



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411965/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
CNPJ:	01.617.905/0001-78
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CARLINDA
NÚMERO OS:	4716/2022
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	25
4. CONCLUSÃO	27
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	27





1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr.º CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de CARLINDA, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente citada para defender-se, a responsável apresentou suas justificativas por meio do Documento Digital nº 153476/2022 (Protocolado sob nº 130770/2022-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16/2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 140730/2022).

2. ANÁLISE DA DEFESA

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: "O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (67,18%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 235.896,78.(ALTERADO NA ANÁLISE DA DEFESA)"* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR: (resumo do achado): "*O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (65,16%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 405.896,78.*" (ANTES DA ALTERAÇÃO)"

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (situação encontrada): "Conforme quadro 7.8 (Indicadores do Fundeb), o Município aplicou somente R\$ 5.464.494,80, da Receita Base do Fundeb (R\$ 8.386.273,69), correspondendo a 65,16% do Fundeb, conforme demonstrado no quadro acima" (ANTES DA ALTERAÇÃO).





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (resumo do achado): "O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (67,18%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 235.896,78. (ALTERADO NA ANÁLISE DA DEFESA)"

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (situação encontrada): "Conforme quadro 7.8 (Indicadores do Fundeb), o Município aplicou somente **R\$ 5.634.494,80**, da Receita Base do Fundeb (R\$ 8.386.273,69), correspondendo a **67,18%** do Fundeb, conforme demonstrado no quadro Cálculo do Fundeb - inclusive subfunção 366 e 367." (ALTERADO NA ANÁLISE DA DEFESA)

Manifestação da defesa:

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR:

"O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (65,16%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 405.896,78. (ANTES DA ALTERAÇÃO)"

Síntese da Manifestação da Defesa

A defesa informa que o art. 212-A, XI, define que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, imposição inserida pela EC Nº 108/2020, sendo que o art. 26, II da Lei Federal nº. 14.113/2020, contempla a definição de profissionais da educação básica que podem ser custeadas com a parcela de recursos do FUNDEB 70%:

*Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

(...)

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.





Esclarece assim que, o conceito de profissionais da educação básica passou a ser mais abrangente, não se resumindo apenas aos docentes, alcançando os servidores ligados diretamente ao ensino, e que atuam de maneira direta e efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica.

Alega que, em razão da novidade legislativa, existiriam servidores que se enquadravam nas condições de profissionais da educação, aptos a serem remunerados com os recursos da proporção dos 70%, mas que, de maneira equivocada, foram remunerados na proporção dos 30%, sendo necessária a inclusão no cálculo da proporção dos 70% a ser efetuada pela Departamento de Contabilidade.

Defende que deixaram de ser computadas, por culpa exclusiva da administração, a quantia de **R\$ 758.815,10** (setecentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e quinze reais e dez centavos), expostas no detalhamento apurado pela Defesa, acompanhado de cópia das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro de 2021 (fls. 32 a 128 do Documento Digital nº 153476/2022), bem como planilhas resumidas às fls. 19 a 31 do Documento Digital nº 153476/2022.

Assim, esclarece que a quantia de **R\$ 758.815,10**, somada ao valor de R\$ 5.465.518,47 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), apurado no Relatório Técnico Preliminar, totaliza **R\$ 6.244.333,57** (seis milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme nova legislação:

DESPESAS PAGAS NO 30% QUE DEVERIAM ESTAR NO 70%	
DESPESAS	TOTAL
ENSINO FUNDAMENTAL 30% 361	R\$ 583.139,83
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 423.525,28
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 105.076,62
REMUNERAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEIS DE RPPS	R\$ 54.537,93
ENSINO INFANTIL 30% 365	R\$ 175.675,27
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 133.403,70
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 33.097,46
REMUNERAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEIS DE RPPS	R\$ 9.174,11
TOTAL GASTO NO MÊS	R\$ 758.815,10

Fonte: fl. 8 do Documento Digital nº 153476/2022

Relembra que a receita do FUNDEB, não se confunde com os recursos relativos à remuneração de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

aplicações financeira, sendo necessário corrigir o valor total da receita arrecadada.

Pontua assim que as transferências do FUNDEB somam a quantia de R\$ 8.345.931,52 (oito milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e trinta e um real e cinquenta e dois centavos), sendo destinado o equivale a 74,82% da receita arrecadada, conforme quadro abaixo:

FUNDEB 70%	
TOTAL A SER GASTO 70%	R\$ 5.870.391,58
DESPESAS	
ENSINO FUNDAMENTAL 70% 361	
R\$ 3.650.884,07	
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 273.732,86
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 2.704.196,08
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 71.329,31
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 600.781,60
SALARIO FAMILIA	R\$ 844,24
EN SINO INFANTIL 70% 365	
R\$ 1.814.634,40	
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 74.910,74
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 1.408.236,62
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 17.157,43
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 314.151,28
SALARIO FAMILIA	R\$ 179,43
TOTAL GASTO NOMES	R\$ 5.465.518,47
% APLICADO	65,17%
SUPERÁVIT/DÉRCIT	R\$ (404.873,11)
PROFISSIONAIS QUE DEVERIAM ESTAR LOTADOS NO 70% Fontes 118 E FORAM PAGOS NO 30% Fonte 119	R\$ 758.815,10
APLICAÇÃO TOTAL DO FUNDEB 70%	R\$ 6.224.333,57

Fonte: fl. 8 do Documento Digital nº 153476/2022

Anexa às fls. 130 do Documento Digital nº 153476/2022 planilha de controle da aplicação dos recursos do FUNDEB de cada mês do exercício de 2021.

PLANILHA DE DESPESAS DO FUNDEB - 2021													
FUNDEB 70%													
TOTAL A SER GASTO 70%	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
TRANSFERENCIA DO FUNDEB	R\$ 500.000,00	R\$ 542.516,42	R\$ 648.898,93	R\$ 673.210,69	R\$ 500.513,81	R\$ 683.387,04	R\$ 688.091,00	R\$ 778.737,36	R\$ 723.203,06	R\$ 824.872,89	R\$ 822.476,31	R\$ 788.322,27	R\$ 8.345.931,52
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO	R\$ 23,10	R\$ 34,14	R\$ 230,44	R\$ 978,61	R\$ 911,17	R\$ 1.427,48	R\$ 1.868,40	R\$ 3.385,62	R\$ 6.241,50	R\$ 4.359,97	R\$ 9.099,78	R\$ 19.271,76	R\$ 40.342,17
TRANSFERENCIA DO FUNDEB	R\$ 500.023,10	R\$ 542.550,56	R\$ 649.129,37	R\$ 674.189,30	R\$ 501.424,98	R\$ 684.814,52	R\$ 690.959,40	R\$ 782.123,98	R\$ 729.444,56	R\$ 834.232,86	R\$ 831.576,09	R\$ 797.594,03	R\$ 8.386.273,69
DESPESAS													
ENSINO FUNDAMENTAL 70% 361													
R\$ 3.650.884,07													
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 182.070,79	R\$ 202.007,89	R\$ 251.916,09	R\$ 22.294,11	R\$ 18.034,89	R\$ 10.394,28	R\$ 20.029,51	R\$ 28.195,79	R\$ 28.195,79	R\$ 31.980,01	R\$ 38.419,74	R\$ 30.894,40	R\$ 273.732,86
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 184.473,20	R\$ 185.109,38	R\$ 193.865,20	R\$ 148.569,80	R\$ 184.193,41	R\$ 180.572,45	R\$ 202.082,71	R\$ 224.858,41	R\$ 205.112,52	R\$ 214.034,88	R\$ 247.608,08	R\$ 892.741,39	R\$ 2.704.196,08
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 423,04	R\$ 4.128,59	R\$ 4.499,77	R\$ 4.227,78	R\$ 4.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	R\$ 6.655,44	R\$ 6.648,89	R\$ 7.489,42	R\$ 8.883,27	R\$ 71.329,31
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 30.528,11	R\$ 34.939,21	R\$ 33.975,50	R\$ 34.721,80	R\$ 41.588,11	R\$ 40.500,00	R\$ 47.529,38	R\$ 60.885,00	R\$ 60.885,00	R\$ 48.000,00	R\$ 64.500,00	R\$ 133.838,50	R\$ 600.781,60
OBRIGAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALARIO FAMILIA	R\$ -	R\$ 79,80	R\$ 61,27	R\$ 61,27	R\$ 61,27	R\$ 61,27	R\$ 61,27	R\$ 128,47	R\$ 102,54	R\$ 102,54	R\$ 102,54	R\$ 74,30	R\$ 844,24
ENSINO INFANTIL 70% 365													
R\$ 1.814.634,40													
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 1.200,12	R\$ 6.371,73	R\$ 4.499,20	R\$ 5.032,10	R\$ 4.898,81	R\$ 4.898,81	R\$ 5.212,28	R\$ 5.009,08	R\$ 6.246,70	R\$ 6.242,82	R\$ 6.242,82	R\$ 74.910,74	R\$ 74.910,74
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 11.768,79	R\$ 68.660,01	R\$ 71.838,48	R\$ 77.009,19	R\$ 107.208,63	R\$ 110.817,21	R\$ 115.629,18	R\$ 126.619,17	R\$ 105.953,71	R\$ 121.402,90	R\$ 129.449,26	R\$ 338.170,18	R\$ 1.408.236,62
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 282,47	R\$ 2.592,97	R\$ 1.804,94	R\$ 1.271,10	R\$ 1.271,10	R\$ 1.143,98	R\$ 1.240,77	R\$ 1.450,80	R\$ 1.587,94	R\$ 1.481,74	R\$ 1.504,20	R\$ 3.029,85	R\$ 17.157,43
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 19.449,02	R\$ 19.240,00	R\$ 18.740,18	R\$ 18.312,21	R\$ 22.400,73	R\$ 20.908,20	R\$ 25.279,69	R\$ 24.100,00	R\$ 24.500,18	R\$ 27.992,61	R\$ 28.014,84	R\$ 64.500,00	R\$ 314.151,28
OBRIGAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALARIO FAMILIA	R\$ 61,27	R\$ 60,57	R\$ 37,20	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 179,43
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
EDUCAÇÃO ESPECIAL 70% 366													
R\$ -													
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OBRIGAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALARIO FAMILIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL GASTO NOMES	R\$ 248.217,91	R\$ 306.680,01	R\$ 324.232,18	R\$ 309.885,78	R\$ 388.429,13	R\$ 387.985,67	R\$ 428.813,27	R\$ 447.175,96	R\$ 400.623,56	R\$ 458.724,22	R\$ 479.548,06	R\$ 1.235.252,72	R\$ 5.465.518,47
% APLICADO	42,06%	56,33%	50,11%	54,00%	65,67%	66,60%	62,41%	61,93%	61,93%	63,71%	65,79%	65,67%	65,17%
SUPERÁVIT/DÉRCIT	R\$ (164.860,39)	R\$ (78.109,36)	R\$ (108.705,36)	R\$ (91.695,47)	R\$ (66.416,32)	R\$ (91.368,98)	R\$ (101.442,31)	R\$ (98.740,56)	R\$ (98.740,56)	R\$ (192.485,07)	R\$ (109.024,60)	R\$ (676.265,96)	R\$ (404.873,11)
Valor Pago com Superávit	R\$ -												
TOTAL DO EXERCÍCIO	R\$ 248.217,91	R\$ 306.680,01	R\$ 324.232,18	R\$ 309.885,78	R\$ 388.429,13	R\$ 387.985,67	R\$ 428.813,27	R\$ 447.175,96	R\$ 450.623,56	R\$ 458.724,22	R\$ 479.548,06	R\$ 1.235.252,72	R\$ 5.465.518,47
PROFISSIONAIS QUE DEVERIAM ESTAR LOTADOS NO 70% Fontes 118 E FORAM PAGOS NO 30% Fonte 119	R\$ 138.545,26	R\$ 138.550,96	R\$ 145.658,43	R\$ 128.132,15	R\$ 50.394,93	R\$ 48.938,85	R\$ 2.983,10	R\$ 2.983,10	R\$ 36.720,31	R\$ 41.731,70	R\$ 2.983,10	R\$ 22.203,21	R\$ 758.815,10
APLICAÇÃO TOTAL DO FUNDEB 70%	R\$ 386.763,17	R\$ 445.230,97	R\$ 469.890,61	R\$ 438.017,93	R\$ 438.814,06	R\$ 436.924,52	R\$ 431.796,37	R\$ 450.109,06	R\$ 486.343,87	R\$ 500.455,92	R\$ 482.531,16	R\$ 1.257.455,93	R\$ 6.224.333,57
PERCENTUAL TOTAL APLICADO	65,54%	82,06%	72,62%	76,32%	74,19%	63,80%	62,85%	57,55%	66,84%	63,79%	58,03%	157,66%	74,22%
SUPERÁVIT	-26.318,05	65.445,57	16.923,15	36.296,68	24.714,57	-42.428,14	-45.159,21	-97.377,17	-23.020,25	-150.763,87	-99.571,41	699.140,11	353.941,99

Fonte: fl. 130 do Documento Digital nº 153476/2022





Por outro lado, enfatiza que mesmo que não houvesse o atingimento dos índices constitucionais do mínimo obrigatório exigido no art. 212 e 212-A da Constituição Federal, e do percentual mínimo dos 70% do FUNDEB, também exigido pela Lei nº 14.113/2020, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução de Consulta nº. 06/2021 – TP que firmou entendimento de atenuantes quanto obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Finaliza assim afirmando que houve aplicação do equivalente a 72,01% da receita total do FUNDEB, e por esta razão, o achado deverá ser afastado.

Análise da defesa:

A) Aspectos Legais

A.1) Metodologia de Cálculo

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabelecido no art. 212-A da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020) e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 e pelo Decreto nº 10.656/2021.

De acordo com o art. 30, da Lei nº 14.113/2020, a fiscalização e o controle referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que, nos termos do art. 32, do Decreto nº 10.656/21, o monitoramento da aplicação dos recursos do Fundeb será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio do Siope.

O Siope (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) "*é um sistema de registro eletrônico instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.*" (Portaria/MEC nº 844, de 8 de julho de 2008)

O art. 163-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 108/2020, determinou que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de , de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade contabilidade da União dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Nesse mesmo sentido, o art. 48, §2º, da LRF, determina que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.*"





Em relação ao papel do Tribunal de Contas, o art. 59, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 173, de 13/01/2021, estatui que "O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a (...)", sendo que "A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67" (art. 50, §2º, LRF).

A atribuição de órgão central de contabilidade da União é exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 10.180, de 06/02/2021 (Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências).

Já o art. 37, do Decreto nº 10.656/2021, determinou que, para fins da apuração dos percentuais relativo ao Fundeb, "será aplicada a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais, observadas as demais normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União".

Dessa forma, da metodologia definida no Manual de Demonstrativo Fiscal, editado pela STN, é de observância obrigatória pelos Tribunais de Contas.

A.2) Educação de jovens e adultos e especial

O Manual denominado "Perguntas e Respostas sobre Educação", do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Apêndice B deste Relatório Técnico Conclusivo), apresenta questões relativos à MDE e Fundeb. Nesse sentido transcreve a seguir os seguintes trechos:

"21. Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb?"

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é ofertado (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (Municípios: com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados: com base no número de alunos do ensino fundamental e médio) (BRASIL, 2021b).

(...)

47. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição





Federal, de tal maneira, os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e o Estado no ensino fundamental e médio.

O mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, assim consideradas aquelas dispostas no art. 70 da LDB.

Deve-se observar, ainda, que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital. Ou seja, deve ser utilizado em despesas relacionadas com a aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, despesas de capital concorrem para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

Além disso, vale destacar que 50% (cinquenta por cento) dos valores totais da complementação-VAAT deverão ser destinados ao financiamento da educação infantil.

Desse modo, excluídos os recursos relativos à complementação-VAAR, a fração de recursos que deve ser aplicada para a remuneração dos profissionais da educação básica é de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor anual, observada a obrigatoriedade de se aplicar 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da complementação-VAAT em despesas de capital e a prioridade de 50% da complementação-VAAT direcionada à educação infantil. Uma vez observados esses aspectos, não há impedimento para que se utilize o restante dos recursos do Fundeb integralmente na remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício (BRASIL, 2021b).

(...)

66. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, serem realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à fração mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, seja à fração de 30% (trinta por cento), destinada a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

67. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino?





Em regra, não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos (EJA).

Conforme o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nos arts. 27, 28 e 25, § 2º, da referida Lei, os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Entretanto, na aplicação dos recursos do Fundeb devem ser observados os critérios a seguir, definidos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (arts. 27 e 28):

Vinculação mínima de 15% (quinze por cento) da complementação- VAAT para aplicação em despesas de capital, em cada rede de ensino beneficiada. Por despesa de capital entende-se aquelas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento.

A destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT à educação infantil, após a sua distribuição às redes de ensino.

De todo modo, a regra geral existente na regulamentação do Fundeb é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária, sendo que o mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, quilombola, técnica e supletiva), e a parcela restante de, no máximo 30% (trinta por cento), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (BRASIL, 2021b)." (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Perguntas e respostas sobre educação. Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, de 18/10/2021. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Manual-1-2021.pdf>>. <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-77-2021.pdf>>. Data de acesso: 27/07/2022.)

Inclusive o Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, é claro quanto à destinação do Fundeb:

"A quem se destina?"

Os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação





prioritária, conforme estabelecido no art. 211, §§2º e 3º da Constituição Federal. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Os alunos considerados, portanto, são aqueles atendidos:

- Nas etapas de educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental (de oito ou de nove anos) e do ensino médio;
- Nas modalidades de ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado;
- Nas escolas localizadas nas zonas urbana e rural; e
- Nos turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e vespertino ou noturno)". (Sobre o Fundeb. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>>. Data de acesso: 27/07/2022)

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal e legislação regulamentadora do Fundeb, este se destina a qualquer da modalidade em que o ensino é ofertado (regular, especial ou de jovens e adultos).

A.3) Profissionais da educação básica a ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% do Fundeb

A Lei nº 14.276, **publicada em 28/12/2021**, trouxe alterações relevantes sobre o definição dos profissionais da educação básica:

"Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26.

§ 1º

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;





(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Como no Brasil vigora o princípio da irretroatividade da lei, sendo que a retroatividade a exceção (art. 6º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), desde que prevista em lei, a alteração promovida pela Lei nº 14.113/2021 não alcança condutas passadas. Nesse sentido, o PARECER n. 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Advocacia-Geral da União) (Apêndice C, deste Relatório Técnico Conclusivo):

"- Pergunta: Com a recente sanção presidencial e publicação da Lei nº 14.276, de 2021 (SEI nº 2706773), a norma teria aplicação retroativa em todo o exercício financeiro, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021? Ou teria validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos somente após a sua publicação no Diário Oficial da União (28/12/2021)?

(...)

Assim, em regra, a norma jurídica é criada para valer no futuro. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, desta forma, dispor para o futuro. A irretroatividade da norma é a regra e a retroatividade a exceção. Para que se dê a retroatividade, necessária o requisito de previsão em lei, ou seja, que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo e sem ofensa aos dogmas versados.

(...)

A vigência estipulada, na data de sua publicação, a torna obrigatória neste termo. Não foram previstas disposições transitórias (que são elaboradas pelo legislador, no próprio texto normativo, para conciliar a nova norma com as relações já definidas pela anterior), nem comando próprio ou disposição sugestiva para aplicação a casos pretéritos.

(...)

Entende-se, portanto, que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo.

- Pergunta: Com a publicação da Lei nº 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?

R: Com base na resposta anterior e como dito, a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma





anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito *ex nunc*." (Disponível em: < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundel> >. Data de acesso: 27/07/2022.)

Portanto, para o exercício de 2021, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica:

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

VI - Serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

A.4) Aplicações Financeiras

De acordo com o art. 24, da Lei Federal nº 14.113/2020, "*os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra*".

O Manual de Orientação Novo Fundeb, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, preceitua o seguinte:

"As aplicações financeiras representam a compra de um título ou ativo oferecido por uma instituição financeira com o objetivo de obter uma remuneração para os recursos aplicados,





com o objetivo de manter o valor de compra da moeda ou potencializar os lucros obtidos com a transação.

Na hipótese de eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 dias, estes deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos.

Operações financeiras de curto prazo são aquelas que possuem rápida liquidez, o que significa que o valor aplicado poderá ser resgatado e posteriormente sacado em um curto espaço de tempo. O prazo estipulado para que uma operação seja de curto prazo não é fixo e varia a depender do autor e do contexto econômico. No entanto, muitas vezes são utilizadas como referência de curto prazo aplicações em que os resgates podem ser realizados em até 90 dias.

O mercado aberto ou "open market", como é comumente chamado no mercado financeiro, representa o ambiente de negociações financeiras em que o Banco Central – instituição brasileira responsável por garantir a estabilidade econômica do país – compra e vende títulos públicos. O mercado aberto é uma das formas de o Banco Central conseguir executar sua política monetária no país, expandindo ou contraindo a quantidade de moeda disponível no sistema bancário." (Ministério da Educação. Manual de Orientação do Novo Fundeb. Edição atualizada em Fevereiro de 2021. p. 42)

Frisa-se que, de acordo com a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional (Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2021. 11ª edição. Versão 3 – 07/05/2021), os rendimentos de aplicação financeira constituem em um dos componentes das Receitas Recebidas do Fundeb no Exercício, conforme figura abaixo:





RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO

- 6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB
 - 6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
 - 6.1.1- Principal
 - 6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira
 - 6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF
 - 6.2.1- Principal
 - 6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira
 - 6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT
 - 6.3.1- Principal
 - 6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira

7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)¹

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)

- 8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT
 - 8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR
 - 8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS

9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)

Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais (Tabela 8.3 – Modelo de Demonstrativo para os Municípios), p. 319

A Tabela 8.3 completa encontra disposta no Apêndice E, deste Relatório Técnico Conclusivo.

A.5) Demonstrativo do cálculo da aplicação dos recursos do Fundeb - STN e TCE/MT

A Edição nº 11, do Manual de Demonstrativos Fiscais, é a validada para a utilização pelos entes federados, a partir do exercício financeiro de 2021.

Por esse manual "*Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.*"

O Apêndice D deste Relatório Técnico Conclusivo traz a Tabela 8.3 (Modelo de Demonstrativo para os Municípios) do Demonstrativo das Receitas e Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Já para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a metodologia consta do padrão de relatório aprovado pelo Comitê Técnico e constante dos mapeamentos realizado pela Secretaria Geral do Controle Externo (Apêndice E).

No entanto, questões relativas a entendimentos, a partir da edição da Resolução Normativa nº 1/2022-TP (Diário Oficial de Contas: Publicação 11/03/2022; Divulgação 10/03/2022), serão alinhadas pelo Comitê Temático de Contas de Governo com o objetivo de "*alinhar entendimentos, ações e procedimentos de controle*





externo nas respectivas áreas especializadas, de modo a orientar a atuação das Secex".

A.6) Recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Considerando o exposto acima, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Tribunal de Contas que avalie, por meio do Comitê Temático de Contas de Governo, a conveniência e oportunidade da revisão do Padrão de Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo, quanto aos cálculos de limites constitucionais e legais, a sua adequação às normas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do art. 163-A, da Constituição Federal, art. 50, §2º, 59, da LRF, art. 17, I, da Lei Federal nº 10.180/2021, art. 37, do Decreto nº 10.656/2021).

B) Fato Analisado

A defesa informa que existiriam servidores que se enquadravam nas condições de profissionais da educação, aptos a serem remunerados com os recursos da proporção dos 70%, mas que, de maneira equivocada, foram remunerados na proporção dos 30%, sendo necessária a inclusão no cálculo da proporção dos 70% a ser efetuada pela Departamento de Contabilidade, sendo que a quantia de **R\$ 758.815,10**, somada ao valor de **R\$ 5.465.518,47** (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), apurado no Relatório Técnico Preliminar, totaliza **R\$ 6.244.333,57** (seis milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) e que houve aplicação do equivalente a 72,01% da receita total do FUNDEB.

No entanto, como visto acima, a Lei nº 14.276, **publicada em 28/12/2021**, não abrangeram fatos anteriores à sua publicação, não sendo possível a inclusão mencionada pelo defendente.

O único acréscimo a ser posta no quadro "Indicadores do Fundeb" a relativa à educação de jovens e adultos e especial:

Nesse sentido, em pesquisa no sistema Aplic, verifica-se os seguintes empenhos:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Pago+Retenções	Função	SubFunção
07/01/2021	000203/2021	APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS D O S EXCEPCIONAIS	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	12	367

Fonte: Aplic (CONSULTA DE EMPENHOS; UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA/2021; GERADO EM: 28/07/2022 10:37:58)

O quadro a seguir reproduz os valores constante do Relatório Técnico Preliminar:





Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R\$ 5.464.494,80	R\$ 8.386.273,69	65,16%	IRREGULAR
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI). Fonte 31. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 31. Subfunção 365. (Mínimo de 50%) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR

Fonte: fl. 133 do Documento Digital nº 140730/2022.

O quadro a seguir apresenta o valor aplicado considerando as subfunções 366 e 367:

Cálculo do Fundeb - inclusive subfunção 366 e 367

	Indicador	Valor Aplicado (R\$)
A	Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R\$ 5.464.494,80
B	Subfunção 366 - Educação de Jovens e Adultos	R\$ 0,00
C	Subfunção 367 - Educação Especial	R\$ 170.000,00
D=A+B+C	Soma	R\$ 5.634.494,80
E	Receita Base	R\$ 8.386.273,69
F=D/E*100	Percentual	67,18%
G	Mínimo	70%
H=E*G	Valor Mínimo	R\$ 5.870.391,58
I=D-H	Diferença	-R\$ 235.896,78
J	Situação	IRREGULAR

Dessa forma, considerando o acréscimo do valor das subfunções 366 e 367, sugere-se a se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao





gestor responsável que, efetue, no exercício subsequente, a aplicação do valor mínimo para a remuneração dos profissionais da educação, ou seja, 70% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acrescido o valor de R\$ 235.896,78, correspondente ao valor não aplicado nas Contas Anuais de 2021.

Além disso, faz-se necessário a seguinte alteração:

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR:

"O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (65,16%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 405.896,78. (ANTES DA ALTERAÇÃO)"

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO:

"O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (67,18%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 235.896,78. (ALTERADO NA ANÁLISE DA DEFESA)"

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Subscrição de demonstrativos contábeis inconsistentes: Valor atualizado, no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, para fixação das despesas é de R\$ 46.994.468,41, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas (R\$ 47.479.698,41), diferença de R\$ 485.230,00, sem considerar as operações intraorçamentárias no valor de R\$ 2.490.952,42 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas Aplic (Apêndice F) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 46.994.468,41, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas (R\$47.479.698,41 - Quadro "Créditos Adicionais do Período" acima), diferença de R\$ 485.230,00, sem considerar as operações intraorçamentárias no valor de R\$ 2.490.952,42, conforme quadro "Comparativo Balanço Orçamentário".

O Prefeito Municipal deve prestar contas de sua gestão financeira e orçamentária anual à Câmara Municipal, conforme art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o que caracteriza o controle externo, o qual é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:





"As contas devem ser apresentadas em forma contábil, com a indicação de todos os documentos comprobatórios que as acompanham. Feita a remessa ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, eles volverão à Câmara com parecer pela aprovação ou rejeição". (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 10ª edição. Editora Malheiros, 1998, p. 580)

O art. 82, § 2º, 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se o fato de que as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública.

Nesse sentido, J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis afirmam, ao comentar o art. 83, da Lei nº 4.320/64 que diz *"A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados"*, o seguinte:

"... o Contador, profissional responsável pela Contabilidade, responde pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, enquanto o agente público, político ou administrativo, que apõe a sua assinatura naquelas demonstrações é responsável pelos atos praticados que deram consequências aos fatos representados pela Contabilidade nas demonstrações" (J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 31ª edição. IBAM, 2002, pág. 187).

Conforme relatado acima, verificou-se valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas, baseadas no sistema Aplic, e o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

A exatidão das informações enviadas ao TCE-MT é de responsabilidade dos gestores e técnicos das entidades, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e, nos termos da Resolução Normativa 3/2020-TP, *"o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT"*.

Além disso, a Orientação Normativa nº 04/2016, do Comitê Técnico (Apêndice Q), prescreve o seguinte:

"A elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema APLIC, ressalvados os casos impeditivos em que a municipalidade não encaminhar a integralidade das cargas mensais do Sistema APLIC ou até mesmo deixar de prestar contas."

O Comitê Técnico, nos termos do art. 119, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa 14/2007), é o órgão colegiado, de caráter deliberativo e no normativo, com observância obrigatória em todas as unidades do TCE/MT, com a função de harmonizar o entendimento sobre questões estritamente técnicas relacionadas ao controle





externo.

Portanto, o Prefeito Municipal de Carlinda responde pelas informações inconsistentes encaminhadas a este Tribunal de Contas.

Manifestação da defesa:

A defesa informa que é equivocada a diferença apontada, pois a quantia de R\$ 485.230,00, diz respeito ao saldo final da Dotação de Reserva do RPPS, demonstrada no Balanço Orçamentário em linha Específica abaixo do total:

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE CARLINDA						
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA						
Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07						
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO						
Dezembro/2021 - CONSOLIDADO						
Exercício: 2021						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	40.441.000,00	46.994.468,41	40.942.597,44	38.883.983,15	38.731.554,13	6.051.870,97
Superávit (XIII)	559.000,00		9.149.596,65			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	41.000.000,00	46.994.468,41	50.092.194,09	38.883.983,15	38.731.554,13	6.051.870,97
Reserva do RPPS	559.000,00	485.230,00				485.230,00

fl. 11 do Documento Digital nº 153476/2022

Esclarece que deve-se somar o saldo da dotação mencionada de R\$ 485.230,00, com a quantia de R\$ 46.994.668,41 para se obter o valor total da dotação atualizada de R\$ 47.479.698,41, mostrada no Relatório.

Análise da defesa:

De fato, assiste razão a defesa, sendo este achado de auditoria **sanado**.

Situação da análise: **SANADO**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação das audiências públicas referente às leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e suas alterações, além da ausência dos Relatórios anuais de avaliação do PPA no Portal Transparência, contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):





No Portal Transparência da Prefeitura Municipal (Apêndice E) apresenta as leis de planejamento e orçamento, com os respectivos anexos, no entanto, as atas das audiências públicas para discussão não estão dispostas, bem como as suas alterações, e os Relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações, contrariando o art. 48, LRF e Anexo Único da Resolução Normativa nº 25/2012-TP, alterado pela Resolução Normativa nº 23/2017-TP.

Manifestação da defesa:

A defesa informa que houve a devida divulgação das audiências públicas referente às peças de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), como se observa na captura de tela e links abaixo, apresentadas com tópico de cada peça orçamentária.





Audiência do Plano Plurianual 2022-2025

Link da matéria de divulgação:

<https://www.carlinda.mt.gov.br/Prefeitura/Noticias/Audiencia-publica---apresentacao-do-ppa-plurianual-2022-2025-503/>

Link da matéria da realização da audiência:

<https://www.carlinda.mt.gov.br/Prefeitura/Noticias/Prefeitura-de-carlinda-realiza-audiencia-publica-para-apresentacao-do-ppa-2022-2025-508/>

O **anexo 01** demonstra o processo da divulgação para a realização da audiência pública do PPA 2022-2025, nos seguintes termos: (Doc. 04 – Anexo 01)

-Publicação do edital de convocação em Jornal Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso;

-Link e captura de tela da matéria de divulgação;

-Link e captura de tela da matéria de realização;

-Fotos da realização da audiência do PPA 2022-2025;

-Publicação do edital de realização em Jornal Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso;

-Publicação da ATA da realização da audiência do PPA 2022-2025 em Jornal Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso;

-Lista de Presença da audiência pública.

Fonte: fl. 12 do Documento Digital nº 153476/2022





Audiência Conjunta da LDO e da LOA

Link da matéria de divulgação da audiência pública conjunta da LOA e LDO DE 2022:

<https://www.carlinda.mt.gov.br/Prefeitura/Noticias/Edital-de-convocacao-para-audiencia-publica-conjunta-517/>

Imagem da divulgação:



Link da matéria de realização da audiência pública conjunta da LOA e LDO DE 2022:

<https://www.carlinda.mt.gov.br/Prefeitura/Noticias/Prefeitura-de-carlinda-realiza-audiencias-publicas-538/>

O anexo 02 demonstra o processo da divulgação para a realização da audiência pública do conjunta da LDO E LOA trazendo: (Doc. 05 – Anexo 02)

-Publicação do edital de convocação em Jornal Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso;

-Fotos dos banners de divulgação;





-Link e captura de tela da matéria de divulgação;

Fonte: fl. 13 do Documento Digital nº 153476/2022

-Link e captura de tela da matéria de realização;

-Fotos da realização da audiência pública conjunta da LDO E LOA;

-Publicação da ATA da realização da audiência pública conjunta da LDO E LOA em
Jornal Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso;

-Lista de Presença da audiência pública.

Fonte: fl. 14 do Documento Digital nº 153476/2022

Informa que as Cargas Especiais foram devidamente preparadas, encaminhadas, recepcionadas e protocolizadas pelo Sistema Aplic, conforme se verifica no Portal de Serviços do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Esclarece os seguintes pontos:

- quanto à Carga Especial da LDO de 2021 - Protocolo Número: 101.907-4/2021, o documento denominado DD_2021_22049.pdf, traz em suas páginas 6, 9 e 10, print da tela do site da prefeitura com a convocação da população e interessados em participar da audiência pública;

- quanto à Carga Especial da LOA de 2021 - Protocolo Número: 102.314-4/2021, o documento denominado DD_2021_23066.pdf, traz em suas páginas 6, 9 e 10, print da tela do site da prefeitura com a convocação da população e interessados em participar da audiência pública e publicação do referido edital de convocação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Gross – ANO X – Nº 3.565, edição do dia 16 de setembro de 2020;

- quanto à Carga Especial do PPA de 2018 - Protocolo Número: 662.585-5/2017, o documento denominado DD_201821_21069.pdf, traz todas as informações sobre a audiência pública realizada na época de elaboração da peça orçamentária, bem como print da tela do site da prefeitura com a convocação da população e interessados em participar, publicações de editais e convites impressos e recepcionados por diversas autoridades municipais.

Pontua que, em relação ao apontamento da ausência de Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e alterações no Portal Transparência, cita os endereços eletrônicos para conferência:





Ante ao exposto, demonstrando <https://www.carlinda.mt.gov.br/Legislacao/Leis-Municipais/>

https://www.carlinda.mt.gov.br/fotos_downloads/6449.pdf

Fonte: fl. 14 do Documento Digital nº 153476/2022

Publicação da Lei Municipal nº 1283/2021

https://www.carlinda.mt.gov.br/fotos_downloads/7000.pdf

Publicação da Lei Municipal nº 1291/2021

https://www.carlinda.mt.gov.br/fotos_downloads/7096.pdf

Publicação da Lei Municipal nº 1297/2021

https://www.carlinda.mt.gov.br/fotos_downloads/7257.pdf

Publicação da Lei Municipal nº 1299/2021

https://www.carlinda.mt.gov.br/fotos_downloads/7973.pdf

Publicação da Lei Municipal nº 1321/2021

Para o acesso aos Relatórios anuais de avaliação do PPA no Portal Transparência, pode-se clicar nestes links abaixo descritos que serão direcionados aos referidos relatórios.

<https://www.carlinda.mt.gov.br/Contas-Publicas/Execucao-de-Programas-Projetos-e-Acoes/>

https://www.carlinda.mt.gov.br/fotos_downloads/8528.pdf

Fonte: fl. 15 do Documento Digital nº 153476/2022

Finaliza afirmando assim que não houve o descumprimento do princípio da transparência, pede-se o afastamento do achado de auditoria.

Análise da defesa:

A) Aspectos Legais

A Lei de Responsabilidade Fiscal requer a ação planejada e transparente da Administração Pública, sendo que o seu art. 48 determina a ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

O Glossário do Tribunal de Contas da União preceitua que a transparência:

"Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada





transparência resulta em um clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros.

A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização.

Há transparência nas informações, especialmente nas de alta relevância, que impactem os negócios e que envolvam resultados, oportunidades e riscos. A transparência deve situar-se dentro dos limites de exposição que não sejam conflitantes com a salvaguarda de informações que justificadamente devam ser protegidas.

Transparência ativa é a promoção, por parte dos órgãos e entidades, independentemente de requerimentos, da divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências.

Transparência passiva é a disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica. Por exemplo, a resposta a pedidos de informação registrados para determinado Ministério, seja por meio do SIC físico do órgão ou pelo e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão). (Governo Federal)
" (D i s p o n í v e l e m : <
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15C84133D015CA71>
>. Data de acesso: 26/07/2022).

Já o Manual de Transparência Fiscal, do Fundo Monetário Internacional (2007), assim leciona:

"A transparência fiscal exige, em primeiro lugar, a prestação de informações completas sobre as atividades passadas, presentes e futuras do governo; a disponibilidade dessas informações contribui para aperfeiçoar o processo de tomada de decisões de política econômica e melhorar a qualidade dessas decisões. A transparência também ajuda a pôr em relevo os possíveis riscos à evolução das finanças públicas, o que resulta numa reação mais imediata e sem sobressaltos às mudanças nas circunstâncias econômicas e, por conseguinte, reduz a incidência e a gravidade de eventuais crises. A transparência fiscal beneficia igualmente os cidadãos, ao fornecer-lhes as informações de que necessitam para responsabilizar o governo por suas decisões de políticas. Além disso, a maior transparência facilita o acesso dos governos aos mercados internacionais de capitais. E, por seu turno, a vigilância mais intensa por parte da sociedade civil e dos mercados internacionais reforça o primeiro objetivo da transparência, ao incentivar os governos a continuar a adotar políticas econômicas corretas e consolidar a estabilidade financeira."

Por outro lado a Lei Federal nº 12.527/2011 regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, sendo disciplinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela Resolução Normativa 25/2012 (atualizada pela RN 23/2017-TP), aplicável aos órgãos públicos integrantes da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.





B) Fato Analisado

A defesa trouxe, quanto ao apontamento "Ausência de divulgação das audiências públicas referente às leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e suas alterações, além da ausência dos Relatórios anuais de avaliação do PPA no Portal Transparência, contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT", o seguinte:

O link <<https://www.carlinda.mt.gov.br/Legislacao/Leis-Municipais/>>. Nesse endereço eletrônico encontra-se as leis editadas pelo município, conforme documento no Apêndice A deste Relatório Técnico Conclusivo.

No entanto, não há uma sistematização quanto à busca de informações relativas às peças de planejamento, seus anexos, audiências públicas, bem como os Relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações.

Diante da existência das informações, **a irregularidade é sanada**. Por outro lado, sugere-se ao Conselheiro Relator, ao analisar as Contas Anuais que recomende ao gestor que:

"... realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo."

O intuito é a melhoria da gestão municipal quanto à disponibilização de dados e informações e consequente aperfeiçoamento do controle social da gestão pública.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

a) sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

a.1) indique, no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos. (item 3.1.2. do Relatório Técnico Preliminar. Lei de Diretrizes Orçamentárias)

a.2) na elaboração das próximas LDO, sejam efetuados estudos que visem contribuir na





definição de metas previstas condizentes com a realidade do município e as e assim, registrar de forma efetiva, a política fiscal definida pela gestão. (item 3.1.2. do Relatório Técnico Preliminar. Lei de Diretrizes Orçamentárias)

a.3) efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, principalmente o estabelecimento de percentual de crédito adicional suplementar, levando-se em consideração a situação econômico-financeira do país (art. 22, I, Lei 4320/64), de modo refletir de forma mais apropriada e oportuna a realidade municipal, além da utilização de critérios técnicos, empregando-se como base, a arrecadação dos três últimos exercícios e a expectativa de arrecadação no exercício financeiro em questão, evitando volumosas modificações durante a execução do orçamento. (item 3. 1. 3. 1. 1. do Relatório Técnico Preliminar. Limite de fixação de crédito adicional suplementar);

a.4) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo. (item 3.1, Tópico 2, deste Relatório Técnico Conclusivo)

a.5) efetue, até o exercício de 2023, a aplicação do valor mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 25% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício, acrescido o valor de **R\$ 468.370,69**, correspondente ao valor não aplicado nas Contas Anuais de 2021. (item 6.2. do Relatório Técnico Preliminar. Educação)

a.6) efetue, no exercício subsequente, a aplicação do valor mínimo para a remuneração dos profissionais da educação, ou seja, 70% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acrescido o valor de **R\$ 235.896,78**, correspondente ao valor não aplicado nas Contas Anuais de 2021. (item 1.1, deste Relatório Técnico Conclusivo)

a.7) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. (item 7.1. do Relatório Técnico Preliminar. Resultado Primário)

b) sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Tribunal de Contas que:

b.1) avalie a conveniência e oportunidade da revisão e atualização da norma que apresenta Cartilha de Classificação de Irregularidades (RN 17/2010-TP, atualizada pela RN 2/2015-TP), de forma a se adequar a legislação vigente; além da norma que descreve todos os documentos exigidos pelo TCE-MT (Resolução Normativa 3/2015-TP e normas correlatas), de modo a prever o encaminhamento, por meio eletrônicos, de documentos indispensáveis para exame das contas anuais de governo dos fiscalizados. (item 6. 2. 1. 1.do Relatório Técnico Preliminar. Classificação de Irregularidades (RN 17/2010-TP)

b.2) avalie, por meio do Comitê Temático de Contas de Governo, a conveniência e oportunidade da revisão do Padrão de Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo, quanto aos cálculos de limites constitucionais e legais, a sua adequação às normas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do art. 163-A, da Constituição Federal, art. 50, §2º, 59, da LRF, art. 17, I, da Lei Federal nº 10.180/2021, art. 37, do Decreto nº 10.656/2021). (item 2.1, deste Relatório Técnico Conclusivo)





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: "O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (67,18%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 235.896,78.(ALTERADO NA ANÁLISE DA DEFESA)" - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 3 de Agosto de 2022.

EDIVALDO MOTA ARAUJO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE CARLINDA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - EDUCAÇÃO

Quadro 1.1 - Indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R\$ 5.634.494,80	R\$ 8.386.273,69	67,18%	IRREGULAR
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI). Fonte 31. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 31. Subfunção 365. (Mínimo de 50%) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR

* Quadro atualizado neste relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - <https://www.carlinda.mt.gov.br/Legislacao/Leis-Municipais/>

APÊNDICE - A

<https://www.carlinda.mt.gov.br/Legislacao/Leis-Municipais/>



A -

A +

Libras

Acessibilidade

Alto Contraste

Mapa do Site

Pesquisar no Site



Prefeitura Municipal de
CARLINDA








[Página Inicial](#) > [Legislação](#) > [Leis Municipais](#)

Leis Municipais

Ano	Mês	Categoria
<input type="text" value="2021"/>	<input type="text" value="Escolha o Mês"/>	<input type="text" value="Escolha a Categoria"/>
Subcategoria	Número	Informações do documentos
<input type="text" value="Escolha a Subcategoria"/>	<input type="text" value="Número do Documento"/>	<input type="text" value="Informações"/>
Título do documento		
<input type="text" value="Título do Documento"/>		
<input type="button" value="Pesquisar"/>	<input type="button" value="Exportar CSV"/>	<input type="button" value="Imprimir"/>

Informações	Documento	Visualizar
<p>Data: 30/12/2021</p> <p>Categoria: Geral</p> <p>Subcategoria: Nenhum</p>	<p>Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.322/2021.</p> <p>Descrição: SÚMULA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REPOSIÇÃO SALARIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p>	<p>Visualizar Baixar</p> <p>Baixar</p> <p>Baixado: 13 vezes</p>
<p>Data: 30/12/2021</p> <p>Categoria: Geral</p> <p>Subcategoria: Nenhum</p>	<p>Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.323/2021.</p> <p>Descrição: SÚMULA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REPOSIÇÃO SALARIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p>	<p>Visualizar Baixar</p> <p>Baixar</p> <p>Baixado: 9 vezes</p>



Informações	Documento	Visualizar
<p>Data: 28/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum</p>	<p>Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.321/2021 Descrição: SÚMULA: “Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa do Exercício de 2021, e dá outras providências”.</p>	<p>Visualizar Baixar  Baixar Baixado: 4 vezes</p>
<p>Data: 22/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum</p>	<p>Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.317/2021 Descrição: SÚMULA: “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REPOSIÇÃO SALARIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</p>	<p>Visualizar Baixar  Baixar Baixado: 10 vezes</p>
<p>Data: 22/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum</p>	<p>Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.318/2021 Descrição: SÚMULA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 753, DE 07 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA ESTRATÉGICA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARLINDA, TENDO POR FINALIDADE ORGANIZÁ-LA, ESTRUTURÁ-LA E ESTABELECE AS NORMAS SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SEU PESSOAL”.</p>	<p>Visualizar Baixar  Baixar Baixado: 11 vezes</p>
<p>Data: 22/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum</p>	<p>Título: LEI MUNICIPAL Nº 1.319/2021 Descrição: SÚMULA: “CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CARLINDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</p>	<p>Visualizar Baixar  Baixar Baixado: 8 vezes</p>
<p>Data: 22/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum</p>	<p>Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.320/2021 Descrição: SÚMULA: CONCEDE REVISÃO GERAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLINDA, REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 811/2014, E ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>Visualizar Baixar  Baixar Baixado: 6 vezes</p>



Informações	Documento	Visualizar
Data: 22/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum	Título: LEI MUNICIPAL Nº 1.305 /2021 Descrição: SÚMULA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT A ALTERAR A RENDA PER CAPITA PERANTE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	Visualizar Baixar Baixar Baixado: 1 vez
Data: 22/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum	Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.306/2021 Descrição: SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A APAE DO MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	Visualizar Baixar Baixar Baixado: 3 vezes
Data: 22/12/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Nenhum	Título: LEI MUNICIPAL Nº. 1.307/2021 Descrição: SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À LIGA ESPORTIVA DE CARLINDA – LEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	Visualizar Baixar Baixar Baixado: 1 vez

1

2

3

4

5

6

7

>

Endereço:

Av. Tancredo Neves, s/n - Centro - caixa postal 45 Carlinda/MT
CEP: 78-587-000

Contato:

(66) 3525-2000

ouvidoria@carlinda.mt.gov.br

Horário de Atendimento:

07:00 às 11:00

13:00 às 17:00

De Segunda à Sexta.

Conheça Carlinda

[Prefeita](#)

[Vice-Prefeito](#)

Prefeitura

[Links Úteis](#)

[Competências, Jurisdição e Atribuições](#)

PREVCAR

[Informativo](#)

[Calculo Atuarial](#)



[Economia](#)[A Cidade](#)[História](#)[Demografia](#)[Hino, Bandeira e Brasão](#)[Feriados Municipais](#)[Galeria de Fotos](#)[Galeria de Prefeitos](#)[Galeria de Eventos](#)[Nascentes do Buriti](#)[Galeria de Vídeos](#)[Pesquisa de Satisfação](#)[Conselhos Municipais](#)[Programas, Projetos e Ações](#)[Plano de Governo](#)[Notícias](#)[Junta Militar](#)[Video Aulas - Capacitações](#)[Programa Titula Brasil](#)[Enquetes](#)[Serviços ao Cidadão](#)[Planejamento: PPA, LDO E LOA](#)[Recursos Humanos](#)[Controle Interno](#)[Contas Públicas](#)[Convênios](#)[Diretor](#)[Licitações](#)[Legislação](#)[Publicações](#)[Contato](#)[Conselho Fiscal](#)[Conselho Curador](#)[Comitê de Investimento](#)[Balanços](#)[Balancetes](#)

Publicações

[Licitações](#)[Alimentação Escolar](#)[Audiência Pública](#)[Escalas Médicas](#)[Outras Publicações](#)[Plano de Aquisição Anual](#)[Tabela VTN](#)[Controle Interno](#)[Legislação](#)[Editais](#)[CMEIS](#)

Estrutura Organizacional

[Ouvidoria](#)[PGM - Procuradoria Geral do Município](#)[Secretaria de Agricultura, Pecuária,](#)[Indústria, Comércio, Meio Ambiente e](#)[Turismo](#)[SEMADF - Secretaria de Administração e](#)[Finanças](#)[SEMAS - Secretaria de Assistência Social](#)[SEMCID - Secretaria de Cidades](#)[SEMEC- Secretaria de Educação, Cultura,](#)[Esporte e Lazer](#)[SEMOSP- Secretaria de Obras e Serviços](#)[Públicos](#)[SEMSA - Secretaria de Saúde](#)[UCI - Unidade de Controle Interno](#)

Contato

[Fale Conosco/SIC](#)[Telefones Úteis](#)[Ouvidoria](#)



Todos os Direitos Reservados - Prefeitura de Carlinda - 2022



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Manual Perguntas e Respostas sobre Educação TCERO

APÊNDICE - B

Manual Perguntas e Respostas sobre Educação TCERO





PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE



EDUCAÇÃO

SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Presidente

Paulo Curi Neto

Conselheiro Vice-Presidente

Benedito Antônio Alves

Conselheiro Corregedor

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Valdivino Crispim de Souza

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Edilson de Sousa Silva

Conselheiro Ouvidor

Francisco Carvalho da Silva

Conselheiro Presidente da Escola de Contas

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiros-Substitutos

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Adilson Moreira de Medeiros

Procuradores

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Yvonete Fontinelle de Melo

Ernesto Tavares Victoria

Miguidônio Inácio Loiola Neto

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cezar Santos Pinto Filho

Secretário Executivo de Controle Externo

Francisco Barbosa Rodrigues

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DO TCE/RO DO FUNDEB

Coordenador do Grupo de Trabalho

Moisés Rodrigues Lopes

Membros

Juarla Mares Moreira

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Luciene Bernardo Santos Kochmansk

Oscar Carlos das Neves Lebre



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO –MDE	12
1. Quais despesas que se enquadram no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE?	13
2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?.....	13
3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?	15
4. Quais gastos com pessoal podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?	17
5. A contribuição patronal devida aos regimes de previdência podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?	17
6. Posso considerar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com aposentados e pensionistas?.....	17
7. O que caracteriza efetivo exercício para fins de aplicação de recursos em MDE?	17
8. Qual o limite constitucional de aplicação em MDE para o Estado e para os Municípios?	18
9. Quais receitas compõem a base de cálculo da aplicação em MDE?.....	18
10. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos que serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?	19
11. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?	19
12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	19
13. As informações de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope atendem a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?.....	20
14. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope, na Prestação de Contas dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	20
15. As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA poderão ser consideradas na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?	21
PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	24



16.	O que é o Fundeb?.....	24
17.	Quem administra o recurso do Fundeb?	25
18.	Quais recursos compõem o Fundeb?	25
19.	A que esfera de governo o Fundeb pertence?	26
20.	Qual é a vigência do Fundeb?.....	26
21.	Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb?	26
22.	Como será a complementação progressiva da União	27
23.	De que forma se dará a utilização dos recursos.....	27
24.	Como será realizada a implantação do novo Fundeb?.....	28
25.	Quem distribui os recursos do Fundeb?	28
26.	Como os recursos do Fundeb são distribuídos?.....	29
27.	Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município?.....	29
28.	Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?	30
29.	Como deve ser realizada a movimentação das contas do Fundeb?	30
30.	Quem administra o recurso do Fundeb?	30
31.	Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?	30
32.	Os recursos do Fundeb podem ser direcionados para aplicações financeiras?	31
33.	A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma?	31
34.	Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município mediante convênio ou vice-versa?	32
35.	Como os convenientes devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?	32
36.	Como é realizado o Censo Escolar?.....	32
37.	Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva?	33
38.	Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros?....	33
39.	Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) para o Estado?	33
40.	Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)?	34
41.	Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)?	34
42.	O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação?	35
43.	Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?	35



44. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb? 36	36
45. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?	36
46. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?.....	37
47. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?.....	37
48. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de aplicação dos recursos do Fundeb?.....	38
49. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores?.....	40
50. O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?	41
51. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	41
52. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	42
53. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	42
54. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	42
55. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	42
56. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	43
57. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	43
58. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	43
59. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	44
60. Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	44
61. Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	44



62. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?	45
63. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?.....	45
64. Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?.....	45
65. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb?.....	46
66. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?	46
67. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino?	46
68. O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?	47
69. A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?	48
70. Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb?	48
71. É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?.....	49
72. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb?.....	49
73. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?	49
74. Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?.....	50
75. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb?	51
76. Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb?	52
77. O que caracteriza efetivo exercício?.....	52
78. Existe lei definindo o piso salarial do professor?	53
79. O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas?.....	53
80. Existe data-limite para pagamento dos salários?.....	53



81. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?	53
82. O que caracteriza o professor como leigo?.....	54
83. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?.....	54
84. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?.....	55
85. A fração dos 30% (trinta por cento) do Fundeb gera pagamento de abono, assim como ocorre com a fração dos 70% (setenta por cento)?.....	56
86. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?.....	56
87. Os professores com contratos temporários podem ser pagos com recursos do Fundeb?	56
88. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?	57
89. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?.....	57
90. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?	58
91. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?	58
92. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)?	58
93. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?	59
94. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?....	59
95. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?.....	59
96. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) e qual a sua principal atribuição?.....	59
97. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) possui outras atribuições?	60
98. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	61
99. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	62
100. Quem está impedido de compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	62



101. O presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode ser indicado?	63
102. Qual é a duração do mandato dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	63
103. Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição?	64
104. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve atuar com autonomia?	64
105. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	65
106. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	65
107. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) é o gestor/administrador dos recursos do Fundeb?	68
108. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?	68
109. Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades?	68
110. Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não atua, que providências podem ser tomadas?	69
111. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	69
112. Quem está impedido de fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	71
113. Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	72
114. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	72
115. Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?	72
116. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?	73
117. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos estudantes?	73



118. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/ FNDE, disponível na internet? 74
119. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve ser composto por membros titulares e suplentes?..... 74
120. O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) pode participar das reuniões juntamente com o titular?..... 74
121. Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente?..... 74
122. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?..... 75
123. Como e a quem deve ser apresentada a prestação de contas dos recursos do Fundeb? 75
124. O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb? 76
125. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb?..... 76
126. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?..... 78
127. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?..... 78
128. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb? 79
129. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE? 79
130. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada? 79
131. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos?..... 80
132. Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado?..... 80
133. O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia? 80
134. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?..... 81



135. A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb?	81
136. Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)?	81
137. Boletos ou guias de contas de água ou luz podem ser pagos com recursos do Fundeb?	81
138. Como pagar o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)?	82
139. Pode comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb?	82
140. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos do Fundeb?	82
141. Quanto de recursos do Fundeb poderei deixar de aplicar no exercício?	82
142. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos do Fundeb?	83
143. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos do Fundeb?	83
144. As informações de aplicação de recursos do Fundeb encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope atende a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?	83
145. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope na Prestação de Contas dos recursos do Fundeb?	84
146. Os recursos recebidos no Fundeb poderão ser integralmente utilizados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica?	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89



APRESENTAÇÃO

Este caderno de perguntas e respostas visa orientar e apoiar os gestores da educação e demais atores interessados no processo de acompanhamento e aplicação dos recursos da educação sobre as novas diretrizes advindas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei Federal nº 14.113/2020, bem como da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 3º da Lei Orgânica do TCE-RO (Lei Complementar Estadual nº 154/1996), assiste ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, fixar premissas regulamentares e orientativas sobre matérias e assuntos que lhe devam ser submetidos.

Nesse contexto, a edição da Emenda Constitucional nº 108/2020, alterou substancialmente a gestão da Educação - área de destacada atuação da Corte de Contas -, tendo como consequência a modificação de premissas normativas utilizadas para operacionalização e resolução de casos concretos.

Sendo assim, o conhecimento dessas normas previne irregularidades e assegura maior uniformidade no tratamento da matéria, tanto pela Corte de Contas como pelos jurisdicionados. Portanto, a temática é de grande relevância no cenário da gestão educacional, cujo desempenho satisfatório é capaz de garantir o desenvolvimento dos alunos, prepará-los para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o mercado de trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal.

No modelo proposto neste material, elaborado a partir das perguntas enviadas pelos municípios do Estado de Rondônia e com base no Caderno de Perguntas e Respostas Novo Fundeb elaborado pelo Ministério da Educação, buscou-se responder a cada uma das questões com uma linguagem simples embasada nos normativos aplicáveis, com a indicação do dispositivo legal de referência sempre que possível. Construído desta maneira, espera-se que este material, que apresenta os esclarecimentos sobre dúvidas gerais encaminhadas pelas unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia, contribua para o aprimoramento da gestão educacional do Estado.

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

Marcus Cezar Santos Pinto Filho

Secretário Geral de Controle Externo





PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO –MDE



SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Data de processamento: 27/07/2022

Página



1. Quais despesas que se enquadram no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE?

Com base no disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis, compreendendo as que se destinam (art. 70 da LDB):

- a) à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- b) à aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- e) à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- f) à concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) à amortização e custeio de operações de crédito destinadas à MDE;
- h) à aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de

13



1996), pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

O art. 70 da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação: habilitação de professores leigos; capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica pública), por meio de programas de formação continuada;

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino: aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino; aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.); Manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos (tintas, graxas, óleos, baterias, etc.), ou de serviços (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.), necessários ao funcionamento desses; Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) no sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino básico público: aluguel de imóveis e equipamentos; Manutenção de bens e equipamentos; Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados; Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.;

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino básico público: levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino); Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas



que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados;

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público: despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: serviços (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar: aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc. – lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.); Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens anteriores: quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

a) Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao



aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão: pesquisas políticas/eleitorais, ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração, etc.; pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes;

b) Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural: transferências de recursos a outras instituições, para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino básico público, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do Município, etc.

c) Formação de quadros especiais da Administração Pública (militares, civis, diplomáticos, etc.): gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades vinculadas ao ensino básico público;

d) Programas de assistência social (alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica, etc.): alimentação escolar (mantimentos); Pagamento a tratamentos de saúde, de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; programas assistenciais aos alunos e seus familiares;

e) Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar: pavimentação, pontes, viadutos, melhoria de vias (mesmo que seja para acesso à escola), etc.; implantação ou pagamento de iluminação dos logradouros públicos (mesmo que esteja no íterim do trajeto até a escola); instalação de rede de água e esgoto (mesmo que esteja no bairro onde se localiza a escola);

f) Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino: profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino; profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em áreas de atuação não dedicadas à educação.



4. Quais gastos com pessoal podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?

Em relação aos gastos com pessoal, consideram-se na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as despesas destinadas à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI, da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

5. A contribuição patronal devida aos regimes de previdência podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?

A contribuição patronal aos regimes de previdência referente às despesas com pessoal ativo consideradas como MDE também se enquadram no conceito de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo assim, podem ser incluídas no cálculo do limite constitucional.

6. Posso considerar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com aposentados e pensionistas?

Não. O artigo 212, § 7º da Constituição Federal veda a utilização, para pagamento de aposentadorias e de pensões, dos recursos de impostos e transferências de impostos a serem aplicados em MDE para cumprimento do limite mínimo.

7. O que caracteriza efetivo exercício para fins de aplicação de recursos em MDE?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional na educação básica pública.



8. Qual o limite constitucional de aplicação em MDE para o Estado e para os Municípios?

O *caput* do artigo 212 da Constituição Federal define que os Estados e os Municípios deverão aplicar, anualmente, em MDE, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e de transferências constitucionais.

9. Quais receitas compõem a base de cálculo da aplicação em MDE?

Os recursos públicos destinados à Educação são originários de:

- I.** Receita de Impostos de que trata o art. 212 da CF, no âmbito do Estado: a) receita resultante do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS; b) receita resultante do imposto de transmissão causa mortis e doação de bens e direitos – ITCD; c) receita resultante do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA; d) receita resultante do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte – IRRF. As receitas que tratam as alíneas “a” a “c” incluem o valor principal, as multas, os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa, as multas e os juros resultantes da dívida ativa destes impostos, e ainda, em relação às receitas de que tratam a alínea “a” inclui também o adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, § 1º);
- II.** Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157 e 159 da CF, no âmbito do Estado: a) cota-parte FPE; b) cota-parte IPI-exportação; c) cota-Parte IOF-Ouro; d) compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais;
- III.** Receita de Impostos de que trata o art. 212 da CF, no âmbito do Município: a) receita resultante do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; b) receita resultante do imposto sobre transmissão inter vivos – ITBI; c) receita resultante do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS; d) receita resultante do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte – IRRF. As receitas que tratam as alíneas “a” a “c” incluem o valor principal, as multas, os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa, as multas e os juros resultantes da dívida ativa destes impostos.



IV. Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157, 158 e 159 da CF, no âmbito do Município: a) cota-parte FPM (incluído as parcelas referentes à CF, art. 159, I, alíneas "b", "d" e "e"; b) cota-parte ICMS; c) cota-parte do IPI-Exportação; d) cota-parte do ITR; e) cota-parte do IPVA; f) cota-parte IOF-Ouro; g) compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais.

10. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos que serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?

Os recursos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CF, inclusive os recursos do Fundeb, devem ser geridos pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente, conforme prevê o art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

11. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, esta Corte de Contas entende que, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, esta Corte de Contas entende que, somente são consideradas as despesas de restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.



13. As informações de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope atendem a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?

Para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, esta Corte de Contas somente considera as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício.

Por sua vez, as informações prestadas ao Siope consideram que o acompanhamento da apuração da aplicação nos cinco primeiros bimestres do exercício será feito com base na despesa liquidada e no último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada, nos termos definidos na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, válido para o exercício de 2021.

Ressalte-se, no entanto, que a Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, trouxe na estrutura do Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a coluna das “despesas pagas”, viabilizando, desta forma, a apuração dos índices e percentuais nos moldes considerados por esta Corte de Contas.

14. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope, na Prestação de Contas dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?

A Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, alterada pela Portaria nº 768, de 4 de agosto de 2015, ambas do Ministério da Educação, determina o preenchimento – no âmbito do Estado e dos Municípios – das informações relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (inclusive Fundeb) nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



Assim sendo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do exercício de referência, as informações necessárias à elaboração do demonstrativo deverão ser enviadas ao Siope.

O descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Siope, impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 51, § 2º e art. 52, § 2º, combinado com o art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

15. As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA poderão ser consideradas na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE no exercício em que forem efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam aos critérios para serem consideradas despesas em MDE.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição, válida a partir do exercício de 2019) considera que Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) abrangem três situações:

- a) Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- b) Restos a pagar com prescrição interrompida;
- c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Quanto à classificação orçamentária por natureza da despesa, a DEA corresponde a elemento de despesa próprio usado no orçamento do exercício corrente para despesas que pertencem ao exercício anterior: 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.



Por fim, é importante destacar que o entendimento se aplica somente à MDE, uma vez que pelas regras do Fundeb, os recursos devem ser utilizados no mesmo exercício de transferência.





PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB



SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Página



PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

16. O que é o Fundeb?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado, inicialmente, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006. Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009 (onde os percentuais de receitas que o compõem alcançaram o patamar de 20% de contribuição nesse ano).

Diante do término de vigência do Fundeb, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, de modo a conferir caráter permanente ao Fundo, bem como aprimorar aspectos relevantes à sua operacionalização. Na sequência, foi publicada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentando o Fundeb. Desse modo, na atual e vigente configuração, são esses os normativos que fundamentam o funcionamento dos Fundos no âmbito de cada ente governamental.

Conceitualmente, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos) e tem como agente financeiro o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

O Fundeb é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal (CF).

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, parcela de recursos federais, que sofrerá, com o novo regramento, aumento gradativo, alcançando, em 2026, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos dos Fundos. Esse aporte de recursos, agora, será distribuído observando-se



as modalidades de complementação (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR).

Dentre as características do Fundo, destaca-se a distribuição de recursos de forma automática (sem necessidade de autorização orçamentária ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual, distrital e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar (BRASIL, 2021b,).

17. Quem administra o recurso do Fundeb?

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em seu art. 69, § 5º, estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor/administrador dos recursos da educação. Assim, a gestão dos recursos do Fundeb está sujeita a esse dispositivo legal.

18. Quais recursos compõem o Fundeb?

O Fundo é composto por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de 20% (vinte por cento) sobre (BRASIL, 2021b):

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);



- Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.
- Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, recursos federais (23% do total de recursos do Fundeb, para os Estados, Distrito Federal e Municípios), nas seguintes modalidades: a) Complementação-VAAF: 10% (dez por cento); b) Complementação-VAAT: 10,5% (dez e meio por cento); e c) Complementação-VAAR: 2,5% (dois e meio por cento).

19. A que esfera de governo o Fundeb pertence?

Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Fundeb é um fundo de natureza contábil, formado com recursos oriundos das três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal. E se vincula da seguinte forma (BRASIL, 2021b):

- Federal - a União participa da composição e distribuição dos recursos;
- Estadual - os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos;
- Municipal - os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos.

20. Qual é a vigência do Fundeb?

Conforme art. 53 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ficou revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Importante ainda dizer que a Emenda Constitucional nº 108 de 2020 incluiu o Fundeb no texto constitucional (art. 212-A). Assim, o Fundeb passou a ter um caráter permanente.

21. Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb?

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica pública,



independentemente da modalidade em que o ensino é ofertado (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (Municípios: com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados: com base no número de alunos do ensino fundamental e médio) (BRASIL, 2021b).

22. Como será a complementação progressiva da União

A Complementação da União (VAAF, VAAT, VAAR) será de 23% (vinte e três por cento) do valor total do Fundo nos Estados e Municípios, a partir de 2026.

Esse aumento no aporte de recursos federais ao Fundeb, ocorrerá de forma progressiva, sendo 12% no 1º ano, 15% no 2º ano; 17% no 3º ano; 19% no 4º ano, 21% no 5º ano e 23% no 6º ano. Não poderão ser usados recursos do Salário-Educação para essa complementação.

A distribuição dos recursos será realizada com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, conforme o art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

23. De que forma se dará a utilização dos recursos

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo (BRASIL, 2021b):

- ✓ Mínimo de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluídos os valores da complementação-VAAR;



- ✓ Restante para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

24. Como será realizada a implantação do novo Fundeb?

O Fundeb, com a formatação atual, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. Porém, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei do extinto Fundeb (Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2020. No que se refere ao pagamento de complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos do Fundeb será realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o novo Fundo, na forma prevista na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. No mês de maio de 2021 será realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, acertando os valores repassados com base na sistemática do novo Fundeb (BRASIL, 2021b).

Consta da Portaria Interministerial MEC/ME nº 2, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 23 de abril de 2021, o demonstrativo de ajuste anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do exercício de 2020. Assim, com base na receita do Fundeb efetivamente realizada em 2020, o valor mínimo nacional por aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental urbano do Fundeb, exercício de 2021, ficou estabelecido em R\$ 3.589,87.

De acordo com a supracitada portaria Interministerial, dos 11 Estados beneficiados com a complementação da União ao Fundeb, nove terão ajustes positivos: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte. Apenas dois Estados terão ajuste negativo: Rio de Janeiro e Pará.

25. Quem distribui os recursos do Fundeb?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundeb é realizada pela União e pelos Governos Estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada



periodicamente pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede à distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018) (BRASIL, 2021b).

26. Como os recursos do Fundeb são distribuídos?

São distribuídos de forma automática (sem a necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (inclusive EJA), e os Estados e o Distrito Federal com base no número de alunos do Ensino Fundamental e Médio (inclusive EJA) (BRASIL, 2021b).

27. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município?

O valor repassado corresponde ao montante arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações na arrecadação.

Como a arrecadação das receitas que compõem o Fundeb varia em função do comportamento da própria atividade econômica, oscilações de valores são comuns.

O valor arrecadado, a ser distribuído às contas específicas do Estado e seus Municípios, em uma determinada Unidade Estadual, é multiplicado por um coeficiente de distribuição de recursos, calculado para vigorar em cada ano, em cada Estado e em cada Município, obtendo-se, com esse cálculo, o valor devido a cada governo, proveniente daquele montante de recursos a ser distribuído. Esse procedimento é repetido a cada vez que se tem um valor a ser distribuído (BRASIL, 2021b).



28. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?

Os créditos nas contas específicas do Fundeb de cada governo ocorrem na mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes alimentadoras do Fundo. O total repassado em um determinado mês, portanto, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele mês. A periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, sendo: ICMS, periodicidade semanal; FPE, FPM, IPIexp e ITRm, periodicidade decenal; complementação da União, periodicidade mensal; e IPVA e ITCMD, conforme cronograma de cada Estado (BRASIL, 2021b).

29. Como deve ser realizada a movimentação das contas do Fundeb?

A movimentação dos recursos creditados na conta do Fundeb do ente governamental deve ser realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por quaisquer outros meios, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2021b).

30. Quem administra o recurso do Fundeb?

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), em seu art. 69, § 5º, estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor/administrador dos recursos da educação. A gestão do Fundeb está sujeita a esse dispositivo legal.

31. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo será realizada pelo Gestor da Educação, conforme preconizado no



art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), que será responsável pela sua aplicação, solidariamente com o chefe do poder executivo, se for o caso.

32. Os recursos do Fundeb podem ser direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, enquanto não utilizados em favor da educação, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto.

Nesse caso, as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações devem ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditado na conta, em observância às condições estabelecidas no art. 24 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Operações dessa natureza têm por fim resguardar o poder de compra dos recursos oriundos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

33. A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma?

Caso haja alguma necessidade de alteração do número da conta depositária do Fundeb, isso pode ser providenciado junto à respectiva agência em que a conta é mantida.

Quanto à criação de outra conta/desdobramento para transferência ou divisão dos recursos do Fundeb, a legislação federal veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer as características da conta do Fundeb quanto à exclusividade de crédito apenas para recursos do Fundo e a publicidade da sua movimentação, junto aos órgãos de acompanhamento e controle (Conselhos do Fundeb, Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Legislativo), com o fim de assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos do Fundo (BRASIL, 2021b).



34. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município mediante convênio ou vice-versa?

Sim. O artigo 22 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prevê que "os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado". Assim, prefeituras municipais e o governo estadual têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios (BRASIL, 2021b).

35. Como os convenentes devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelo Estado aos Municípios ou vice-versa, na forma dos convênios firmados, deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observado o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Quanto ao cômputo dos recursos transferidos na aplicação mínima, deve-se observar que a Entidade concedente pode incluir os valores transferidos em sua base de cálculo, enquanto que, a entidade convenente computará para fins de aplicação mínima somente a contrapartida financeira realizada com recursos próprios.

36. Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas são levantadas pelo sistema EDUCACENSO (sistema *on-line*), que solicita informações detalhadas sobre a escola, sobre cada um de seus alunos e de seus professores, além das turmas onde eles estão. Essas informações devem ter como referência a última quarta-feira do mês de maio.



Após o levantamento, os dados são processados em sistema informatizado mantido pelo Inep e publicados no Diário Oficial da União, com dados preliminares (normalmente entre os meses de outubro e novembro). Em seguida, os Estados e Municípios dispõem de 30 (trinta) dias para apresentação de recursos, visando à retificação de dados eventualmente errados. Ao final de cada ano, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo (não cabendo mais recurso de retificação).

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do Fundeb são aquelas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado. Dessa forma, para a distribuição dos recursos do Fundeb em um determinado ano, toma-se como base o quantitativo de matrículas levantadas no ano anterior (BRASIL, 2021b).

37. Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva?

Não. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, a atualização dos dados só pode ser realizada quando da realização do Censo Escolar do ano seguinte.

38. Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros?

Sim. Desde que a correção seja solicitada ao Inep/MEC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação dos dados no Diário Oficial da União. Entretanto, depois da publicação final não será possível proceder às correções. Por isso, é importante que as datas de apresentação dos dados e de realização de eventuais correções sejam respeitadas, sob pena do Estado ou Município ser prejudicado, pelo descumprimento desses critérios (BRASIL, 2021b).

39. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) para o Estado?

O valor anual por aluno (VAAF) é calculado com base na estimativa de receita do Fundeb no respectivo Estado, no número de alunos da educação básica (regular, especial, EJA, integral, indígena e quilombola) das redes públicas de ensino estadual e municipais, de acordo com o Censo Escolar mais atualizado e nos fatores de



ponderação estabelecidos para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (BRASIL, 2021b).

40. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)?

O valor anual total por aluno (VAAT) é apurado em relação ao Estado que cumprir os critérios legais para o recebimento da complementação-VAAT e deve ser feito logo após a distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT. Seu cálculo considera os dados utilizados na definição do Valor Aluno/Ano Final (VAAF) - estimativa de receita do Fundeb no respectivo Estado, número de alunos da educação básica das redes públicas de ensino daquele estado e seus municípios e fatores de ponderação estabelecidos para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica - acrescidos da complementação-VAAF e a eventual disponibilidade dos recursos decorrentes de (BRASIL, 2021b):

- ✓ 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb;
- ✓ 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do *caput* do art. 212 da Constituição Federal;
- ✓ Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;
- ✓ Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;
- ✓ Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

41. Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)?

A complementação-VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado) será distribuída de acordo com o cumprimento de condicionalidades e da evolução de indicadores. Tem o objetivo de estimular os avanços na aprendizagem, uma vez que, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, possibilitará o atendimento e melhoria da aprendizagem e a redução das desigualdades (medida de equidade de aprendizagem). Essa modalidade visa contribuir para a diminuição das desigualdades nos campos de acesso à educação e permanência no ensino.



É composta por receita de recursos direcionada as redes que cumprirem os indicadores e atenderem a melhoria de aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica – (de 0,75 a 2,5 pontos percentuais). A destinação de 2,5% observará o atendimento aos indicadores de melhoria, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020 (BRASIL, 2021b):

- ✓ Parâmetros técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo de gestor escolar;
- ✓ Participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes em avaliações da educação básica;
- ✓ Redução de desigualdades socioeconômicas e raciais na educação, medidas em exames de avaliação;
- ✓ Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular; e
- ✓ Repasse de 10% (dez por cento) do ICMS que cabe a cada Município, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade segundo o nível socioeconômico dos estudantes.

42. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

Não. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), definido anualmente, representa um referencial a ser observado em relação aos recursos que devem ser repassados a cada governo (estadual ou municipal). Dessa forma, este valor mínimo é praticado apenas no âmbito dos Estados onde o valor anual por aluno (VAAF) estadual não alcançar esse referencial mínimo, de maneira que a União assegura a diferença financeira existente entre esses dois valores (o mínimo nacional e o do Estado). Para os Estados com o valor anual por aluno estadual superior ao mínimo nacional, será considerado o valor aluno/ano do respectivo Estado (BRASIL, 2021b).

43. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?

Os repasses realizados à conta do Fundeb estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, nos seguintes canais (BRASIL, 2021b):



- ✓ Na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção "Ações e Programas", no item "Financiamento", depois em "Fundeb", em seguida "Área para Gestores" e "Consultas". Na sequência, clicar em: "Repasse de recursos do Fundeb";
- ✓ Na página da Secretaria do Tesouro Nacional - valores por origem dos recursos, mês, esfera de governo estadual e municipal. Na página da Secretaria do Tesouro Nacional há várias alternativas de pesquisa de dados sobre os repasses de recursos do Fundeb;
- ✓ Na página do Banco do Brasil - valores por origem dos recursos e data de crédito dos repasses, em período máximo de 60 (sessenta) dias entre a data inicial e a final; ou
- ✓ Nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal podem ser obtidos extratos da conta do Fundo (disponíveis para os Conselheiros do Fundeb, Vereadores, Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público).

44. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção "Ações e Programas", no item "Financiamento", depois em "Fundeb", em seguida na "Área para Gestores" clicar em "Consultas". Na sequência em "Matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental" e, finalmente, optando-se pelo Estado que se pretende pesquisar (BRASIL, 2021b).

45. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção "Ações e Programas", no item "Financiamento", depois em "Fundeb", em seguida na "Área para Gestores" clicar em "Consultas". Na sequência, no item "Valor anual por aluno estimado, no âmbito do



Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb”. Encontra-se consulta às informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano selecionado (BRASIL, 2021b).

46. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?

Os gerentes das agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta do Fundeb são orientados a fornecer o extrato da referida conta aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (Vereadores e Deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios). Portanto, esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o Gerente da Agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica e solicitar o extrato.

É importante destacar que as contas do Fundeb não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Como conta pública, está sujeita, antes de tudo, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 3º do Decreto Federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011, assegura, mais especificamente, que os recursos transferidos às referidas contas sejam objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Além disso, o art. 21, § 6º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, garante o acesso ao extrato da conta única e específica do Fundo, a ser disponibilizado pela instituição financeira em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina (BRASIL, 2021b).

47. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, de tal maneira, os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e o Estado no ensino fundamental e médio.



O mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, assim consideradas aquelas dispostas no art. 70 da LDB.

Deve-se observar, ainda, que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital. Ou seja, deve ser utilizado em despesas relacionadas com a aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, despesas de capital concorrem para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

Além disso, vale destacar que 50% (cinquenta por cento) dos valores totais da complementação-VAAT deverão ser destinados ao financiamento da educação infantil.

Desse modo, excluídos os recursos relativos à complementação-VAAR, a fração de recursos que deve ser aplicada para a remuneração dos profissionais da educação básica é de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor anual, observada a obrigatoriedade de se aplicar 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da complementação-VAAT em despesas de capital e a prioridade de 50% da complementação-VAAT direcionada à educação infantil. Uma vez observados esses aspectos, não há impedimento para que se utilize o restante dos recursos do Fundeb integralmente na remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício (BRASIL, 2021b).

48. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de aplicação dos recursos do Fundeb?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos



profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

Em relação aos recursos do Fundeb, todas estas despesas devem estar vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (BRASIL, 2021b):

i) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação: habilitação de professores leigos; capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica pública), por meio de programas de formação continuada;

j) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino: aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino; aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.); manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos (tintas, graxas, óleos, baterias, etc.), ou de serviços (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.), necessários ao funcionamento desses; reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) no sistema da educação básica.

k) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino básico público: aluguel de imóveis e equipamentos; manutenção de bens e equipamentos; conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados; despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.;



l) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino básico público: levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino); organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados;

m) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público: despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: serviços (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

n) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

o) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar: aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc. – lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.); aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997).

p) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens anteriores: quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

49. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos, respeitando o princípio da anualidade. Os eventuais



débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb (BRASIL, 2021b).

50. O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?

Deduzida a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, o restante (correspondente ao máximo de 30% dos recursos) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio) (BRASIL, 2021b).

51. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

No caso do fonoaudiólogo, quando a sua efetiva atuação for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essa despesa pode ser custeada com recursos do Fundeb (fração dos 30%).

Com relação ao psicopedagogo, é possível o custeio dessa despesa com recursos do Fundeb (fração dos 70%), por se tratar de profissional da educação básica, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que os profissionais de serviço social que atuam nas redes públicas de educação básica também poderão ser custeados com recursos do Fundeb (fração dos 70%), de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2021b).



52. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública (BRASIL, 2021b).

53. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc.) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos. No entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.

54. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 2021b).

55. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não. As despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20



de dezembro de 1996 (LDB) que impede, textualmente, sua consideração como MDE (BRASIL, 2021b).

56. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estados e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de insumos necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, devendo ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

57. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), devendo ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.

58. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) (BRASIL, 2021b).



59. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica pública, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

60. Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que estas despesas sejam associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, da educação básica pública. Por exemplo: o deslocamento de um servidor, para participação de reunião/encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado/Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

61. Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do entes, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento)



dos recursos do Fundeb, visto que são classificadas como despesas indenizatórias e não remuneratórias (BRASIL, 2021b).

62. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Sim, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estados e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

63. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie também a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública.

Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola, devendo ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos (BRASIL, 2021b).

64. Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?

Poderão ser realizadas obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas integrantes do patrimônio público do ente (Estado ou Município) e utilizadas especificamente para a educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).



65. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade onde estão inseridos, inclusive os alunos da educação básica pública.

No caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico dos alunos da escola, podem ser edificados com recursos do Fundeb (fração dos 30%) (BRASIL, 2021b).

66. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, serem realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à fração mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, seja à fração de 30% (trinta por cento), destinada a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

67. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino?

Em regra, não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos (EJA).

Conforme o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nos arts. 27, 28 e 25, § 2º, da referida Lei, os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus



respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Entretanto, na aplicação dos recursos do Fundeb devem ser observados os critérios a seguir, definidos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (arts. 27 e 28):

Vinculação mínima de 15% (quinze por cento) da complementação-VAAT para aplicação em despesas de capital, em cada rede de ensino beneficiada. Por despesa de capital entende-se aquelas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento.

A destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT à educação infantil, após a sua distribuição às redes de ensino.

De todo modo, a regra geral existente na regulamentação do Fundeb é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária, sendo que o mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, quilombola, técnica e supletiva), e a parcela restante de, no máximo 30% (trinta por cento), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (BRASIL, 2021b).

68. O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?

Com a fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo não podem ser custeadas as despesas com: servidores da educação do ensino superior; servidores de etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público); inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; e servidores da educação básica que estejam em desvio de função.

Quanto ao uso do restante dos recursos (máximo de 30%), aplicam-se as proibições elencadas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996



(LDB), que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de: pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão; subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; formação de quadros especiais para Administração Pública (sejam militares, civis, diplomáticos, etc.); programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública (BRASIL, 2021b).

69. A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação do Estado e dos Municípios destinarem o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta (BRASIL, 2021b).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), ao estabelecer o limite máximo ao Poder Executivo Estadual e Municipal para as despesas com pessoal, não interferiu nas normas direcionadas à regência da gestão dos recursos do Fundeb. Diante disso, esses limites convivem harmoniosamente.

70. Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 30% (trinta por cento) do Fundeb, tanto na perspectiva da atualização e no aprofundamento dos conhecimentos profissionais (formação continuada), a partir de programas de aperfeiçoamento profissional assegurados nos planos de carreira dos profissionais da educação, quanto para fins de formação inicial (BRASIL, 2021b).



Ainda, podem ser aplicados os recursos do Fundeb para formação dos profissionais em nível médio, na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da educação básica) conforme dispõe o artigo 61, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96) e Resolução nº 01, de 20 de agosto de 2003, do Conselho Nacional de Educação -CNE, e para formação em nível superior, para os professores que atuam na docência das séries finais da educação básica, com o objetivo de habilitar esses profissionais, consoante preconizado na LDB e Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015.

71. É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), até dezembro de 2001.

Com os recursos do Fundeb, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores da educação básica pública poderão ser custeados somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) desses recursos (BRASIL, 2021b).

72. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo (BRASIL, 2021b).

73. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias



vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, etc.) ao profissional da educação básica, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento, da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração desses profissionais (BRASIL, 2021b).

74. Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Assim, atualmente, são considerados profissionais dessa categoria os seguintes (BRASIL, 2021b):

Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 61, incisos de I a V):

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;



IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36;

V - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (art. 1º):

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com os serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

A Lei do extinto Fundeb referia-se a “Profissionais do Magistério”, por sua vez, o novo Fundeb trouxe a mudança da terminologia para “Profissionais da Educação Básica”. Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária do ente, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

75. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Conforme estabelecido no art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo (BRASIL, 2021b).



76. Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb?

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação (BRASIL, 2021b).

Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb (fração máxima de 30%), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do ente, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Importante observar a necessidade do cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e no respectivo âmbito de atuação prioritária (profissionais dos Municípios em exercício na educação infantil e no ensino fundamental e profissionais do Estado em exercício no ensino fundamental e médio).

Na hipótese de se configurar eventual desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, será vedado o uso dos recursos Fundeb, seja com a fração de 30% ou de 70%, nos termos do art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

77. O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional na educação básica pública.

Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício (BRASIL, 2021b).



78. Existe lei definindo o piso salarial do professor?

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008 (art. 3º da referida lei) (BRASIL, 2021b).

79. O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas?

Pelas disposições constantes no art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, verifica-se que o Piso Salarial profissional nacional é instituído para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal¹, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Quanto às demais jornadas de trabalho, o § 3º do art. 2º da referida Lei estabelece que os vencimentos iniciais referentes a essas jornadas de trabalho sejam, no mínimo, proporcionais ao valor do piso (BRASIL, 2021b).

80. Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são definidas na legislação local (estadual ou municipal).

81. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No Fundeb, há definição nacional para o valor anual por aluno mínimo (VAAF-MIN), para efeito de repasses dos recursos do Fundo. No entanto, cada município está sujeito a diferentes variáveis (número de alunos, de professores, de escolas, de diretores, etc.) (BRASIL, 2021b).

Sendo assim, cada município deve planejar a atuação e os gastos de acordo com sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo. De tal maneira, não é adequado estabelecer comparação de salários entre Municípios, pois existem diversas variáveis a serem consideradas na fixação dos salários. Além

¹ O artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Neste mesmo sentido é o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 151/98, de 17 de fevereiro de 1998, e Resolução n. 01, de 20 de agosto de 2003.



disso, deve-se observar que a questão salarial depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada ente. Todavia, o piso nacional do magistério definido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, deve ser observado por todos os municípios e também pelo estado.

82. O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação (BRASIL, 2021b).

83. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

Não. A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 62, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal. Neste mesmo sentido é o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 151/98, de 17 de fevereiro de 1998 e Resolução nº 01, de 20 de agosto de 2003.

Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino. A questão da formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta que deve ser perseguida na busca da valorização profissional dos professores e da consequente melhoria da qualidade do ensino (BRASIL, 2021b).



84. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb pode ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade.

Assim, excepcionalmente, para não incorrer em descumprimento da aplicação mínima dos percentuais, admite-se o pagamento de abono, desde que esteja previsto em lei.

Importante observar que, caso no Município estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.



85. A fração dos 30% (trinta por cento) do Fundeb gera pagamento de abono, assim como ocorre com a fração dos 70% (setenta por cento)?

Em relação ao pagamento dos profissionais da educação básica, há na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 um limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb para sua garantia (excluídos os recursos relativos à parcela da complementação-VAAR). Já em relação à parcela restante, de até 30% (trinta por cento), não há vinculação ou obrigação de que parte dessa porcentagem de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono (BRASIL, 2021b).

86. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

O desconto previdenciário é obrigatório e deve incidir sobre a remuneração dos profissionais, conforme estabelecido em lei, observando o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, no caso dos servidores públicos efetivos (BRASIL, 2021b).

De modo diverso, as verbas eventualmente percebidas, não se incorporam à remuneração, uma vez que não se caracterizam como adicional de caráter permanente, não incidindo desconto previdenciário. Nesse sentido, é o prescrito na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (art. 28, § 9º, "e"), no Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (art. 214, § 9º, "j") e na Súmula nº 241 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o abono sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária (BRASIL, 2021b).

87. Os professores com contratos temporários podem ser pagos com recursos do Fundeb?

A Constituição Federal prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



interesse público". Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, desde que atuem exclusivamente na educação básica pública (na atuação prioritária do ente, conforme §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal) (BRASIL, 2021b).

88. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do Fundeb, direcionada à remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

Se o professor é redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério (atividades técnico-administrativas, por exemplo), mas continua exercendo suas funções em escola da educação básica pública, sua remuneração poderá ser paga com recursos do Fundeb, porém com a fração correspondente aos 30% (trinta por cento).

No entanto, se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do Fundeb, nos termos do art. 71, VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

89. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc., o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).



90. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença-gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição que determina o efetivo exercício, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município) (BRASIL, 2021b).

91. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do Fundeb.

A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do Fundeb. Para tanto, o Estado e os Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e deem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb responsável pela fiscalização (BRASIL, 2021b).

92. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)?

Sim. A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da Educação de Jovens e Adultos - EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), poderá ser remunerado com a fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).



93. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente (conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal) e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) (BRASIL, 2021b).

94. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Conforme preconiza o art. 29, II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é proibida a utilização de recursos oriundos do Fundeb para o custeio de despesas com aposentadorias e pensões (BRASIL, 2021b).

95. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é um profissional da educação básica, nos termos do art. 26, parágrafo único, I da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, c/c art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, portanto, não pode ser remunerado com recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

96. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) e qual a sua principal atribuição?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal,



Estadual, Distrital ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, materiais, equipamentos, etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo, assim, condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020).

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb (controle social) soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública (controle interno e controle externo). Assim, o controle a ser exercido pelo Conselho é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha exigir (BRASIL, 2021b).

97. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) possui outras atribuições?

Além da atribuição principal do Conselho do Fundeb, prevista no *caput* do art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o § 2º do mesmo artigo e o parágrafo único do art. 31 acrescentam outras funções ao Conselho. Assim, o conjunto de atribuições do colegiado compreende (BRASIL, 2021b):

- ✓ Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;
- ✓ Supervisionar a realização do Censo Escolar;
- ✓ Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- ✓ Instruir, com parecer, as prestações de contas dos recursos do Fundeb a serem apresentadas ao Tribunal de Contas;
- ✓ Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do



Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

As leis abaixo especificadas acrescentaram mais atribuições ao Conselho do Fundeb:

- ✓ Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados ao Estado e aos Municípios à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.487, de 15.09.2011);
- ✓ Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados ao Estado e aos Municípios para manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (art. 7º da Lei Federal nº 12.499, de 29.09.2011);
- ✓ Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme Termo de Compromisso (art. 10 da Lei Federal nº 12.695, de 25.07.2012).

98. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

O art. 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 estabelece que os novos Conselhos devem ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dos Fundos. Enquanto não instituídos, cabe aos conselhos existentes exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação (BRASIL, 2021b).



99. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O Conselho do Fundeb no Estados e nos Municípios deve ser criado por Lei, editada no pertinente âmbito governamental (Estado ou Município), observando-se os impedimentos contidos no § 5º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que os representam, sendo tal indicação comunicada ao prefeito que, por ato oficial, os designarão para o exercício de suas funções (BRASIL, 2021b).

100. Quem está impedido de compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

Estão impedidos de compor o Conselho (§ 5º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020) (BRASIL, 2021b):

- ✓ Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- ✓ Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- ✓ Estudantes que não sejam emancipados;
- ✓ Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou aqueles que prestam serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

Conforme previsto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu art. 34, inciso IV, alínea f, deverá compor o Conselho dois representantes dos estudantes da educação básica pública. Esses representantes podem ser alunos do ensino regular, da EJA ou até mesmo outro representante escolhido pelos alunos para



essa função, desde que tenha idade de 18 (dezoito) anos ou mais ou que seja emancipado.

Os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação, instituindo Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o art. 48 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do Fundeb.

101. O presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode ser indicado?

Não. O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho e o critério constante no art. 34, § 6º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabelece que a função de presidente não deve ser exercida pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local (BRASIL, 2021b).

102. Qual é a duração do mandato dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os mandatos do Conselho passam a ter vigência de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução para o mandato seguinte. Além disso, o mandato deve ter início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Exclusivamente no que se refere aos CACS-Fundeb municipais, o primeiro mandato dos conselheiros, com início ainda em 2021, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

O prazo estabelecido para criação dos novos Conselhos do Fundeb é de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos (BRASIL, 2021b).



103. Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição?

Conforme previsto no § 2º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os membros do Conselho serão indicados (BRASIL, 2021b):

- ✓ Pelos dirigentes dos órgãos estadual e municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- ✓ Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- ✓ Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- ✓ Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho.

Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE.

104. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve atuar com autonomia?

Sim. O Conselho deve atuar com autonomia e independência, com competência deliberativa e terminativa, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (conforme dispõe o art. 33, § 3º, da Lei Federal nº



14.113, de 25 de dezembro de 2020), ainda que atue na forma de Câmara específica integrada ao Conselho Municipal de Educação (BRASIL, 2021b).

105. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a atuação dos membros do Conselho do Fundeb (BRASIL, 2021b):

- ✓ Não será remunerada;
- ✓ É considerada atividade de relevante interesse social;
- ✓ Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;

Essa lei veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- ✓ Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- ✓ Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
- ✓ Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Veda, outrossim, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

106. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

A fim de propiciar a atuação dos Conselhos no cumprimento de suas competências, o art. 33, § 1º e o art. 34, § 12 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, atribuíram os seguintes poderes a esses colegiados, os quais podem ser exercidos sempre que os seus membros julgarem conveniente (BRASIL, 2021b):



- ✓ Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- ✓ Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- ✓ Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo; folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- ✓ Realizar visitas para verificar, no local, entre outras questões pertinentes: o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; a adequação do serviço de transporte escolar; a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim;
- ✓ Reunir-se, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do Fundeb junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

São recomendados os seguintes procedimentos e verificações, a serem realizados pelo Conselho, com base nas atribuições legais (BRASIL, 2021b):

- ✓ Aprovar seu regimento interno, organizando e disciplinando o seu funcionamento;
- ✓ Elaborar a proposta orçamentária anual;



- ✓ Reunir-se periodicamente, no mínimo, trimestralmente ou por convocação, a fim de examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo poder executivo sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta do fundo junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para fins de confrontações e checagens;
- ✓ Informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do Fundeb, principalmente em relação à utilização da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica;
- ✓ Realizar visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;
- ✓ Dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos, que contenham informações relativas ao Fundeb, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado/Município;
- ✓ Acompanhar e exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações, com o objetivo de evitar atrasos, perdas de prazos e erros nos dados encaminhados;
- ✓ Exigir, se for o caso, a elaboração, e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;
- ✓ Validar as informações relativas ao montante de receita do Fundeb e as despesas custeadas com essas receitas;
- ✓ Documentar tudo quanto for possível referente às informações coletadas e produzidas pelo seu exercício.



107. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) é o gestor/administrador dos recursos do Fundeb?

Não, o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do Fundeb. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

108. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?

Sim, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, dos Municípios, dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo conselho. Entretanto, se isto não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no art. 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021b).

109. Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, são recomendadas as seguintes providências: reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados (BRASIL, 2021b).



Se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável.

Quando cabível, em função da relevância, deve-se recorrer ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas para apresentar o problema, fundamentando a ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

110. Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) não atua, que providências podem ser tomadas?

Nesse caso, deve-se procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema (BRASIL, 2021b).

111. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com o art. 34, incisos II e IV, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os Conselhos do Fundeb deverão observar a seguinte composição, por esfera governamental:

Em âmbito estadual (art. 34, II, da Lei Federal nº 14.113/2020):

- 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;



Em âmbito municipal (art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020):

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho (art. 34, §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020).

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069/1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros.

Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído por um novo representante eleito e indicado por sua categoria.



112. Quem está impedido de fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com o § 5º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estão impedidos de compor o Conselho (BRASIL, 2021b):

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Emancipação: segundo o Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002), em seu artigo 5º, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Além disso, aos menores será concedida emancipação nas seguintes situações:

- Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- Pelo casamento;
- Pelo exercício de emprego público efetivo;
- Pela colação de grau em curso de ensino superior;
- Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.



113. Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho no Município e o impedimento legal, constante na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 34, § 6º, que estabelece que a função de presidente não deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local (BRASIL, 2021b).

114. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

Cada Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e funcionamento, principalmente em relação a questões como composição, periodicidade das reuniões, forma de escolha do presidente, entre outros. Para auxiliar os Conselhos na elaboração do Regimento Interno, o FNDE disponibiliza, no endereço eletrônico www.gov.br/fnde/pt-br, um modelo de Regimento (apenas como parâmetro ou referencial técnico), que deve ser adaptado à realidade e às peculiaridades de cada Conselho (BRASIL, 2021b).

115. Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O Conselho do Fundeb é autônomo e só deve ser renovado se o mandato de seus membros se encerrar ou se o conselheiro, por motivos diversos, deixar de integrar ou representar o segmento que o indicou como representante, ou ainda se os membros, por motivos particulares, não tiverem mais interesse em compor o Conselho (BRASIL, 2021b).

Para renovação do Conselho, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer até vinte dias antes do final do mandato, permitindo, dessa forma, que os conselheiros do novo mandato sejam nomeados imediatamente após o



término do mandato vigente, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

116. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

De acordo com o disposto no inciso IV do § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, é vedado (BRASIL, 2021b):

- Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

117. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos estudantes?

De acordo com o disposto no inciso V do § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, quando os conselheiros forem representantes de estudantes e estiverem em atividades do Conselho, no curso do mandato, é vedado a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares (BRASIL, 2021b).



118. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/FNDE, disponível na internet?

De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, incumbe ao Estado e aos Municípios oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos Conselhos. Para que esse dispositivo legal seja atendido, os dados cadastrais dos Conselhos devem ser inseridos no Sistema de Cadastro de Conselhos, disponível na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, ficando essa atribuição a cargo do Poder Executivo local (BRASIL, 2021b).

119. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve ser composto por membros titulares e suplentes?

Sim. É necessário que para cada membro titular haja um suplente, que tem a função de substituí-lo em suas ausências e impedimentos (BRASIL, 2021b).

120. O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) pode participar das reuniões juntamente com o titular?

Sim, porém a participação do suplente nas reuniões, assim como de qualquer outro cidadão que tenha interesse no acompanhamento das ações do Conselho do Fundeb, está a critério do próprio Conselho, que deverá disciplinar tal situação em seu Regimento Interno, inclusive para estabelecer se os convidados terão direito a voz ou não. Cabe ressaltar que, mesmo que participe das reuniões, o suplente não terá direito a voto, a menos que esteja exercendo a substituição de seu titular correspondente (BRASIL, 2021b).

121. Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente?

Caso o presidente deixe o Conselho antes do final do seu mandato, o vice-presidente deverá assumir interinamente a função até a eleição de novo presidente.



O suplente do conselheiro que ocupava a presidência do Conselho continuará com a mesma função que exerce no colegiado (BRASIL, 2021b).

122. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb é realizada pelo Tribunais de Contas e quando há recursos federais na composição do Fundo, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização. Frise-se que essas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

Por sua vez, os Conselhos do Fundeb (CACS) constituem o controle social e devem ser considerados instâncias fiscalizadoras da aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

É importante destacar que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação desses, tomando providências formais no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2021b).

123. Como e a quem deve ser apresentada a prestação de contas dos recursos do Fundeb?

Os governos estadual e municipal devem apresentar a comprovação da utilização dos recursos do Fundo nos seguintes momentos (BRASIL, 2021b):

- ✓ Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e ao Tribunal de Contas por meio dos dados encaminhados via Sigap, conforme definido na Instrução Normativa nº 72/2020/TCER;



- ✓ Bimestralmente - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), de forma eletrônica, realizada por meio de registro das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação;
- ✓ Anualmente - Ao Tribunal de Contas quando da apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, conforme definido em Instrução Normativa, devendo ser instruída com parecer do Conselho.

124. O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb?

Quando constatar irregularidades o cidadão deve apresetar a situação aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no respectivo Município, para que o Conselho possa abordar, formalmente, os gestores responsáveis, comunicando-lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas, solicitando correções.

Se necessário, deve procurar os vereadores do Município ou os deputados do Estado, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável.

Quando cabível, em função da relevância, deve-se recorrer ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas para apresentar o problema, fundamentando a ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis (BRASIL, 2021b).

125. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são (BRASIL, 2021b):

Para o Estado e os Municípios:



- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto às instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- Perda da assistência financeira da União (no caso do Estado) e da União e do Estado (no caso do Municípios), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Intervenção da União no Estado (art. 34, VII, “e”, CF) e do Estado no Município (art. 35, III, CF).

Para o Chefe do Poder Executivo:

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (desviar ou aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-lei nº 201/1967. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de 3 (três) meses a (3) três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/1967);
- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);
- Sujeição a processo penal, se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código Penal). A pena é de 1 (um) a 3 (três) meses de detenção ou multa;
- Inelegibilidade, por oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, “g”, Lei Complementar Federal nº 64/1990).



126. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Instituições comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

Instituições confessionais são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas.

Instituições filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente (BRASIL, 2021b).

127. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do Fundeb são transferidos para o Estado e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Ressalte-se, portanto, que não há repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos ao governo estadual e aos governos municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, da seguinte forma:

- Municípios: matrículas na creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com formação por alternância;
- Estado: matrículas na educação especial e educação do campo com formação por alternância.

Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente,



de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes (Poder Executivo competente e a entidade conveniada) (BRASIL, 2021b).

128. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelo Estado e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observado o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelo Poder Executivo dos Estado e dos Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à fração máxima de 30% (trinta por cento) do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento), que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Dessa forma, visto que tratam-se de recursos da fração dos 30% (trinta por cento) do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer à regra de utilização em ações de MDE (BRASIL, 2021b).

129. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, com o Poder Executivo Municipal/Estadual e com a entidade filantrópica (BRASIL, 2021b).

130. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor



correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor anual por aluno correspondente.

Cabe ressaltar que o valor anual por aluno (VAAF) do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Dessa forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor anual por aluno (BRASIL, 2021b).

131. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos?

Não. De acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é necessária, apenas uma única conta para o Fundeb. Portanto, o crédito e a movimentação dos recursos deve se processar nesta conta única e específica (BRASIL, 2021b).

132. Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado?

A movimentação dos recursos financeiros, creditados na conta bancária única e específica do Fundeb, deve ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou gestor de órgão equivalente vinculado à Educação) do ente, concomitantemente com o(a) Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste e como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor/administrador dos recursos da educação (BRASIL, 2021b).

133. O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia?

Não. Basta que seja assegurada a gestão e a movimentação dos recursos pelo órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente



encarregado pela gestão da Educação, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação) (BRASIL, 2021b).

134. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?

Não, visto que o art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas (BRASIL, 2021b).

135. A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb?

Sim, por se tratar de emprego de recursos em investimento voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino, prevista no art. 70, II, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

136. Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)?

Sim, por se constituir aplicação em ações relacionadas ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, consoante dispõe o art. 70, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

137. Boletos ou guias de contas de água ou luz podem ser pagos com recursos do Fundeb?

Sim. Esse tipo de despesa pode ser realizado com respaldo no art. 70, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).



138. Como pagar o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)?

Os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos servidores pagos com recursos do Fundeb integram as despesas com remuneração, nos termos do art. 70, I da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Na hipótese em que os valores correspondentes ao INSS são abatidos do FPM, pode ser feita a compensação, utilizando-se os recursos do Fundeb para reposição, visto que a despesa é passível de realização com recursos deste Fundo (BRASIL, 2021b).

139. Pode comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb?

O transporte escolar pode ser custeado com recursos do Fundeb, com base no disposto no art. 70, VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Entretanto, tal aplicação deve ocorrer no atendimento dos alunos da zona rural.

140. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos do Fundeb?

Os recursos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CF, inclusive os recursos do Fundeb, devem ser geridos pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente, conforme prevê o art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021b).

141. Quanto de recursos do Fundeb poderei deixar de aplicar no exercício?

Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021b).



142. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos do Fundeb?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

143. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos do Fundeb?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, esta Corte de Contas entende que somente são consideradas as despesas de restos a pagar desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

144. As informações de aplicação de recursos do Fundeb encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope atende a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?

Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, esta Corte de Contas somente considera as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício.

Por sua vez, as informações prestadas ao Siope, considera que o acompanhamento da apuração da aplicação nos cinco primeiros bimestres do exercício será feito com base na despesa liquidada e no último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada, nos termos definidos na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, válido para o exercício de 2021.

Ressalte-se, no entanto, que a Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, trouxe na estrutura do Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE a coluna das “despesas pagas”, viabilizando, desta forma, a apuração dos índices e percentuais nos moldes considerados por esta Corte de Contas.



145. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope na Prestação de Contas dos recursos do Fundeb?

A Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, alterada pela Portaria nº 768, de 4 de agosto de 2015, ambas do Ministério da Educação, determina o preenchimento – no âmbito do Estado e dos Municípios – das informações relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (inclusive Fundeb) nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim sendo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do exercício de referência, as informações necessárias à elaboração do demonstrativo deverão ser enviadas ao Siope.

O descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Siope, impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

146. Os recursos recebidos no Fundeb poderão ser integralmente utilizados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica?

Nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no mínimo 70% dos recursos devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, excluídos desse cálculo os recursos advindos da complementação VAAR (2,5% às redes que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhorias nos indicadores).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto – Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto n. 7.507, de 27 de junho de 2011. Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ATO2011-2014/2011/DECRETO/D7507.HTM>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.



_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm>. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011. Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12487.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011. Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12499.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012. Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12695.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13935.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>>. Acesso em: 06 jun. 2021.



_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018. Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>> . Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, Aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>> . Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 151/98, de 17 de fevereiro 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12857> . Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 20 de agosto de 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12857> . Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12857> . Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Manual de orientação Novo Fundeb. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas>>. Acesso em 1º mar. 2021.



_____. Ministério da Educação. Caderno de Perguntas e Respostas sobre o Novo Fundeb. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas>>. Acesso em 1º mar. 2021.

_____. Súmula nº 241 do Supremo Tribunal Federal. A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4157>>. Acesso em: 06 jun. 2021.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este material foi elaborado a partir das perguntas enviadas pelos municípios do Estado de Rondônia e Caderno de Perguntas e Respostas Novo Fundeb elaborado pelo Ministério da Educação.

As respostas contidas neste caderno poderão sofrer alterações em caso de mudanças das normas aplicáveis à matéria.

Caso não tenha encontrado a resposta para a sua dúvida neste material, encaminhe sua pergunta para sgce@tce.ro.gov.br com o assunto "Perguntas sobre educação".

As perguntas encaminhadas serão respondidas nas próximas revisões deste material, de acordo com as normas aplicáveis à matéria e jurisprudência desta Corte de Contas.



SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - Irretroatividade da Lei nº 14.276, de 2021

APÊNDICE - C

Irretroatividade da Lei nº 14.276, de 2021





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00133/2021/DICAD/PFENDE/PGE/AGU

NUP: 23034.038908/2021-37

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB - COPEF

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

CONSULTA. FUNDEB. QUESTIONAMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 14.276/21. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA GERAL. IRRETROATIVIDADE. ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. DOGMAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS. OBSERVAÇÕES.

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta realizada pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios sobre a aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
2. Dentre os documentos juntados aos autos, destaco os seguintes:
 - o Nota Técnica Copef (SEI 2701855);
 - o Carta aberta UNDIME Nacional (SEI 2703961);
 - o Lei 14.113/2020 (SEI 2706772);
 - o Lei 14.276/2021 (2706773).
3. Em seguida, e nos termos do art. 10 da Lei n. 10.480/2002, os autos foram encaminhados à PF-FNDE para análise e manifestação. Registre-se que o processo foi encaminhado em formato eletrônico, nos termos do Decreto n. 8.539/2015.
4. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 CONSIDERAÇÕES INICIAS

5. Esclareça-se, boletim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da consulta, não sendo de competência desta Procuradoria Federal o exame dos aspectos técnicos e administrativos. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em enunciado do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União**Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A competência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente à comunidade de Advocacia-Geral da União.

6. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n. 10.480/02 c / c art. 11, inc. V, da Lei Complementar n. 73/93, *in verbis* :

Lei n. 10.480/02**Art. 10.**

(...)

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC n. 73/93

Art. 11 . Às Consultorias Jurídicas, os órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, competem, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e aqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua associação jurídica.

7. Por controle de legalidade, deve-se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

8. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/15, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 003/14.

II.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO

9. Sobre o objeto da consulta, aduz a unidade consulente na Nota Técnica de encaminhamento (SEI 2701855):

NOTA TÉCNICA Nº 2701855/2021/COPEF/CGFSE/DIGEF

"(...)

5. ANÁLISE

5.1 A Lei nº 14.276, de 2021 inovou ao dispor, entre outros assuntos, que:



“Art. 26.

§ 1º

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

.....

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.”(NR)

Sobre os profissionais da educação

5.2 Até a presente data, a orientação técnica do FNDE consistia em:

De acordo com o **art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, bem como aqueles profissionais referidos no **art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício** nas redes escolares de educação básica. Assim, atualmente, são considerados profissionais dessa categoria os seguintes:

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. * que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.	
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do <i>caput</i> do art. 36.	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação	



pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a “Profissionais do Magistério”. Com a mudança da terminologia para “Profissionais da Educação Básica”, houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, **se em efetivo exercício e não configurado desvio de função**, poderá ser remunerado **com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb**.

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, **não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento)**, a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

Para melhor esclarecer esta questão, faz-se necessário destacar que, num primeiro momento, o FNDE julgou conveniente e oportuno, diante das inúmeras dúvidas e controvérsias que sobrevieram em relação ao assunto, submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), dada as atribuições regimentais próprias desse colegiado. Na ocasião, foi realizada consulta sobre a definição/delimitação das exigências relativas à formação dos profissionais da educação referidos nos incisos de I a V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, ou seja, a respeito dos requisitos para o efetivo enquadramento do profissional nessa categoria. **Buscou-se, com isso, esclarecer quem de fato são os profissionais da educação básica pública passíveis de serem remunerados com a parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb**, nos exatos termos do que determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

Resumidamente, a principal controvérsia do assunto diz respeito à abrangência do conceito de profissionais da educação. Neste ponto, sobressai, com maior destaque, a dúvida sobre a possibilidade ou não de se utilizar recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Nesse panorama, convém registrar que, **mesmo provocado a se manifestar, o CNE não emitiu posicionamento expresso, por meio de resolução**, com descrição objetiva dos requisitos legais relacionados às exigências de formação para enquadramento como profissional da educação básica pública. **O referido Conselho afirmou que a matéria carece de regulamentação por Lei**. Não há, então, nenhuma restrição apontada pelo CNE na classificação dos profissionais de educação básica previstas na LDB. Aqui, **é relevante o registro de que há propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar a matéria**.

Diante disso, sem definição pelo CNE e ausente, ao menos por enquanto, regulamentação legal sobre o assunto, a manifestação técnico-legal do FNDE acerca da definição dos profissionais da educação para a remuneração com a fração de 70% (setenta por cento), **mesmo que provisória**, tornou-se uma medida urgente e necessária, sobretudo para mitigar ou afastar a insegurança jurídica provocada à aplicação dos recursos do Fundo pelos gestores da educação.

Vale destacar que o FNDE, **por cautela e por uma questão de segurança jurídica**, orientava os entes federados que, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE), profissionais que exercessem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, não fossem remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, mas, a depender do caso concreto, somente com a dos 30% (trinta por cento).

Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente



no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, **desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.**

Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexistente fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb). Não basta, assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 70 da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica. Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

Apesar de, ao menos em tese, as exigências de formação estarem atreladas, especialmente, a atividades de natureza pedagógica, não se vislumbra, *s.m.j.*, vedação legal para que profissionais, pelo simples fato de estarem desempenhando atividade técnico-administrativa ou de apoio, sejam impedidos de terem suas remunerações pagas com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Assim sendo, do ponto de vista técnico-legal, considera-se adequada e segura a remuneração do profissional com a fração dos 70% se houver enquadramento em uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 61 da LDB. Casos específicos, que eventualmente não sejam contemplados pela lei, devem ser submetidos à consulta perante o Tribunal de Contas ao qual o ente federado se encontra jurisdicionado, haja vista o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 14.113, de 2020.

5.3 A inovação legislativa trará mudança de entendimento na aplicação dos recursos do Fundeb em alguns pontos da norma. Entre eles tem destaque a definição de quem são os profissionais da educação que devem receber sua remuneração na parcela de no mínimo 70% da subvinculação do Fundo. E ainda, a inclusão do termo "abono" no § 2º do art. 26 no rol de possibilidades de utilização dos recursos do fundo.

5.4 Registra-se que são dois temas que suscitaram muita dúvida durante todo o ano e que ainda subsistem mesmo com a publicação da norma sobretudo porque se aproxima o encerramento do exercício financeiro.

5.5 Assim, diante da atribuição do FNDE de prestar assistência técnica às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundeb, recebemos diversos questionamentos acerca da aplicação do novo normativo.

5.6 O usualmente denominado "rateio das 'sobras' ou 'resíduos' do Fundeb", foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef até 2006, e uma prática no período de vigência do



extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeriu-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

5.7 É importante destacar que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

5.8 Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

5.9 Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.

5.10 A divisão entre profissionais que se encontram ou não na subvinculação mínima de 70% faz diferença para que um ente federado alcance uma determinação constitucional. O texto apresentado acima traz uma nova forma de contabilizar o indicador: Municípios que consideravam, por exemplo, "profissionais de funções de apoio técnico" fora da fração mínima de 70%, passarão a contabilizar esse público e chegarão à conclusão que o percentual atingido pode ter superado ou alcançado mais facilmente a previsão constante no artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988.

5.11 Uma dúvida que paira este tema é o seguinte: **o abono autorizado pela Lei nº 14.276, de 2021, poderá considerar Lei Municipal já existente ou será necessária a publicação de norma legal posterior à sua publicação, uma vez que não há receptividade de norma infraconstitucional (em especial se tratar de dispositivos, agora, revogados)?**

5.12 Com base nisso, uma das dificuldades que dirigentes municipais de educação de todo o país avaliam é o seguinte: **com a publicação da Lei nº 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?**

5.13 Desde setembro de 2021, mais de mil Municípios iniciaram o processo de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com "profissionais da educação básica". A redefinição do conceito de quem se enquadra nesse critério gera implicações financeiras e contábeis aos entes. A principal delas, para quem decidiu por realizar o pagamento de rateio (divisão do recurso financeiro suficiente para alcançar a aplicação mínima constitucional pelos "profissionais da educação básica"), na forma de abono, é que as parcelas se iniciaram em novembro deste ano até janeiro de 2022. Sobre este aspecto, questionamos: **com a ampliação do público-alvo devido a redefinição do conceito de "profissionais da educação básica", deverá ser refeito o rateio integralmente, uma vez que o número de integrantes da divisão será maior ou somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 2021 (28/12/2021)?**

6. CONCLUSÃO

6.1 Diante do exposto, as dúvidas que motivam esta consulta, a partir da referida análise apresentada, servem para orientar os entes federados quanto à aplicabilidade e eficácia das alterações definidas na Lei nº 14.276, de 2021.

6.2 Assim, com base no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência consolidada sobre o tema, faz-mister responder às seguintes questões, para as quais solicitamos a manifestação jurídica da Doutra Procuradoria Federal junto ao FNDE.

a) Com a recente sanção presidencial e publicação da Lei nº 14.276, de 2021 (SEI nº [2706773](#)), a norma teria aplicação retroativa em todo o exercício financeiro, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021? Ou teria validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos somente após a sua publicação no Diário Oficial da União (28/12/2021)?



- b) Com a publicação da Lei nº 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?
- c) Com a ampliação do público-alvo devido a redefinição do conceito de "profissionais da educação básica", deverá ser refeito o rateio integralmente, uma vez que o número de integrantes da divisão será maior ou somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 2021, no Diário Oficial da União (28/12/2021)?
- d) O abono autorizado pela Lei nº 14.276, de 2021, poderá considerar Lei Municipal já existente ou será necessária a publicação de norma legal posterior à sua publicação, uma vez que não há receptividade de norma infraconstitucional (em especial se tratar de dispositivos, agora, revogados)?
- (...)"

II.3 - DO FUNDEB

10. O Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

11. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto 2020, foi dado um grande passo para a garantia do direito à educação com qualidade e equidade, a partir do aprimoramento do fundo e de sua caracterização como instrumento permanente da educação básica pública brasileira.

12. Embora seja responsabilidade precípua dos entes federados aportar recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe à União exercer papel supletivo e redistributivo, para manter o equilíbrio federativo e garantir a equalização de oportunidades educacionais.

13. Com a nova configuração, a complementação da União foi ampliada progressivamente de 10% para 23% do total dos recursos aportados ao Fundo e traz um modelo híbrido: três diferentes formas de cálculo passam a coexistir para se chegar ao total dos recursos que cada Ente Federado vai receber.

14. Com o advento da referida Emenda, em 25 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei nº 14.113, dispondo sobre a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

15. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da publicação da Lei nº 14.113/2020, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

I - complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) - 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

III - complementação VAAR Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

16. Recentemente, a **Lei 14.276, de 27 de Dezembro de 2021**, alterou a Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).



17. Segundo bem explicitado por nota da Secretaria-Geral da Presidência (<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/dezembro/presidente-bolsonaro-sanciona-projeto-de-altera-lei-do-fundeb>) sobre a alteração legislativa em comento:

Com a proposição legislativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com parte do Fundeb, os psicólogos ou assistentes sociais, desde que estes integrem as equipes multiprofissionais que atendam os educandos.

A lei, ainda, altera o rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, passando a listar docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e mesmo os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Tais recursos poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

18. Neste panorama, as questões trazidas pela unidade consulente na Nota Técnica de encaminhamento (SEI 2701855), acima transcrita, relacionadas ao direito intertemporal.

II.4 -ANÁLISE JURÍDICA EM TESE DAS QUESTÕES

19. Da leitura da citada Nota Técnica, verifica-se que foram realizadas quatro perguntas que envolvem a alteração legislativa em apreço, com dúvidas, basicamente, a respeito da aplicação ou não da lei nova às situações anteriormente constituídas. Assim, essa análise será realizada com a resposta abaixo de cada pergunta transcrita.

-Pergunta: Com a recente sanção presidencial e publicação da Lei nº 14.276, de 2021 (SEI nº [2706773](#)), a norma teria aplicação retroativa em todo o exercício financeiro, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021? Ou teria validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos somente após a sua publicação no Diário Oficial da União (28/12/2021)?

R: No ordenamento jurídico existem determinados dogmas, sendo que os primordiais relacionados ao direito intertemporal são a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Inclusive protegidos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI). A razão principal destes dogmas é a busca da segurança jurídica das situações, conferindo a estabilização do direito.

O texto constitucional ao prescrever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CF, art. 5º, XXXVI), consagra o princípio geral de irretroatividade da lei.

Em complemento, o artigo 6º "caput" da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Assim, em regra, a norma jurídica é criada para valer no futuro. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, desta forma, dispor para o futuro A irretroatividade da norma é a regra e a retroatividade a exceção. Para que se dê a retroatividade, necessária o requisito de previsão em lei, ou seja, que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo e sem ofensa aos dogmas versados.

Na lição do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (*in* Direito Civil, Parte Geral, 18ª Ed., Saraiva, pg. 29):



"A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXVI) e a Lei de Introdução ao Código Civil, afinadas com a tendência contemporânea, adotaram o princípio da irretroatividade das leis como regra, e o da retroatividade como exceção. Acolheu-se a teoria de Gabba, de completo respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Assim, como regra, aplica-se a lei aos casos pendentes e futuros, só podendo ser retroativa (atingir fatos pretéritos) quando: a) não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada; b) quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos pretéritos, mesmo que a palavra "retroatividade" não seja usada. Na doutrina, diz-se que é *justa* a retroatividade quando não se depara, na sua aplicação, qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada; e injusta, quando ocorre tal ofensa. "

No caso concreto, a Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021 (publicada no DOU em 28 de dezembro de 2021), que alterou a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dispôs em seu artigo 2º:

Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021

"(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

A vigência estipulada, na data de sua publicação, a torna obrigatória neste termo. Não foram previstas disposições transitórias (que são elaboradas pelo legislador, no próprio texto normativo, para conciliar a nova norma com as relações já definidas pela anterior), nem comando próprio ou disposição sugestiva para aplicação a casos pretéritos.

Com o intuito de assegurar a certeza e a segurança das relações constituídas, preservando-se os atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior, entende-se que se aplica à hipótese, deste modo, a regra geral da irretroatividade, a permitir a estabilidade do direito.

As alterações legislativas marcam uma das características do direito que é o seu seu dinamismo, sua capacidade de se aperfeiçoar, acompanhando a evolução social, sem se descuidar da estabilidade das relações jurídicas.

Logo, "a irretroatividade das leis deve se ajustar à tensão entre a solidez das relações jurídicas pré-estabelecidas e às novas exigências sociais" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil : vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pg. 138).

Não se olvida, ademais, que o artigo 22 "caput" da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispôs que "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*" As dificuldades reais na prática do gestor são consideradas pela legislação, comportando interpretação de que o legislador se preocupa, igualmente, com temas de direito intertemporal para que eventual retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza gravames.

Entende-se, portanto, que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo.

-Pergunta: Com a publicação da Lei nº 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?

R: Com base na resposta anterior e como dito, a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma



anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito *ex nunc*.

-Pergunta: Com a ampliação do público-alvo devido a redefinição do conceito de "profissionais da educação básica", deverá ser refeito o rateio integralmente, uma vez que o número de integrantes da divisão será maior ou somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 2021, no Diário Oficial da União (28/12/2021)?

R: Com base nas primeiras respostas, por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 2021.

-Pergunta: O abono autorizado pela Lei nº 14.276, de 2021, poderá considerar Lei Municipal já existente ou será necessária a publicação de norma legal posterior à sua publicação, uma vez que não há receptividade de norma infraconstitucional (em especial se tratar de dispositivos, agora, revogados)?

R: A instrução processual não reuniu elementos suficientes para a resposta. Uma resposta segura demanda uma análise específica da eficácia da lei local em confronto com a legislação em vigor, ou seja, sua adequação em vista de produção concreta de efeitos.

Outrossim, os municípios dispõem de orientação jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

III. CONCLUSÃO

20. Limitado ao exposto, nos termos das indagações apresentadas e considerando a normatividade enunciada, são estas as respostas, em tese, que podem ser oferecidas às questões da unidade consulente, com base no princípio da legalidade e da segurança jurídica e na análise das regras do direito intertemporal.

À consideração superior.

Brasília, 04 de Janeiro de 2022.

CARLOS RIVABEN ALBERS

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034038908202137 e da chave de acesso c839c6c7

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RIVABEN ALBERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795280731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS RIVABEN ALBERS. Data e Hora: 04-01-2022 10:16. Número de Série: 13926233. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
GABINETE PROCURADOR-CHEFE

SBS, QUADRA 2, BLOCO F, EDIFÍCIO FNDE - BRASÍLIA/DF - CEP: 70070-929

DESPACHO DE APROVAÇÃO n.º 00001/2022/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU

NUP/PROCESSO: 23034.038908/2021-37

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB - COPEF

ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

TEMA: Consulta. Implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 14.276, de 2021 à Lei n.º 14.113, de 2020 (novo Fundeb).

1. **De acordo com Parecer n.º 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU**, da lavra do procurador federal Carlos Rivaben Albers, aprovado, com consideração complementar, pelo Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico (Substituto), procurador federal Raphael Peixoto de Paula Marques, através do Despacho n.º 00001/2022/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU.
2. Apenas consigno, que, ainda que se pudesse cogitar a aplicação retroativa da norma sob a justificativa de implementar situação mais benéfica ao público-alvo do Fundeb, como bem salientado no Parecer jurídico ora aprovado, não houve disposição expressa nesse sentido, na Lei n.º 14.276, de 2021, que alterou o novo Fundeb.
3. À Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - **DIGEF/FNDE**, em restituição, para ciência e adoção de providências no âmbito de sua competência, observado o regime de urgência conferido ao processo.

Brasília, 05 de janeiro de 2022.

ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe Substituta – PF-FNDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034038908202137 e da chave de acesso c839c6c7

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796001300 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO. Data e Hora: 05-01-2022 16:10. Número de Série: 17371974. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.





23034.038908/2021-37

2720693



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício-Circular nº 5/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE

Aos(As) Senhores(as):
Secretários(as) de Educação dos Estados
Secretários(as) de Educação dos Municípios

Assunto: **Fundeb. Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021. Ampla divulgação. Aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, no âmbito do Fundeb.**

Senhores(as) Secretários(as),

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no seu novo modelo, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
2. Conforme é de conhecimento, no último dia 28 de dezembro de 2021 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113/ 2020.
3. Diante das alterações ocorridas e considerando as atribuições desta Autarquia relacionadas a assistência técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Fundeb, foi realizada consulta à Procuradoria Federal no FNDE - PF/FNDE quanto à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei nº 14.276/2021, no âmbito do Fundeb.
4. Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), em anexo, deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo."
5. Ainda, prossegue a PF/FNDE: "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc"". (...) "**Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276 d**



2021.". (Grifo nosso)

6. No mesmo sentido, ratificando e aprovando o Parecer supracitado, o Despacho de Aprovação nº 00001/2022/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2717009), em anexo, cumpre o requisito de validade e efeitos gerados à Administração, bem como acrescenta que:

"[...]

ainda que se pudesse cogitar a aplicação retroativa da norma sob a justificativa de implementar situação mais benéfica ao público-alvo do Fundeb, como bem salientado no Parecer jurídico ora aprovado, não houve disposição expressa nesse sentido, na Lei n.º 14.276, de 2021, que alterou o novo Fundeb".

[...]".

7. Isto posto, tendo em vista que os atos administrativos e operacionais da Administração Pública prezam pela observância de preceitos legais e constitucionais, natureza do princípio da legalidade, não poderia haver alteração de enquadramento de profissionais da educação básica pública em um período que a lei não abarcou.

8. Diante desses fatos, **notificamos essa Secretaria de Educação**, nos seguintes termos: **entende-se que os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 2021, têm eficácia prospectiva, não retroagindo.**

9. Além disso, informamos que o FNDE fará a publicidade devida das informações, com o compromisso de manter as redes de ensino atualizadas sobre a temática por meio de Ofícios-Circulares e expedientes publicados em seu Portal institucional ([Site Oficial do FNDE](#)).

10. Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Marcelo Lopes da Ponte
Presidente FNDE

Anexos: I - PARECER nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999);

II - DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00001/2022/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2717009).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente**, em 11/01/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2720693** e o código CRC **B7AF90FE**.



Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 e - <https://www.fnde.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.038908/2021-37

SEI nº 2720693



Conteúdo Exclusivo

CPF

Senha

OK

[\(https://www.cnm.org.br/\)](https://www.cnm.org.br/)

Menu

Feedback

Home / Comunicação / FNDE diz que lei de atualização do Fundeb não tem efeito retroativo; CNM alerta que inclusão de profissionais nos 70% vale a partir de 28 de dezembro de 2021

Compartilhe
esta notícia:
Notícias
11/01/2022



text=http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/fnde-diz-que-lei-de-atualizacao-do-fundeb-nao-tem-efeito-retroativo-cnm-alerta-que-inclusao-de-profissionais-nos-70-do-fundo-vale-a-partir-de-28-de-dezembro-de-2021)

FNDE diz que lei de atualização do Fundeb não tem efeito retroativo; CNM alerta que inclusão de profissionais nos 70% vale a partir de 28 de dezembro de 2021



O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) manifestou posicionamento de que os efeitos da Lei 14.276/2021, que atualiza a Lei 14.113/2020, de regulamentação do Fundeb, não retroagem ao início do exercício de 2021. O entendimento foi divulgado nesta terça-feira, 11 de janeiro, no **Ofício Circular 5/2022 do Gabinete do FNDE** (https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/OficioCircular5_FNDE.pdf) assinado pelo presidente da autarquia, com base no **Parecer 133/2021** (https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ParecerPFFNDE_Aprovado2022_NoRetroatividade.pdf), da Procuradoria Federal junto ao FNDE, datado de 04 de janeiro.



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) informa às gestões municipais que o FNDE adotou posicionamento divergente do comunicado à entidade em audiência com o Ministério da Educação (MEC) em 27 de dezembro. Com isso, a Confederação alerta os gestores municipais que, segundo o entendimento divulgado agora pelo FNDE, a ampliação do conceito de profissionais da educação somente tem vigência a partir da publicação da Lei no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de dezembro de 2021.

Assim, não há possibilidade de incluir no cômputo dos 70% do Fundeb, antes de sua publicação em data, os profissionais da educação sem a formação exigida no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Conceito ampliado

As alterações na Lei do Fundeb determinam a inclusão de todos que atuam na educação (docentes, suporte pedagógico à docência, pessoal de apoio técnico, administrativo ou operacional) dentro do conceito de profissional da educação e retira a referência ao art. 61 da LDB, que dispõe sobre a formação desses profissionais.

A Lei 14.276/2021 dispõe que esses profissionais devem ter efetivo exercício nas redes de ensino, não somente nas unidades escolares. Além disso, autoriza a concessão de abono para atingir os 70% do Fundeb (inclusão do § 2º no art. 26) e pagamento com os 30% do Fundeb a psicólogos e assistentes sociais (inclusão do novo art. 26-A).

Da Agência CNM de Notícias (<http://www.li.cnm.org.br/r/UyBixv>)

Voltar

Notícias relacionadas



(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mec-prorroga-por-48-horas-a-adesao-ao-programa-educacao-e-familia-prazo-termina-na-sexta-feira-22>)

Educação

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mec-prorroga-por-48-horas-a-adesao-ao-programa-educacao-e-familia-prazo-termina-na-sexta-feira-22>)



termina-na-sexta-feira-22) 21/07/2022

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mec-prorroga-por-48-horas-a-adesao-ao-programa-educacao-e-familia-prazo-termina-na-sexta-feira-22>)

MEC prorroga por 48 horas a adesão ao Programa Educação e Família; prazo termina na

sexta-feira (22)

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mec-prorroga-por-48-horas-a-adesao-ao-programa-educacao-e-familia-prazo-termina-na-sexta-feira-22>)

Feedback



(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/programa-educacao-e-familia-prazo-de-adesao-ao-programa-encerra-amanha>)

Educação

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/programa-educacao-e-familia-prazo-de-adesao-ao-programa-encerra-amanha>)

19/07/2022

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/programa-educacao-e-familia-prazo-de-adesao-ao-programa-encerra-amanha>)

**Programa Educação e Família:
prazo de adesão encerra
amanhã**

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/programa-educacao-e-familia-prazo-de-adesao-ao-programa-encerra-amanha>)





(61) 2101-6000

Fax: (61) 2101-6080

SGAN 601 Módulo N

Brasília/DF | CEP: 70.830-010

Feedback



© Copyright 2021 Confederação Nacional de Municípios. Todo conteúdo do site pode ser reproduzido, desde que citada a fonte.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - D - Mapeamento TCE/MT MDE

APÊNDICE - D

Mapeamento TCE/MT MDE



EXERCÍCIO 2021 - ANEXO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE (Sem alteração)

Quadro 7.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212, CF/88)

Descrição	Valor (R\$)	Mapeamento
Receitas Resultantes de Impostos (I)	Σ (I)	Soma dos saldos (C-D) das contas 62120000000, 62132000000 e 62139000000. Lanç. tipos 2 e 6 Entidades do município, exceto RPPS, Câmara e Consórcio Exceto os recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (6 caracteres após 4º pipe) .
IPTU – Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)		1.1.1.8.01.1.1 (P 1,14)
ITBI – Imposto s/ Transmissão de Bens “Inter Vivos” (Art. 156, II, da CF/88)		1.1.1.8.01.4.1
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)		1.1.1.8.02.3.1, 1.1.1.8.02.4.1.
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)		1.1.1.3.03.1.1, 1.1.1.3.03.4.1.
ITR – Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)		1.1.1.2.01.1.1, 1.1.1.2.01.2.1.
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)		1.1.1.8.01.1.2, 1.1.1.8.01.4.2, 1.1.1.8.02.3.2, 1.1.1.8.02.4.2, 1.1.1.3.03.1.2, 1.1.1.3.03.4.2, 1.1.1.2.01.1.2, 1.1.1.2.01.2.2, 1.1.1.8.01.1.5, 1.1.1.8.01.4.5, 1.1.1.8.02.3.5, 1.1.1.8.02.4.5, 1.1.1.3.03.1.5, 1.1.1.3.03.4.5, 1.1.1.2.01.1.5, 1.1.1.2.01.2.5, 1.1.1.8.01.1.6, 1.1.1.8.01.4.6, 1.1.1.8.02.3.6, 1.1.1.8.02.4.6, 1.1.1.3.03.1.6, 1.1.1.3.03.4.6, 1.1.1.2.01.1.6, 1.1.1.2.01.2.6.
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)		1.1.1.8.01.1.3, 1.1.1.8.01.4.3, 1.1.1.8.02.3.3, 1.1.1.8.02.4.3, 1.1.1.3.03.1.3, 1.1.1.3.03.4.3, 1.1.1.2.01.1.3, 1.1.1.2.01.2.3.
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)		1.1.1.8.01.1.4, 1.1.1.8.01.4.4, 1.1.1.8.02.3.4, 1.1.1.8.02.4.4, 1.1.1.3.03.1.4, 1.1.1.3.03.4.4, 1.1.1.2.01.1.4, 1.1.1.2.01.2.4, 1.1.1.8.01.1.7, 1.1.1.8.01.4.7, 1.1.1.8.02.3.7, 1.1.1.8.02.4.7, 1.1.1.3.03.1.7, 1.1.1.3.03.4.7, 1.1.1.2.01.1.7, 1.1.1.2.01.2.7, 1.1.1.8.01.1.8, 1.1.1.8.01.4.8, 1.1.1.8.02.3.8, 1.1.1.8.02.4.8, 1.1.1.3.03.1.8, 1.1.1.3.03.4.8, 1.1.1.2.01.1.8, 1.1.1.2.01.2.8.
Transferências (II)	Σ (II)	
Cota – Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, “b”, da CF/88)		(P 1,12) 1.7.1.8.01.2
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “d”, da CF/88)		1.7.1.8.01.3
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “e”, da CF/88)		1.7.1.8.01.4
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)		1.7.2.8.01.1
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)		1.7.2.8.01.3



Descrição	Valor (R\$)	Mapeamento
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)		1.7.1.8.01.5
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)		1.7.2.8.01.2
Cota - Parte IOF s/ Ouro – Imposto sobre Operações Financeiras (DA TCE-MT n° 16/2005)		1.7.1.8.01.8
ICMS - Desoneração (Lei Complementar n° 87/96 - Lei Kandir)		1.7.1.8.06.1
Total da Receita base – MDE (III) = (I+II)	Σ (I+II)	
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)		

Fonte: APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

Observação mapeamento: (P1,14) = Substr(LCDTCE_ContaCorrente,1,14)

Não foram incluídos os registros da conta contábil 62131010000 (-) FUNDEB, pois se referem a contribuições destinadas ao Fundeb.

Não foram considerados os recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, registrados nos detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000:

072000 Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus

073000 Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus

074000 Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19

075000 Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)

076000 Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I

077000 Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)

078000 Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)

080000 Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (Lei n. 14.041/2020)

081000 Aplicação dos recursos da suspensão do pagamento de dívidas, nos termos da LC 173/2020, art. 2. caput, inc. II e §5.

082000 Transferências da União – Lei Complementar 176/2020.



Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do ensino em 31/12 **(Há alteração)**

Manutenção Evolutiva: #26167

(Entidades do município, exceto RPPS, Câmara e Consórcio)

Descrição	Valor R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135 . Fonte 00. (A).	<p>Soma dos saldos (D-C) das contas 1111 e 1135 = 'F'. Fonte 00. Contas correntes tipos 55 e 56</p> <p>Fonte CC 55: 2 após 6º CC 56: 2 após 2º </p> <p>Detalhamento de Fonte CC 55: 6 após 7º CC 56: 6 após 3º </p> <p>Detalhamento de fonte diferentes de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000</p>
Restos a Pagar MDE <u>Processados em exercícios anteriores</u> e não pagos. Fonte 00. Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (B)	<p>Soma saldo (C-D) da conta 63210000000. TMC_Codigo 1,2,3, 4 e 6. Fonte 00 (P62,2). Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)</p>
RP Processados e RP Não Processados Liquidados no Exercício , não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 00. Exceto Função 12, subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (C)	<p>Soma dos saldos (C-D) das contas 63130000000, 63210000000. TMC_Codigo 1,2,3, 4 e 6. Fonte 00 (P62,2). Função <> 12 (P27,2). Subfunções <> 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferentes de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)</p>
Restos a Pagar Processados, não pagos, <u>do exercício</u> . Fonte 00. Exceto Função 12, subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (D)	<p>Soma dos saldos (C-D) das contas 63270000000. TMC_Codigo 3. Fonte 00 (P62,2) Função <> 12 (P27,2). Subfunções <> 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Detalhamento de fonte diferentes de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)</p>
Restos a Pagar Não Processados, <u>de exercícios anteriores</u> . Fonte 00	<p>Soma dos saldos (C-D) das contas 63110000000, 63120000000, 63150000000, 63160000000. TMC_Codigo 1,2, 3, 4 e 6. Fonte 00.</p>



Descrição	Valor R\$
Exceto Função 12, subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (E)	Função <> 12 (P27,2) . Subfunções <> 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3) . Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 . Fonte 00 (F)	Soma dos saldos (C-D) das contas contábeis dos grupos 2188 e 2288 ECTCE_INDIC_CALCULO_FINANC = 'F'. Fonte 00. Contas correntes 4 e 8 Fonte CC 4: 2 após 3º CC 8: 2 após 2º Detalhamento de Fonte CC 4: 6 após 4º CC 8: 6 após 3º Detalhamento de fonte diferentes de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 00 para pagamento dos Restos a Pagar MDE liquidados no exercício. Fonte 00 (G) = A-B-C-D-E-F	
Restos a Pagar MDE Não Processados e não pagos, <u>de exercícios anteriores, liquidados no exercício</u> . Fonte 00. Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 . Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01 e 03) e Recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (H)	Soma do movimento devedor da conta 63130000000. TMC_Codigo 4. Fonte 00 (P62,2) Função 12 (P27,2) . Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3) . Elemento <> de 01 e 03 (P52,2) . Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)
Restos a Pagar MDE Processados e não pagos, <u>do exercício</u> . Fonte 00. Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 . Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01 e 03) e Recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (I)	Soma dos saldos (C-D) das contas 63270000000. TMC_Codigo 3. Fonte 00 (P62,2) Função 12 (P27,2) . Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3) . Elemento <> de 01 e 03 (P52,2) . Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)



Descrição	Valor R\$
Restos a Pagar MDE Não Processados e não pagos, <u>de exercícios anteriores, liquidados no exercício e Restos a Pagar MDE Processados e não pagos, do exercício.</u> Fonte 00. (J) = H+I	
Restos a Pagar MDE Não Processados e não pagos, de exercícios anteriores, liquidados no exercício; e Restos a Pagar MDE Processados e não pagos, do exercício, sem disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 00. (K) (Se G<=0, K=J; (Se G>J, K=0, Se não K= J-G))	
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135 . Fonte 01. (L)	<p>Soma dos saldos (D - C) das contas 1111 e 1135. ECTCE_INDIC_CALCULO_FINANC = 'F'. Fonte 01. Contas correntes tipos 55 e 56</p> <p>Fonte CC 55: 2 após 6º CC 56: 2 após 2º </p> <p>Detalhamento de Fonte CC 55: 6 após 7º CC 56: 6 após 3º </p> <p>Detalhamento de fonte diferentes de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000</p>
Restos a Pagar MDE <u>Processados em exercícios anteriores</u> e não pagos. Fonte 01. Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 . Exceto recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (M)	<p>Soma saldo (C-D) da conta 63210000000. TMC_Codigo 1,2,3, 4 e 6. Fonte 01 (P62,2). Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)</p>
RP Processados e RP Não Processados Liquidados no Exercício, não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 01. Exceto Função 12, subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (N)	<p>Soma dos saldos (C-D) das contas 63130000000, 63210000000. TMC_Codigo 1,2,3, 4 e 6. Fonte 01. (P62,2) Função <> 12 (P27,2). Subfunções <> 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)</p>
Restos a Pagar Processados, não pagos, do exercício. Fonte 01. Exceto Função 12, subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (Detalhamento de fonte	<p>Soma dos saldos (C-D) das contas 63270000000. TMC_Codigo 3. Fonte 01. (P62,2) Função <> 12 (P27,2). Subfunções <> 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3).</p>



Descrição	Valor R\$
diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (O)	Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 01 Exceto Função 12, subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (P)	Soma dos saldos (C-D) das contas 63110000000, 63120000000, 63150000000, 63160000000. TMC_Codigo 1,2, 3, 4 e 6. Fonte 01. (P62,2). Função <> 12 (P27,2). Subfunções <> 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 . Fonte 01 (Q)	Soma dos saldos (C-D) das contas contábeis dos grupos 2188 e 2288 . ECTCE_INDIC_CALCULO_FINANC = 'F'. Fonte 01. Contas correntes 4 e 8. Fonte CC 4: 2 após 3º CC 8: 2 após 2º Detalhamento de Fonte CC 4: 6 após 4º CC 8: 6 após 3º Detalhamento de fonte diferentes de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 01 para pagamento dos Restos a Pagar MDE liquidados no exercício. Função 12 (R) = L-M-N-O-P-Q	
Restos a Pagar MDE Não Processados e não pagos, de exercícios anteriores, liquidados no exercício . Fonte 01. Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 . Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01 e 03) e Recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (S)	Soma do movimento devedor da conta 63130000000. TMC_Codigo 4. Fonte 01. (P62,2) Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Elemento <> de 01 e 03 (P52,2). Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)
Restos a Pagar MDE Processados e não pagos, do exercício. Fonte 01. Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 . Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01 e 03) e	Soma dos saldos (C-D) das contas 63270000000. TMC_Codigo 3. Fonte 01. (P62,2) Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Elemento <> de 01 e 03 (P52,2). Detalhamento de fonte diferente de



Descrição	Valor R\$
Recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (T)	072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)
Restos a Pagar MDE Não Processados e não pagos, de exercícios anteriores, liquidados no exercício e Restos a Pagar MDE Processados e não pagos, do exercício. Fonte 01 (U) = S+T	
Restos a Pagar MDE Processados e não pagos, sem disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 01 (V) (Se R<=0, V=U; (Se R>U, V=0, Se não T= S-P))	
SOMA (X) = (K+V)	

Observações:

- Disponibilidade a partir da fase liquidação (RN TCE/MT), específica para o cálculo da aplicação em MDE;
- Nesse quadro não foram considerados os recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, registrados nos detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000.



Quadro 7.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88)

(Entidades do município, exceto RPPS, Câmara e Consórcio) (Há alteração)

Manutenção Evolutiva: #26169

Descrição	Valor R\$
<p>Total da Despesa MDE liquidada no exercício (Decisão Administrativa nº 16/2005, Art. 1º, XII). Fonte de Recursos 00 - Recursos Ordinários e 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (MDE). Função 12 – Educação.</p> <p>Subfunções 122 Administração Geral 128 Formação de Recursos Humanos 361 Ensino Fundamental 362 Ensino Médio 363 Ensino Profissional 365 Educação Infantil 366 Educação de Jovens e Adultos 367 Educação Especial</p> <p>Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01 e 03) e Recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (A)</p>	<p>Soma dos saldos (C-D) contas 62213030000 e 62213040000. TMC_Codigo 2 e 6. Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Fontes 00 e 01 (P62,2).</p> <p>Elementos de despesas diferentes de 01 e 03 (P52,2). Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6).</p>
<p>Restos a Pagar MDE Não Processados de exercícios anteriores, liquidados no exercício. Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367.</p> <p>Fonte de Recursos 00 - Recursos Ordinários e 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (MDE). Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01 e 03) e recursos recebidos em decorrência da Covid-19 (detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000) (B)</p>	<p>Soma dos saldos (C-D) contas 63130000000, 63140000000. TMC_Codigo 2 e 6. Fontes 00 e 01 (P62,2). Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Elementos de despesas diferente de 01 e 03 (P52,2). Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6).</p>
<p>Restos a Pagar MDE Não Processados e não pagos, de exercícios anteriores, liquidados no exercício; e Restos a Pagar MDE Processados e não pagos, do exercício.</p> <p>Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Fontes 00 e 01 (P62,2). Elementos de despesas diferentes de 01 e 03 (P52,2).</p>	<p>Referenciado</p>

Descrição	Valor R\$
Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6) . (Conforme Quadro 7.2) (C)	
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (D)	Não mapeado
Despesa Bruta da MDE (E) = (A+B-C+D)	
Receitas Recebidas do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (F)	Linha C do Quadro de Receita do Fundeb
Recursos Destinados ao Fundeb (G)	Mapeado
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (H) = F - G	
Despesas liquidadas com recursos do FUNDEB mais os respectivos rendimentos financeiros (I)	Linhas B+C+K+L do Quadro de Despesa do Fundeb
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar Processados MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 00 e 01 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 . Exceto elementos de despesa 01 e 03 (J)	<p>V1 (disponibilidade no início do exercício) Soma dos saldos das contas (C-D) 82111010000, 82111020000. TMC_Codigo 1. Fontes 00 e 01 (P5,2). Detalhamento de fonte <> de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P8,6)</p> <p>V2 (Cancelamentos) Soma dos saldos (C-D) das contas 63291010000, 63291020000, 63299000000. TMC_Codigo 2 e 6. Fonte de recursos 00 e 01 (P62,2). Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Elementos <> de 01 e 03 (P52,2). Ano do empenho menor que o exercício corrente de 2021 (P15,4) Detalhamento de fonte <> de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000 (P65,6)</p> <p>Se V1 menor ou igual a zero, K igual a zero. Se não Se V1 for maior que V2, K igual V2. Se não, K igual V1</p>
Outras Despesas liquidadas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (K)	Não mapeado

Descrição	Valor R\$
Total dos recursos aplicados na MDE (L) = (E-H-I-J-K)	
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (M)	Referenciado
Percentual aplicado na MDE (N) = (L/M) %	
Percentual mínimo de aplicação em MDE (O)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (P) = (N-O)	
Situação (Q)	Se P >=0 "Regular"; Se não "Irregular"

Não foram consideradas as despesas do exercício com os recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, registrados nos detalhamentos de fonte 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000.



Quadro – Receita do Fundeb

[Tabela LANCAMENTO_CONTABIL_DIARIO_TCE]. Entidades do município, (Entidades do município, exceto RPPS, Câmara e Consórcio)

Descrição	Valor (R\$)
Fundeb - Principal (1.7.5.8.01.1) Fontes <u>1.18</u> e <u>1.19</u> (A)	Soma saldos (C-D) da conta 62120000000. TMC_Codigo 2 e 6. Especificação da receita 1.7.5.8.01.1 (P1,12). Fontes 18 e 19 (2 dígitos após o 3º)
Fundeb – Rendimento de Aplicação Financeira (1.3.2.1.00.1.1.01.02). Fontes <u>1.18</u> e <u>1.19</u> (B)	Soma saldos (C-D) da conta 62120000000. TMC_Codigo 2 e 6. Especificação da receita 1.3.2.1.00.1.1.01.02 (P1,20). Fontes 18 e 19 (2 dígitos após o 3º)
Total recursos recebidos do Fundeb e Rendimentos de Aplicação Financeira (C) = A + B	
Fundeb - Complementação da União – Principal (1.7.1.8.09.1). Fonte <u>1.31</u> (D)	Soma saldos (C-D) da conta 62120000000. TMC_Codigo 2 e 6. Especificação da receita 1.7.1.8.09.1 (P1,12). Fonte 31 (2 dígitos após o 3º)
Fundeb - Complementação da União - Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.00.1.1.01.02). Fonte <u>1.31</u> (E)	Soma saldos (C-D) da conta 62120000000. TMC_Codigo 2 e 6. Especificação da receita 1.3.2.1.00.1.1.01.02 (P1,20). Fonte 31 (2 dígitos após o 3º)
Total recursos recebidos do Fundeb – Complementação União (F) = D + E	
Total de Recursos do Fundeb Disponíveis no Exercício (G) = C + F	



Quadro – Despesa do Fundeb

Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. <u>Fontes 1.18 e 1.19</u> (A)			
1. Educação Infantil (365) (B)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 1 (P60,1). Fontes 18 e 19 (P62,2). Subfunção 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000.	Idem Empenhado. Conta 62213040000
2. Ensino Fundamental (361) (C)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 1 (P60,1). Fontes 18 e 19 (P62,2). Subfunção 361 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000.	Idem Empenhado. Conta 62213040000
3. Outras subfunções (D)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 1 (P60,1). Fontes 18 e 19 (P62,2). Subfunção <> 361 e 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000	Idem Empenhado. Conta 62213040000
Recursos do Fundeb – Complementação da União. <u>Fonte 1.31</u> (E)			
1. Educação Infantil (365) (F)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 1 (P60,1). Fonte 31 (P62,2). Subfunção 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000	Idem Empenhado. Conta 62213040000
2. Ensino Fundamental (361) (G)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 1 (P60,1). Fonte 31 (P62,2). Subfunção 361 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000	Idem Empenhado. Conta 62213040000
3. Outras subfunções (H)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 1 (P60,1). Fonte 31 (P62,2). Subfunção <> 361 e 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000	Idem Empenhado. Conta 62213040000
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb do exercício (I) = B+C+D+F+G+H			
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. Fontes 3.18 e 3.19 (J)			



1. Educação Infantil (365) (K)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 3 (P60,1). Fontes 18 e 19 (P62,2). Subfunção 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000.	Idem Empenhado. Conta 62213040000
2. Ensino Fundamental (361) (L)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 3 (P60,1). Fontes 18 e 19 (P62,2). Subfunção 361 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000.	Idem Empenhado. Conta 62213040000
3. Outras subfunções (M)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 3 (P60,1). Fontes 18 e 19 (P62,2). Subfunção <> 361 e 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000.	Idem Empenhado. Conta 62213040000
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb – Complementação da União. <u>Fonte 3.31</u> . (N)			
1. Educação Infantil (365) (O)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 3 (P60,1). Fonte 31 (P62,2). Subfunção 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000	Idem Empenhado. Conta 62213040000
2. Ensino Fundamental (361) (P)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 3 (P60,1). Fonte 31 (P62,2). Subfunção 361 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000	Idem Empenhado. Conta 62213040000
3. Outras subfunções (Q)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Grupo fonte 3 (P60,1). Fonte 31 (P62,2). Subfunção <> 361 e 365 (P30,3).	Idem Empenhado. Contas 62213030000 e 62213040000	Idem Empenhado. Conta 62213040000
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb (R) = K+L+M+O+P+Q			



Quadro - indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Fontes 18, 19 e 31 (P62, 2) . Função 12 (P27, 2) . Subfunções 361 e 365 (P30,3) . Elementos de despesas <> de 01 e 03 (P52,2) . Nat. Despesa 1 (P47,1) .	Valor Aplicado / Linha G do quadro receita do Fundeb	Se Percentual >= 70%, então = "Regular". Senão, = "Irregular"
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, XI). Fonte 31. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%)	Soma saldos (C-D); Lanç. Tipos 2, 6; Contas 62213010000, 62213020000, 62213030000 e 62213040000. Função 12 (P27, 2) . Cat. Econômica 4 (P45,1) . Fonte 31 (P62, 2)	Valor Aplicado / Linha F do quadro receita do Fundeb	Se Percentual >= 15%, então = "Regular". Senão, = "Irregular"
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 31. Subfunção 365. (Mínimo de 50%)	Referenciado. Quadro Despesa Fundeb. Linhas F + O. Valor Empenhado.	Valor Aplicado / Linha F do quadro receita do Fundeb	Se Percentual >= 50%, então = "Regular". Senão, = "Irregular"





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - E - Cálculo Fundeb Municípios STN

APÊNDICE - E

Cálculo Fundeb Municípios STN



Tabela 8.3 – Modelo de Demonstrativo para os Municípios

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 -PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO-

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)						
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)				
1- RECEITA DE IMPOSTOS						
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU						
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI						
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS						
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF						
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS						
2.1- Cota-Parte FPM						
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b						
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e						
2.2- Cota-Parte RCMs						
2.3- Cota-Parte IP-Esportação						
2.4- Cota-Parte ITR						
2.5- Cota-Parte IPVA						
2.6- Cota-Parte IOF-Curo						
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais						
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)						
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))						
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))						
FUNDEB						
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)				
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB						
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos						
6.1.1- Principal						
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira						
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF						
6.2.1- Principal						
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira						
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT						
6.3.1- Principal						
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira						
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4) ¹						
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR					
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT						
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR						
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS						
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 - 8)						
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação) ²	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA						
10.1- Educação Infantil						
10.1.1- Creche						
10.1.2- Pré-escola						
10.2- Ensino Fundamental						
11- OUTRAS DESPESAS						
11.1- Educação Infantil						
11.1.1- Creche						
11.1.2- Pré-escola						
11.2- Ensino Fundamental						
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)						
INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ³ (h)	
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica					Comparação do total inscrito em RPNP com a disponibilidade de caixa por fonte de recursos.	
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos					Apuração pela diferença entre o total sem disponibilidade na Fonte VAAT e os RPNP dessas despesas.	
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF						
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT						
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil						
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital						
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)		VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)	
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	L6 * 70 / 100	L13(d ou e)	L17(d ou e)	L13(d ou e) - L13(h)	L19(k) / L6 * 100	
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	L6.3 * 50 / 100	L17(d ou e)	L18(d ou e)	L17(d ou e) - L17(h)	L20(k) / L6.3 * 100	
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	L6.3 * 15 / 100	L18(d ou e)		L18(d ou e) - L18(h)	L21(k) / L6.3 * 100	
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)		VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)	
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	L6 * 10 / 100	L6 - (L14 + L15 + L16)(d ou e)		L22(o) + (L14 + L15 + L16)(h)	L22(o) / L6 * 100	
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (t) - (s) - (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	L22(m) do exercício anterior	L22(n) do exercício anterior	Total das despesas executadas até o primeiro quadrimestre	L23(r) até o valor da coluna (q)	Total das despesas executadas após o primeiro	
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos						
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)						

(Continua)



(Continuação)

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – CUSTADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE – RECEITAS DE IMPOSTOS – EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação) ⁶	(Por DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
(c)	(d)	(e)	(f)	(g)		
24- EDUCAÇÃO INFANTIL						
24.1- Creche						
24.2- Pré-escola						
25- ENSINO FUNDAMENTAL						
26-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25)						
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL						
27-TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) – (L14(d) ou e) + L26(d) ou e) + L23 (f)						
28-O RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – (L7)						
29-(G) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS – (L14h)						
30-(G) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS ^{4,7}						
31-(G) CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – (L34 (1ac) + L34.2ac)						
32-TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 – (28 + 29 + 30 + 31))						
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{4,7}						
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	VALOR EXCETO (h)	VALOR APLICADO (i)	% APLICADO (j)			
	25% de L3 ou (L4 + L5)	1,32	1,32 L3 * 100			
RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS DO FUNDEB ⁸	SALDO INICIAL (z)	RP LIQUIDADOS (aa)	RP PAGOS (ab)	RP CANCELADOS (ac)	SALDO FINAL (ad) = (z) - (ab) - (ac)	
34- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE						
34.1 - Inscrições com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos						
34.2 - Inscrições com Recursos do FUNDEB - Impostos						
34.3 - Inscrições com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF)						
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE						
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)				
35- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)						
35.1- Salário-Educação						
35.2- PDEE						
35.3- PNAE						
35.4- PNATE						
35.5- Outras Transferências do FNDE						
36- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO						
37- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADAS À EDUCAÇÃO						
38- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO						
39- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO						
40-TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (35 + 36 + 37 + 38 + 39)						
OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação) ⁶						
41- EDUCAÇÃO INFANTIL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
41.1- Creche						
41.2- Pré-escola						
42- ENSINO FUNDAMENTAL						
43- ENSINO MÉDIO						
44- ENSINO SUPERIOR						
45- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR						
46-TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (41 + 42 + 43 + 44 + 45)						
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO						
47-TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 26 + 46)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
47.1- Despesas Correntes						
47.1.1- Pessoal Ativo						
47.1.2- Pessoal Inativo						
47.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos						
47.1.4- Outras Despesas Correntes						
47.2- Despesas de Capital						
47.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos						
47.2.2- Outras Despesas de Capital						
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA						
48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR-	FUNDEB (ac)		SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)			
49- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)						
50- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)						
51- (+) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE						
52- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)						
53- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)						
54- (+) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)						

FONTE: Sistema "Nome", Unidade Responsável "Nome", Data de emissão "dd/mm/aaaa" e hora de emissão "hh:mm".
 1- SEQUENCIADO (QUANTO À TRANSFERÊNCIA (7) 9) = RESULTADO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 = DECÊSIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB.
 2- Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
 3- Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2016 "Até 10% (dez por cento) das receitas recebidas à conta dos Fundos, inclusive relativas à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante
 4- Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.
 5- Nos casos previstos no inciso II do parágrafo anterior esta feita com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total de despesa empenhada.
 6- As linhas representam áreas de atuação e não correspondem exatamente às subdivisões da Função Educação. As despesas classificadas nas demais subdivisões típicas e nas subdivisões atípicas deverão ser retidas para essas áreas de atuação.
 7- Valor inscrito em RPV sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites.
 8- Controle de execução de restos a pagar considerando o cumprimento do limite mínimo dos exercícios anteriores.

03.08.05.03 Instruções de Preenchimento para as Tabelas 8.1, 8.2 e 8.3 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE – ORIENTAÇÕES PARA ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF

As instruções de preenchimento a seguir observam as numerações do demonstrativo dos municípios e apresentam também as orientações para as especificidades dos estados e do DF. As numerações correspondentes nos demonstrativos dos estados e DF estão de acordo com a sequência e fórmulas apresentadas em seus respectivos modelos de demonstrativo, para atendimento das particularidades de cada ente da Federação.

1. QUADRO

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)

Título do quadro que se destina a identificar as receitas utilizadas como base de cálculo para a apuração dos recursos mínimos aplicáveis no ensino, previstos na Constituição, *caput* do art. 212 e art. 212-A.

2. COLUNAS

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS

Identifica a receita resultante de impostos e as receitas de transferências constitucionais e legais, conforme previsto no *caput* do art. 212 da Constituição.

PREVISÃO ATUALIZADA (a)

Identifica os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício de referência, que deverão refletir a parcela da reestimativa da receita utilizada para abertura de créditos adicionais, as novas naturezas de receita não previstas na LOA e o remanejamento entre naturezas de receita.

RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)

Identifica os valores das receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, até o bimestre de referência.

3. LINHAS

1- RECEITA DE IMPOSTOS

Registra o somatório das receitas orçamentárias de impostos, compreendendo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa de impostos e as multas resultantes da dívida ativa, excluídas as respectivas deduções (**restituições, descontos, retificações e outras**).

Ressalta-se que **não deverão** ser excluídas das receitas de impostos, as transferências destinadas ao Fundeb, registradas como dedução da receita orçamentária, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,¹⁴⁰ pois os valores devem corresponder ao total da receita de impostos

¹⁴⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos.



arrecadada, que será a base para identificação dos valores correspondentes às transferências ao Fundeb e do valor mínimo a ser aplicado em MDE para fins de cumprimento do limite mínimo constitucional.

A mesma orientação se aplica aos estados que classificam as transferências constitucionais aos municípios como dedução da receita orçamentária. O valor das receitas dos impostos a serem repartidos deverá ser apresentado sem a dedução, pois no demonstrativo há um campo para informar o valor das transferências aos municípios.

DETALHAMENTO DAS RECEITAS DOS MUNICÍPIOS

1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Registra a receita de arrecadação do IPTU, incluindo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa deste imposto.

1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI

Registra a receita de arrecadação do ITBI, incluindo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa deste imposto.

1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Registra a receita de arrecadação do ISS, incluindo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa deste imposto.

1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF

Registra a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Municípios. Não compõe a base de cálculo do Fundeb, embora integre o cálculo do limite mínimo com MDE.

A arrecadação do IRRF descrito no inciso I, dos artigos 157 e 158, da Constituição, pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contabilizada como receita tributária, utilizando classificação própria.

DETALHAMENTO DAS RECEITAS DOS ESTADOS

1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Registra a receita de arrecadação do ICMS, incluindo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa de impostos. Inclui também o adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º).



1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD

Registra a receita de arrecadação do ITCD, incluindo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa de impostos.

1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

Registra a receita de arrecadação do IPVA, incluindo o principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa de impostos.

1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF**DETALHAMENTO DAS RECEITAS DO DISTRITO FEDERAL**

O Distrito Federal arrecada impostos de competência estadual e municipal. Essas receitas seguem, respectivamente, a mesma descrição já citada anteriormente para cada um dos impostos. São elas:

1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

No caso do DF, esse item deve incluir, nos seus subitens, os valores do ICMS arrecadado por meio do imposto ICMS/ISS-Simples, visto que a parcela desse imposto relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo para transferência de recursos ao Fundeb.

1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD**1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA****1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU****1.5- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI****1.6- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**

No caso do DF, esse item deve incluir os valores do ISS arrecadado por meio do imposto ICMS/ISS-Simples, e a parcela desse imposto relativa ao ICMS deverá ser computada nas linhas especificamente destinadas ao ICMS.

1.7- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Registra as transferências constitucionais e legais recebidas, ou seja, as transferências dos valores referentes a impostos arrecadados pela União, repassados aos Estados, DF e Municípios, e pelos Estados, repassados aos Municípios. Essas transferências correspondem às repartições de receitas estabelecidas nos artigos 157, 158 e 159 da Constituição Federal.

Ressalta-se que os valores referentes às transferências ao Fundeb, apesar de serem retidas e repassadas ao Fundeb pelo ente transferidor e registradas pelo ente recebedor como deduções da receita orçamentária, conforme estabelece o MCASP¹⁴¹, não serão excluídas do total das transferências recebidas informadas nesse quadro, visto que devem compor a base de impostos e transferências para o cálculo do limite mínimo.

DETALHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS MUNICÍPIOS

2.1- Cota-Parte FPM

Registra o somatório das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, descrita na CF, art. 159, I, alíneas “b”, “d” e “e”. A cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios deverá ainda considerar a dedução decorrente do redutor financeiro aplicado pela LC nº 91/97.

A parcela da Cota-Parte FPM destinada à formação do Fundeb deverá ser informada no cálculo da linha 4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB.

O **FPM**¹⁴² é formado por parte do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A distribuição entre os Municípios obedece a coeficientes de participação, divulgados pelo Tribunal de Contas da União. Para os municípios das capitais, será considerado o coeficiente resultante do produto do fator representativo da população do Município pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado. Para os demais municípios, o coeficiente será o fator representativo da população.

2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”

Registra as receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios descrita na CF, art. 159, I, alínea b.

2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas “d” e “e”

Registra as receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios descrita na CF, art. 159, I, alínea d. Registra também as receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios descrita na CF, art. 159, I, alínea e.

2.2- Cota-Parte ICMS

¹⁴¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários.

¹⁴² CF, art. 159, inciso I.



Registra a receita de transferência proveniente do Estado, referente à cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Pertence aos Municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS do Estado, e dessa parcela, 20% será destinado à formação do Fundeb.

A parcela da Cota-Parte ICMS destinada à formação do Fundeb deverá integrar a linha 4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB.

2.3- Cota-Parte IPI-Exportação

Registra a receita recebida em decorrência da transferência constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.¹⁴³

A União entregará 10% do produto da arrecadação do IPI aos Estados e ao Distrito Federal. Os Estados deverão entregar 25% deste montante aos seus municípios. Dessa forma, a parte que efetivamente pertence aos Municípios é 25% dos 10% repassados pela União.

A parcela da Cota-Parte IPI-Exportação, destinada à formação do Fundeb, será calculada sobre o valor que efetivamente pertence ao Município. Deverá compor o cálculo da linha 4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB.

2.4- Cota-Parte ITR

Registra as receitas referentes à Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, que corresponde a 50% ou a 100% do produto da arrecadação do ITR, transferida pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incide o imposto.

A parcela da Cota-Parte ITR destinada à formação do Fundeb deverá integrar o cálculo da linha 4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB.

2.5- Cota-Parte IPVA

Registra a receita de transferência proveniente do Estado, referente à Cota-Parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que corresponde a 50% do produto da arrecadação do IPVA do Estado.

A parcela da Cota-Parte IPVA destinada à formação do Fundeb deverá compor a fórmula da linha 4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB.

2.6- Cota-Parte IOF-Ouro

Registra o total recebido pelos Municípios a título de transferência do IOF-Ouro. Não compõe a base de cálculo do Fundeb.

Do montante da arrecadação do IOF-Ouro, 70% será transferido ao Município conforme a origem.

2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais

¹⁴³ CF, art. 159, inciso II.



Registra as transferências financeiras da União aos Estados, DF e municípios provenientes de impostos e transferências constitucionais já instituída ou que vier a ser criada, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixadas em legislação específica.

DETALHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS ESTADOS

2.1- Cota-Parte FPE

Registra as receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme art. 159, I, a, da CF/88.

2.2- Cota-Parte IPI-Exportação

Segue a mesma descrição apresentada para os Municípios.

A parcela da Cota-Parte IPI-Exportação, destinada à formação do Fundeb, será calculada sobre o valor que efetivamente pertence ao Estado. Deverá compor o cálculo da linha 4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB.

2.3- Cota-Parte IOF-Ouro

Segue a mesma descrição apresentada para os Municípios.

Do montante da arrecadação do IOF-Ouro, 30% será transferido ao Estado de origem da receita.¹⁴⁴

2.4- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais

Segue a mesma descrição apresentada para os Municípios.

No demonstrativo dos estados, são informados também os valores referentes às transferências constitucionais aos municípios, relacionadas a seguir, pois esses valores devem ser deduzidos para a apuração do TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS. Esse destaque possibilita que, tanto os estados que classificam a repartição constitucional de receitas como dedução das receitas orçamentárias de impostos, quanto aqueles que classificam essa repartição como despesas orçamentárias, apresentem o total da receita líquida, que corresponde à base para o cálculo do mínimo a ser aplicado em MDE.

DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS

Identifica os valores referentes às transferências constitucionais concedidas pelos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrentes da repartição de impostos e transferências.

3.1- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de (1.1– 1.1.2))

¹⁴⁴ CF, art. 153, I.



Registra a transferência constitucional dos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrente da repartição do ICMS. Conforme previsão constitucional¹⁴⁵, pertence aos Municípios 25% da Receita Resultante do ICMS, valor obtido pela aplicação do percentual de 25% sobre a diferença entre o item 1.1– Receita Resultante do ICMS deduzido do item 1.1.2– Adicional de até 2% do ICMS Destinado ao Fundo de Combate à Pobreza, excluídas as respectivas deduções.¹⁴⁶

3.2- PARCELA DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.3)

Registra a transferência constitucional dos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrente da repartição do IPVA. Conforme previsão constitucional¹⁴⁷, pertence aos Municípios 50% da Receita Resultante do IPVA. Valor obtido pela aplicação do percentual de 50% sobre o item 1.3– Receita Resultante do IPVA, que exclui as respectivas deduções.

3.3- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.2)

Registra a transferência constitucional dos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrente da repartição da Cota-Parte IPI-Exportação. Conforme previsão constitucional¹⁴⁸, pertence aos Municípios 25% da Cota-Parte IPI-Exportação. Valor obtido pela aplicação do percentual de 25% sobre o item 2.2– Cota-Parte IPI-Exportação.

DETALHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO DISTRITO FEDERAL

2.1- Cota-Parte FPE

2.2- Cota-Parte FPM

2.3- Cota-Parte IPI-Exportação

2.4- Cota-Parte ITR

2.5- Cota-Parte IOF-Ouro

2.6- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais

Cada item segue, respectivamente, a mesma descrição apresentada para os Estados e Municípios.

3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)

Registra o total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais. O valor referente ao demonstrativo dos municípios e do Distrito Federal será obtido pela soma de 1- RECEITA DE IMPOSTOS e 2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. Para o demonstrativo dos

¹⁴⁵ CF, art. 158, IV.

¹⁴⁶ Constituição, art. 82, § 1º do ADCT.

¹⁴⁷ CF, art. 158, III.

¹⁴⁸ CF, art. 159, II e §3º.



estados, a denominação do item será TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS, e seu valor será obtido pela soma de 1- RECEITA DE IMPOSTOS e 2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS e a subtração do item 3- DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS.

O Total da Receita de Impostos será utilizado como base de cálculo para a verificação do limite mínimo das receitas a serem aplicadas em MDE e para identificação do total destinado ao Fundeb, conforme previsto na Constituição Federal, na LDB e na Lei do Fundeb.

4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))

Registra o valor total das receitas destinadas à formação do Fundeb provenientes da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.¹⁴⁹

O objetivo dessa linha é dar transparência ao total destinado ao Fundo e possibilitar o cálculo de acréscimo ou decréscimo do Fundeb.

Os valores retidos automaticamente das transferências pelo ente transferidor deverão ser registrados pelo ente recebedor na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim.¹⁵⁰

Os municípios, os estados e o DF destinarão ao Fundeb 20% das receitas de impostos e transferências de impostos relacionados no quadro da **Figura 1**, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.6) + (2.7))

Registra o cálculo do valor mínimo a ser aplicado em MDE em atendimento ao disposto no caput do art. 212 da CF/88. Esse cálculo é composto por duas parcelas:

- 5% de aplicação em MDE com base nos recursos da cesta de impostos e transferências de impostos que compõem as fontes de receita do Fundeb,
- em acréscimo aos 20% já destinados a esse Fundo;
- 25% de aplicação em MDE com base nos demais impostos e transferências de impostos que não compõem as fontes de receita do Fundeb.

Os impostos e transferências de impostos dos estados, DF e municípios que compõem a base para cálculo do valor mínimo a ser aplicado em MDE encontram-se no quadro da **Figura 2**.

4. QUADRO

FUNDEB

Título do quadro que se destina a apresentar as informações sobre as receitas e despesas do Fundeb, informando os valores que o ente recebeu do Fundo, a

¹⁴⁹ CF, art 212-A, inciso II.

¹⁵⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários.



diferença entre o valor destinado ao Fundeb e recebido no exercício e as despesas com recursos do Fundeb.

5. COLUNAS

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO

Identifica as receitas recebidas do Fundeb no exercício de referência e as receitas resultantes da aplicação financeira de seus recursos.

6. LINHAS

6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB

Registra os valores recebidos do Fundeb no exercício, segregados em Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos, Fundeb – Complementação da União–VAAF e Fundeb – Complementação da União–VAAT. Serão apresentados de forma separada, os valores do principal, ou seja, o total recebido, e os valores de rendimentos de aplicação financeira desses recursos.

6.1- Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos

Registra o valor dos recursos recebidos pelos Municípios a título de Transferências do Fundeb constituído dentro do Estado. Essas transferências são também denominadas retorno do Fundeb, pois referem-se aos recursos que o Estado e os Municípios daquele Estado destinaram ao Fundeb e foram repartidos entres esses Entes com base no critério estabelecido em legislação. Não compreendem os recursos referentes à complementação da União ao Fundeb, os quais deverão ser registrados em linha própria.

Serão apresentadas separadamente as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira desses recursos durante o exercício atual.

6.2- Fundeb – Complementação da União – VAAF

Apresenta o valor dos recursos recebidos a título de Complementação da União ao Fundeb, na modalidade complementação-VAAF. Nessa modalidade, a União complementar os recursos do Fundeb sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.113/2020 não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

As receitas referentes à complementação-VAAF não compõem o cálculo de acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do Fundeb. Serão apresentadas separadamente as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira desses recursos durante o exercício atual.

6.3- Fundeb – Complementação da União – VAAT

Apresenta o valor dos recursos recebidos a título de Complementação da União ao Fundeb, na modalidade complementação-VAAT. Nessa modalidade, a União complementar os recursos do Fundeb em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos



da alínea a do inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação-VAAT não compõe o cálculo de acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do Fundeb. Serão apresentadas separadamente as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira desses recursos durante o exercício atual.

7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)

Apura a diferença entre as receitas recebidas referentes às Transferências do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e o total destinado ao Fundeb, demonstrando se o resultado líquido da transferência foi um acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do Fundeb. Nesse cálculo, deve-se considerar somente as receitas recebidas referentes ao Fundeb-Impostos e transferências de Impostos, desconsiderando-se as receitas decorrentes das Complementações da União e das aplicações financeiras.

Será obtido por meio da seguinte fórmula:

6.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - Principal (-) 4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)).

Se o resultado obtido for maior que zero, significa que houve acréscimo resultante das transferências do Fundeb, ou seja, o ente recebeu mais recursos do Fundeb quando comparado à parcela de sua contribuição.

Se o resultado obtido for menor que zero, significa que houve decréscimo resultante das transferências do Fundeb, ou seja, o ente concedeu mais recursos ao Fundeb quando comparado à parcela de sua contribuição.

7. COLUNAS

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)

Identifica os recursos recebidos no exercício anterior e que estão disponíveis para utilização no exercício atual.

8. LINHAS

8- TOTAL DE RECURSOS DE SUPERÁVIT

Apresenta os recursos do Fundeb recebidos em exercício anterior que não foram utilizados naquele exercício e que estão disponíveis para utilização. Os valores informados devem corresponder ao montante apurado no início do exercício de referência e não deverão ser reduzidos com a utilização nesse exercício.

8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

Registra os recursos do Fundeb recebidos no exercício imediatamente anterior ao exercício de referência e não utilizados naquele exercício.



8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS

Registra os recursos do Fundeb recebidos em exercícios anteriores ao imediatamente anterior e que não foram utilizados até final do exercício anterior ao exercício de referência.

9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)

Registra o valor total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização, composto pelas receitas recebidas pelo Fundeb no exercício, bem como pelos recursos de superávit de exercícios anteriores apurados no início do exercício de referência.

9. COLUNAS**DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (por Área de Atuação)**

Identifica as despesas custeadas com recursos do Fundeb, incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados. Portanto, o total das despesas com recursos do Fundeb apresentadas nesse quadro, deve considerar o total dos recursos do Fundeb disponíveis, apresentados no quadro anterior, e permitir a identificação do superávit do exercício.

Essas despesas serão apresentadas nas fases de dotação atualizada, despesas empenhadas, liquidadas e pagas, além dos valores inscritos em restos a pagar não processados ao final do exercício.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Essas despesas devem estar separadas entre as destinadas ao pagamento dos profissionais da educação básica e as destinadas a outras despesas. Também devem ser apresentadas por área de atuação prioritária do ente da Federação, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal¹⁵¹.

Para os municípios, nas áreas de atuação Educação Infantil e Ensino Fundamental devem ser incluídas as despesas com as modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, rateadas de acordo com a área de atuação a que se referem. Para isso, os entes terão de identificar a parcelas das despesas classificadas com as subfunções Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial que correspondam a cada uma das áreas de atuação.

Os Estados deverão detalhar as despesas nas áreas de atuação Ensino Fundamental e Ensino Médio, e o Distrito Federal deverá detalhar as áreas de atuação Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Esses entes também deverão fazer o rateio das despesas executadas nas modalidades Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Ensino Profissional integrado ao Ensino Regular para as áreas de atuação prioritária.

Para os rateios tratados nesse item, que correspondem aos rateios solicitados no envio dos dados ao SIOPE, deve-se considerar também as despesas classificadas nas

¹⁵¹ Lei nº 14.113/2021, art. 25, § 1º.



demais subfunções atípicas e que correspondam às áreas de atuação prioritária de cada ente.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)

Identifica a dotação inicial prevista no orçamento, acrescida das atualizações decorrentes de créditos adicionais.

DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)

Identifica as despesas empenhadas até o bimestre do exercício de referência. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas que já foram liquidadas e ou pagas.

O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)

Identifica os valores das despesas com MDE liquidadas, até o bimestre. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas que já foram pagas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)

Identifica as despesas pagas até o bimestre do exercício de referência.

O pagamento de uma despesa consiste em adimplir a obrigação por meio da entrega de recursos financeiros a terceiros, após a regular liquidação.

INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)

Identifica os valores das despesas empenhadas e não pagas no encerramento do exercício que não percorreram a fase de liquidação. Essa informação será apresentada somente no último bimestre.

10. LINHAS

As descrições das linhas a seguir referem-se aos detalhamentos do demonstrativo dos municípios, mas as orientações são as mesmas para o Estados e o DF, com base nas áreas de atuação prioritárias desses entes.

10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Registra as despesas com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício¹⁵² de suas atividades na educação infantil e ensino fundamental, incluída a complementação da União, quando for o caso.

10.1- Educação Infantil

Registra as despesas com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil, em todas as suas

¹⁵² Lei nº 14.113/2021, art. 26.



modalidades, inclusive as despesas relativas à parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil.

10.1.1- Creche

Registra as despesas com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Infantil, apenas na modalidade creche.

A educação infantil na modalidade creche é oferecida às crianças de até 3 anos de idade.

10.1.2- Pré-Escola

Registra as despesas com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades na Educação Infantil, apenas na modalidade pré-escola.

A educação infantil na modalidade pré-escola é oferecida às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

10.2- Com Ensino Fundamental

Registra as despesas com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, em todas as suas modalidades, inclusive os pagamentos relativos às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental.

11- OUTRAS DESPESAS

Registra as demais despesas custeadas com recursos do Fundeb, que não são relativas ao pagamento dos profissionais da educação básica nas áreas prioritárias da educação infantil e do ensino fundamental.

11.1- Educação Infantil

Registra as demais despesas com educação infantil que não são as relativas ao pagamento dos profissionais da educação básica. Deverá ser incluída as demais despesas relativas à parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil.

11.1.1- Creche

Registra as demais despesas na Educação Infantil, apenas na modalidade creche, que não são as relativas ao pagamento dos profissionais da educação básica.

A educação infantil na modalidade creche é oferecida às crianças de até 3 anos de idade.

11.1.2- Pré-Escola

Registra as demais despesas na Educação Infantil, apenas na modalidade pré-escola, que não são as relativas ao pagamento dos profissionais da educação básica.

A educação infantil na modalidade pré-escola é oferecida às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.



11.2- Ensino Fundamental

Registra as demais despesas do ensino fundamental, que não são relativas ao pagamento dos profissionais da educação básica. Deverão ser incluídas as demais despesas relativas às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental.

12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)

Registra o total das despesas custeadas com as receitas recebidas do Fundeb disponíveis para utilização no exercício.

LINHAS DO DEMONSTRATIVO DOS ESTADOS**11- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA****11.1- Ensino Fundamental****11.2- Ensino Médio**

Registra as despesas com profissionais da Educação Básica do Ensino Médio, em efetivo exercício de suas atividades no ensino médio, custeadas com receitas do Fundeb.

O ensino médio corresponde à etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio.

12- OUTRAS DESPESAS**12.1- Ensino Fundamental****12.2- Ensino Médio**

Registra as demais despesas relacionadas ao ensino médio, custeadas com receitas do Fundeb.

O ensino médio corresponde à etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio.

LINHAS DO DEMONSTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL**10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA****10.1- Educação Infantil****10.1.1- Creche****10.1.2- Pré-escola****10.2- Ensino Fundamental**

10.3- Ensino Médio**11- OUTRAS DESPESAS****11.1- Educação Infantil****11.1.1- Creche****11.1.2- Pré-escola****11.2- Ensino Fundamental****11.3- Ensino Médio****11. QUADRO****INDICADORES DO FUNDEB**

Os indicadores do Fundeb apresentados nesse demonstrativo correspondem às regras e limites estabelecidos na legislação para utilização dos recursos do Fundeb em cada exercício. Para que seja possível identificar as despesas com as segregações necessárias para o cálculo do indicador, é fundamental a correta utilização das classificações orçamentárias padronizadas pelo Órgão Central de Contabilidade da União na execução das despesas.

12. COLUNAS**DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO**

Detalha as despesas custeadas com as receitas recebidas do Fundeb no exercício de referência. Essas informações são segregadas de forma a possibilitar o cálculo dos indicadores do Fundeb e, por isso, as despesas serão apresentadas em mais de uma linha, de acordo com a descrição de cada linha. As despesas, apresentadas em todas as fases de execução, devem corresponder somente às receitas recebidas no exercício.

INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)

Identifica o total das despesas custeadas com recursos do Fundeb recebidos no exercício inscritas em restos a pagar não processados para as quais não haja disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da despesa. Ressalta-se que a existência de tal situação indica o não cumprimento das regras estabelecidas para o Fundeb, pois os recursos do Fundeb devem ser utilizados somente para a finalidade a que se destinam.

13. LINHAS**13- Total das Despesas do Fundeb com Profissionais da Educação Básica**

Registra o total das despesas com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, custeadas com recursos do Fundeb recebidos no exercício. Para



cumprimento das regras estabelecidas, essas despesas devem corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) das receitas recebidas do Fundeb no exercício.

14- Total das Despesas custeadas com Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos

Registra o total das despesas custeadas com as receitas do Fundeb-Impostos e Transferência de Impostos recebidas no exercício. Nessa linha constarão também as despesas com profissionais da educação básica que foram custeadas com essa modalidade do Fundeb.

15- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União – VAAF

Registra o total das despesas custeadas com as receitas do Fundeb-Complementação da União, na modalidade VAAF, recebidas no exercício. Nessa linha constarão também as despesas com profissionais da educação básica que foram custeadas com essa modalidade do Fundeb.

16- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União – VAAT

Registra o total das despesas custeadas com as receitas do Fundeb-Complementação da União, na modalidade VAAT, recebidas no exercício. Nessa linha constarão também as despesas com profissionais da educação básica que foram custeadas com essa modalidade do Fundeb, além das despesas aplicadas na educação infantil e em despesas de capital, detalhadas nas linhas a seguir.

17- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil

Registra a parcela das despesas custeadas com as receitas do Fundeb-Complementação da União, na modalidade VAAT, recebidas no exercício, que foram aplicadas na Educação Infantil, em atendimento ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Parte dessas despesas podem ter sido informadas também na linha a seguir, caso tenham sido aplicadas em despesa de capital.

Essa linha não constará no demonstrativo dos Estados.

18- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital

Registra a parcela das despesas custeadas com as receitas do Fundeb-Complementação da União, na modalidade VAAT, recebidas no exercício, que foram aplicadas em despesas de capital, em atendimento ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020. Parte dessas despesas podem ter sido informadas também na linha anterior, caso tenham sido direcionadas para a educação infantil.

14. COLUNAS

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal

Apresenta o cálculo dos valores e percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb em despesas com MDE para atendimento ao disposto no art. 212-A, inciso XI e § 3º



da Constituição Federal e nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. Esses indicadores identificam o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70%), em despesas na educação infantil e em despesas de capital.

VALOR EXIGIDO (i)

Apresenta o valor correspondente ao percentual mínimo dos recursos do Fundeb que deverão ser aplicados nos tipos de despesas definidas na legislação.

VALOR APLICADO (j)

Apresenta o valor aplicado em cada tipo de despesa definida na legislação. O cumprimento do percentual mínimo será verificado ao final do exercício (último bimestre) com base nas despesas empenhadas. Entretanto, ao longo do exercício (cinco primeiros bimestres), o acompanhamento poderá ser feito com base nas despesas liquidadas de forma a se evitar as distorções acarretadas pela prática de empenho global das despesas por estimativa.

Os valores apresentados correspondem às despesas custeadas com recursos do Fundeb no exercício e, portanto, não serão superiores ao total dos valores recebidos no exercício.

VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)

Apresenta o valor a ser considerado como aplicado para cumprimento do percentual mínimo definido na legislação. As deduções referem-se aos valores dos restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade de caixa, pois a falta de disponibilidade associada a esses empenhos indica que os recursos financeiros foram utilizados para outra finalidade e que, de fato, não houve o cumprimento do percentual mínimo de aplicação exigido.

% APLICADO (l)

Apresenta o percentual calculado a partir do valor considerado após as deduções e do total das receitas recebidas do Fundeb utilizadas para a definição do percentual. Para o item 19, será o total das receitas do Fundeb recebidas no exercício e para os itens 20 e 21, serão as receitas recebidas referentes à complementação na modalidade VAAT.

15. LINHAS

19- Mínimo de 70% do Fundeb na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Apresenta as informações sobre o total das despesas com profissionais da educação básica custeadas com recursos do Fundeb recebidos no exercício, de acordo com o solicitado em cada coluna. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos totais do Fundeb deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública¹⁵³.

¹⁵³ Lei nº 14.113, de 2020, art. 26.



20- Percentual de 50% da Complementação da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil

Apresenta as informações sobre as despesas com educação infantil custeadas com recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAT, recebidos no exercício, de acordo com o solicitado em cada coluna. O art. 28 da Lei nº 14.113/2020 determina que *proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação VAAT deve ser destinada à educação infantil.*

Este indicador aplica-se somente aos Municípios e DF.

21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao Fundeb - VAAT em Despesas de Capital

Apresenta as informações sobre as despesas de capital custeadas com recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAT, recebidos no exercício, de acordo com o solicitado em cada coluna. De acordo com o Art. 27 da Lei nº 14.113, de 2020, os entes devem aplicar pelo menos 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital.

16. COLUNAS**INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)**

Apresenta os valores e percentual de aplicação dos recursos do Fundeb para atendimento ao disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020. Esse indicador identifica o cumprimento do percentual máximo dos recursos recebidos no exercício que poderão ser utilizados no exercício imediatamente subsequente. Os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que, no máximo, dez por cento desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.¹⁵⁴

VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)

Apresenta o valor correspondente ao percentual de 10% das receitas recebidas do Fundeb, correspondente ao parâmetro estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

VALOR NÃO APLICADO (n)

Apresenta o valor de recursos do Fundeb recebidos que não foram utilizados no exercício. É o resultado do cálculo do total das receitas recebidas do Fundeb, incluídas as complementações da União, deduzidas do total das despesas empenhadas até o bimestre com esses recursos.

De acordo com a Lei nº 14.113, de 2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito

¹⁵⁴ Lei nº 14.113, de 2020, art. 25, caput e §3º.



Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados. É permitido que no máximo dez por cento desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.¹⁵⁵

VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)

Apresenta o valor não aplicado, informado no item anterior, acrescido do total das despesas inscritas em restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa. A falta de disponibilidade associada a esses empenhos indica que os recursos financeiros foram utilizados para outra finalidade e que, de fato, não foram aplicados nas despesas relacionadas ao Fundeb no exercício de recebimento.

% NÃO APLICADO (p)

Apresenta o percentual calculado a partir do valor não aplicado após ajuste e do total das receitas recebidas do Fundeb. Indica o cumprimento do percentual máximo de 10% dos recursos que poderão ser utilizados até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente.

17. LINHAS

22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício

Apresenta as informações sobre o total dos recursos do Fundeb recebidos no exercício e que não foram utilizados até o término desse exercício, de acordo com o solicitado em cada coluna.

18. COLUNAS

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)

Apresenta as informações sobre a aplicação dos recursos do Fundeb recebidos e não utilizados no exercício anterior, para acompanhamento do cumprimento da regra estabelecida no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020, que define que os recursos não utilizados do exercício de recebimento devem ser aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

O referido artigo estabelece que o percentual máximo que poderá ser deixado para aplicação no exercício subsequente é de 10% do total das receitas recebidas. As informações referentes às despesas custeadas com Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb - Complementação da União (VAAF + VAAT) serão apresentadas de forma separada para seja identificado o impacto no cumprimento do limite mínimo constitucional da primeira informação. Com base na legislação citada, os recursos com MDE devem, em regra, ser aplicados no ano em que foram destinados. Entretanto, caso o ente não consiga dar destino a esses recursos, o superávit decorrente deve ser devidamente controlado a fim de

¹⁵⁵ Lei nº 14.113, de 2020, art. 25, caput e §3º.



assegurar a transparência das informações e do cumprimento das regras estabelecidas.

Para a finalidade de apuração do superávit financeiro, deve-se considerar a previsão do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64: “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas”.

VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)

Registra o valor correspondente ao percentual das receitas do Fundeb recebidas no exercício anterior, que, de acordo com a legislação, poderá ser aplicado no exercício atual. No exercício de 2021, o valor corresponde a 5% das receitas recebidas em 2020 e deverá ser aplicado até o final do primeiro trimestre. A partir do exercício de 2022, o valor corresponde a 10% das receitas recebidas no exercício anterior e deverá ser aplicado até o final do primeiro quadrimestre, conforme previsto no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020.

O valor registrado nessa linha deve ser o mesmo valor informado no demonstrativo do exercício anterior como valor máximo permitido para o superávit.

VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)

Registra o total das receitas do Fundeb recebidas e não utilizadas até o final do exercício anterior. O valor registrado nessa linha deve ser o mesmo valor informado no demonstrativo do exercício anterior como valor não aplicado.

VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)

Registra o total das despesas do Fundeb executadas com recursos do superávit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício de referência.

VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)

Registra o valor das despesas do Fundeb executadas com recursos do superávit até o limite do valor máximo permitido em relação aos recursos recebidos no exercício anterior. Essa coluna se aplica somente à linha das despesas custeadas com o Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos e o valor informado será incluído no total das despesas consideradas para o cálculo do limite mínimo constitucional, visto que para cumprimento desse limite serão consideradas as despesas com superávit somente até o percentual permitido na legislação e executadas até o primeiro quadrimestre.

VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)

Registra o total das despesas executadas com recursos do superávit do Fundeb após o primeiro quadrimestre do exercício de referência. As despesas aplicadas após o primeiro quadrimestre não comporão as despesas consideradas para o cálculo do mínimo constitucional, pois representam descumprimento das regras estabelecidas para utilização dos recursos do Fundeb.



VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)

Registra o valor dos recursos do Fundeb que não foram aplicados em despesas com MDE até o final do exercício. A existência de valores nessa coluna indica descumprimento das regras estabelecidas para o Fundeb, pois os recursos não utilizados no exercício de recebimento devem ser aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

19. LINHAS**23- Total das Despesas custeadas com Superávit do Fundeb**

Apresenta as informações referentes ao total das despesas executadas com o superávit financeiro dos recursos do Fundeb, de acordo com o solicitado em cada coluna. O detalhamento por tipos de Fundeb é necessário em razão da necessidade de obter as informações referente ao Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos para o cálculo do limite constitucional.

23.1- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos

Apresenta as informações referentes ao total das despesas realizadas com o superávit financeiro desse Fundeb. O valor dessas despesas até o limite do valor máximo de superávit permitido será incluído no cálculo das despesas consideradas para o mínimo constitucional, desde que sejam executadas até o primeiro quadrimestre.

23.2- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União (VAAF + VAAT)

Apresenta as informações das despesas com recursos do superávit da complementação da União, nas modalidades VAAF e VAAT.

20. QUADRO**DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – CUSTEADAS COM A RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)**

Apresenta as despesas com MDE, custeadas com receitas de impostos, que, adicionadas às despesas do Fundeb, comporão o cálculo do limite constitucional de 25% das Receitas Resultantes de Impostos, conforme previsão no caput do art. 212 da Constituição.

Nesse quadro não serão informadas as despesas custeadas com recursos do Fundeb – Impostos e transferências de Impostos. Essas despesas também comporão o cálculo do limite constitucional, mas o cumprimento do limite será apresentado no quadro a seguir, em que serão informadas as despesas custeadas com recursos do Fundeb e com recursos de impostos.

21. COLUNAS**DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE – RECEITAS DE IMPOSTOS – EXCETO FUNDEB (por Área de Atuação)**

Identifica o detalhamento das despesas com MDE custeadas com as Receitas Resultantes de Impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, exceto as despesas custeadas com os recursos do Fundeb. As despesas são apresentadas por área de atuação, que se refere à discriminação por etapa de ensino considerada para fins de cálculo do limite constitucional. Para os municípios, somente as despesas nas etapas educação infantil e ensino fundamental serão consideradas para cumprimentos do limite constitucional.¹⁵⁶

22. LINHAS

24- EDUCAÇÃO INFANTIL

Registra a aplicação em despesas com Educação Infantil, em todas as suas modalidades, custeadas com receitas resultantes de impostos. Deverá ser incluída a parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil.

A Educação Infantil constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

24.1- Creche

Registra a aplicação em despesas com Educação Infantil, apenas na modalidade creche, custeadas com receitas resultantes de impostos e transferências de impostos (exceto Fundeb).

A educação infantil na modalidade creche é oferecida às crianças de até 3 anos de idade¹⁵⁷.

24.2- Pré-Escola

Registra a aplicação em despesas com Educação Infantil, apenas na modalidade pré-escola, custeadas com receitas resultantes de impostos e transferências de impostos (exceto Fundeb).

A educação infantil na modalidade pré-escola é oferecida às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade¹⁵⁸.

25- ENSINO FUNDAMENTAL

Registra a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, custeadas com receitas resultantes de impostos e transferências de impostos (exceto Fundeb). Deverão ser incluídas as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental.

O ensino fundamental possui duração mínima entre oito e nove anos, deve ser obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão.¹⁵⁹

¹⁵⁶ Lei nº 9.394/96, art.11, inciso V

¹⁵⁷ Lei nº 9.394/96, art.30, inciso I

¹⁵⁸ Lei nº 9.394/96, art.30, inciso II

¹⁵⁹ Lei nº 9.394/96, art.32.



LINHAS DOS DEMONSTRATIVOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**23- EDUCAÇÃO INFANTIL****23.1- Creche****23.2- Pré-escola****24- ENSINO FUNDAMENTAL****25- ENSINO MÉDIO**

Registra as despesas com Ensino Médio, custeadas com receitas resultantes de impostos. O ensino médio corresponde à etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio.

26- ENSINO SUPERIOR

Registra as despesas com Ensino Superior, custeadas com receitas resultantes de impostos. O Ensino Superior será ministrado em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR

Registra as despesas com ensino profissional não integrado ao ensino regular, e que sejam custeadas com receitas resultantes de impostos destinadas à MDE.

26- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25)

Registra o total das despesas com MDE custeadas com receitas de impostos e transferências de impostos (exceto Fundeb), que serão consideradas para fins de cálculo do limite constitucional. Essas despesas devem ser comparadas com o valor registrado na linha 5 – Valor mínimo a ser aplicado em MDE além do valor destinado ao Fundeb, para que o mínimo constitucional de aplicação em MDE seja cumprido.

23. COLUNAS**APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL**

Apresenta o cálculo para se obter o total das despesas consideradas para cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE constitucionalmente estabelecido, representado pelo total das despesas com MDE executadas e as deduções necessárias para se obter esse valor. Para o cálculo, o sinal negativo na frente do título da linha representa uma dedução.

24. LINHAS

27- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(d ou e) + L26(d ou e) + L23.1(t))



Apresenta o total das despesas com MDE, consideradas para fins de cálculo do limite constitucional. Informa o somatório dos seguintes itens:

- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos;
- Total das despesas com ações típicas de MDE custeadas com receitas de impostos;
- Total das Despesas custeadas com o superávit do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos, até o limite permitido pela legislação.

Ressalte-se que, nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

28- (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)

Reflete o valor do Resultado Líquido da Transferência obtido no item 7, inclusive com o mesmo sinal (+ ou -).

O valor do Resultado Líquido da Transferência será deduzido quando positivo e adicionado, reduzindo o valor das deduções, quando negativo. Assim, o ente que receber do Fundeb um montante de recursos de valor superior ao que enviou ao Fundeb, não poderá considerar a aplicação desse acréscimo no cumprimento do mínimo constitucional, ao passo que o ente que receber do Fundeb um montante de recursos menor que o total enviado, poderá considerar a aplicação desse decréscimo para cumprimento do mínimo constitucional. No primeiro caso, o valor do acréscimo será deduzido das despesas com MDE e, no segundo caso, o valor do decréscimo será acrescentado ao total das despesas com MDE.

29- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS (L14h)

Apresenta, como valor a ser deduzido, somente no RREO do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício de referência, que exceder o valor da disponibilidade financeira de recursos do Fundeb – Impostos, sem considerar os recursos da complementação da União ao Fundeb.

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos do Fundeb – Impostos para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado nessa linha, pois esses empenhos não poderão ser considerados como aplicados em MDE.

Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas.



Para efeito deste demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras do Fundeb já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores.

30- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS

Registra, como valor a ser deduzido, somente no RREO do último bimestre do exercício, parcela dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício, que exceder o valor da disponibilidade financeira de recursos de impostos.

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos Impostos para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado nessa linha, pois esses empenhos não poderão ser considerados como aplicados em MDE.

Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas.

31- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS = (L34.1(ac) + L34.2(ac))

Registra o total de restos a pagar, processados e não processados, cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores. O objetivo da dedução é compensar, no exercício atual, os Restos a Pagar cancelados que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino e que integraram o cálculo do limite no exercício de inscrição.

32- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 – (28 + 29 + 30 + 31))

Apresenta o total das despesas com MDE consideradas para apuração do limite mínimo constitucional, representado pela diferença entre o total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (Fundeb e Receita de Impostos) e os ajustes necessários para cumprimento da legislação.

25. COLUNAS

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Apresenta os valores aplicados e a comparação com o mínimo definido na Constituição Federal.

VALOR EXIGIDO (x)



Corresponde ao valor referente a 25% do Total da Receita Resultante de Impostos. Pode ser obtido também a partir do somatório do total destinado ao Fundeb, que é o resultado de 20% dos recursos que compõe a cesta de impostos e transferências do Fundeb, conforme art. 3º da Lei nº 14.113/2020, com o valor mínimo a ser aplicado além do valor destinado ao Fundeb, ou seja, o equivalente a 5% dos recursos que compõem a cesta do Fundeb acrescentado de 25% dos recursos que não compõem a cesta do Fundeb.

VALOR APLICADO (w)

Corresponde ao total das despesas com MDE consideradas para fins de limite constitucional, apurado no quadro anterior.

% APLICADO (y)

Corresponde ao percentual resultante da razão entre o total das despesas com MDE consideradas para fins de limite constitucional e o total da receita resultante de impostos.

26. LINHAS

33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS

Apresenta as informações para apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, de acordo com o solicitado em cada coluna. O cumprimento do limite estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, de aplicação de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, será apurado no encerramento do exercício. No entanto, as informações desse quadro podem ser utilizadas para acompanhamento ao longo do exercício.

27. COLUNAS

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS E DO FUNDEB

Identifica as informações sobre os saldos e a execução no exercício de referência do total dos Restos a Pagar, processados e não processados, de despesas com MDE, inscritos em exercícios anteriores, cujos valores já foram considerados na apuração do limite constitucional nos respectivos exercícios de inscrição.

As informações são apresentadas separadamente pelas fontes de custeio, tendo em vista os impactos dos cancelamentos de restos a pagar de despesas custeadas com recursos do Fundeb e de impostos na apuração do limite mínimo constitucional no exercício atual.

SALDO INICIAL (z)

Identifica o saldo total, no início do exercício, de restos a pagar de despesas com MDE. Esse valor deve corresponder ao saldo final desse mesmo quadro do demonstrativo do exercício anterior.



RP LIQUIDADOS (aa)

Registra o total dos restos a pagar de despesas com MDE liquidados até o bimestre.

RP PAGOS (ab)

Registra o total dos restos a pagar de despesas com MDE pagos até o bimestre.

RP CANCELADOS (ac)

Identifica o total de restos a pagar de despesas com MDE, cancelados no exercício de referência.

Caso o ente possua controle sobre o cancelamento dos Restos a Pagar que foram considerados no cumprimento do limite do seu respectivo ano de inscrição, deverá informar apenas o valor cancelado que tenha causado impacto nesse limite. Os dados necessários à comprovação da afetação ou não dos limites de exercícios anteriores deverão ser apresentados em nota de rodapé.

O cancelamento de restos a pagar de despesas com MDE, inscritos nos exercícios anteriores ao exercício de referência do demonstrativo, deverá ser compensado pela aplicação em despesas com MDE no exercício de referência, além da aplicação para cumprimento do limite mínimo constitucional.

SALDO FINAL (ad) = (z) – (ab) – (ac)

Identifica o saldo de restos a pagar de despesas com MDE, inscritos em exercícios anteriores, que não foram pagos ou cancelados até o bimestre. Esse valor, ao final do exercício de referência, deverá corresponder ao saldo inicial desse mesmo quadro no demonstrativo do exercício seguinte.

28. LINHAS**34- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE**

Registra as informações sobre os Restos a Pagar de despesas com MDE, custeadas com receitas de impostos e Fundeb, conforme solicitado em cada coluna.

34.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos

Registra as informações sobre os restos a pagar de despesas com MDE executadas com recursos de impostos e transferências de impostos, conforme solicitado em cada coluna.

34.2 - Executadas com Recursos do Fundeb – Impostos

Registra as informações sobre os restos a pagar de despesas com MDE executadas com os recursos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos.

34.3 - Executadas com Recursos do Fundeb - Complementação da União (VAAT + VAAF)

Registra as informações sobre os restos a pagar de despesas com MDE executadas com recursos da complementação da União ao Fundeb, nas modalidades VAAF e VAAT, conforme arts. 4º e 5º da Lei nº 14.113/2020.

29. QUADRO

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

Título do quadro que se destina a identificar as informações sobre demais receitas e despesas relacionadas à educação para fins de controle e transparência.

30. COLUNAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO

Registra os valores de receitas que não estão relacionadas ao Fundeb ou que não entram na base de cálculo para apuração dos limites mínimos constitucionais, mas cuja destinação está vinculada à educação.

31. LINHAS

35- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)

Registra o total dos recursos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Essas transferências não serão consideradas na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados em MDE. Registra também o ingresso das receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos provenientes de transferências do FNDE durante o exercício atual.

35.1- Salário-Educação

Registra o valor da Contribuição Social do Salário-Educação, distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE.¹⁶⁰ Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos do salário-educação durante o exercício.

Os Estados deverão registrar a Contribuição Social do Salário-Educação pelo valor recebido, uma vez que o repasse da quota municipal é efetuado diretamente pelo FNDE.

O salário-educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados¹⁶¹, e servirá de fonte adicional de financiamento da educação básica pública.¹⁶²

A quota estadual e municipal do salário-educação corresponde a dois terços do montante dos recursos – após a desvinculação de 10% do seu valor que passou a ser destinado ao financiamento de programas geridos pelo FNDE – que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do

¹⁶⁰ DEC nº 3.142/99, art. 7º.

¹⁶¹ Lei nº 9.424/96, art. 15, *caput*.

¹⁶² CF, art. 212, § 5º.



Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica pública.¹⁶³

A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente distribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.¹⁶⁴

35.2- PDDE

Registra o valor dos recursos transferidos pelo FNDE aos Estados, DF e Municípios à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos do PDDE durante o exercício atual.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever nos seus respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a ele vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.¹⁶⁵ O recurso transferido pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE é repassado uma vez por ano e seu valor é calculado com base no número de alunos matriculados na escola segundo o Censo Escolar do ano anterior.

35.3- PNAE

Registra o valor dos recursos transferidos pelo FNDE aos Estados, DF e Municípios à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos do PNAE durante o exercício atual.

Os recursos financeiros repassados à conta do PNAE deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.¹⁶⁶

O montante dos recursos financeiros à conta do PNAE é calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

35.4- PNATE

Registra o valor dos recursos transferidos pelo FNDE aos Estados, DF e Municípios à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos das transferências do PNATE durante o exercício.

¹⁶³ Lei nº 9.766/98, art. 2º.

¹⁶⁴ DEC nº 6.003/06, art. 9º, § 1º.

¹⁶⁵ Lei nº 11.947/09, art. 25.

¹⁶⁶ Lei nº 11.947/09, art. 5º.



Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em nove parcelas anuais, de março a novembro.

O montante dos recursos financeiros é repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.¹⁶⁷

35.5- Outras Transferências do FNDE

Registra o valor das outras transferências do FNDE, tais como os recursos destinados ao Programa Brasil Alfabetizado, Programa Caminho da Escola, etc. Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos das outras transferências do FNE durante o exercício atual.

36- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Registra o total das receitas de transferências de convênios e instrumentos congêneres firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes e de capital vinculadas a programas de educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados em MDE.

Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos de convênios durante o exercício atual.

37- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO

Registra o valor das receitas de transferências recebidas pelos Estados, DF e Municípios, relativos a Royalties e Participação Especial, com destinação específica para aplicação em educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem observados. Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos royalties durante o exercício.

38- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO

Registra o valor das receitas de operações de crédito, interna e externa, com destinação específica para aplicação na Educação. Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela aplicação financeira dos recursos das operações de crédito vinculadas à educação durante o exercício. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem observados.

39- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO

Registra o valor de outras receitas destinadas à Educação que não constam nos itens anteriores e que requerem apresentação no demonstrativo¹⁶⁸ (tais como Transferências de Instituições Privadas, de Pessoas, do Exterior, e demais receitas recebidas. Registra também as receitas decorrentes dos rendimentos recebidos pela

¹⁶⁷ Lei 10.880/04, art. 2º § 1º.

¹⁶⁸ Lei nº 9.394/96, art. 72.



aplicação financeira dos recursos das outras receitas para financiamento do ensino durante o exercício. Não compõem a base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados em MDE.

40- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (35 + 36 + 37 + 38 + 39)

Registra o total das receitas aplicadas na educação, porém não consideradas no cálculo do cumprimento dos limites constitucionais.

32. COLUNAS

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)

Identifica as despesas com MDE, custeadas com receitas que não entram na base de cálculo para a apuração dos limites mínimos constitucionais, além das despesas relacionadas à educação que, mesmo custeadas com receitas de impostos e outros recursos próprios, não são consideradas para a apuração do mínimo, como as despesas com inativos, por exemplo. São apresentadas por área de atuação em que são executadas, não correspondendo exatamente às subfunções da Função Educação do Anexo da Portaria MOG nº 42/99. Inclui os valores das demais subfunções da Função Educação e das subfunções atípicas destinadas à educação em cada modalidade, cujos valores são alocados por meio de rateio calculado pelo FNDE.

33. LINHAS

41- EDUCAÇÃO INFANTIL

Registra a aplicação em despesas com Educação Infantil, em todas as suas modalidades, custeadas com receitas adicionais para financiamento do ensino e com recursos de impostos e outros recursos próprios, mas que não sejam consideradas para a apuração do mínimo. Deverá ser incluída a parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil.

A Educação Infantil constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

41.1- Creche

Registra a aplicação em despesas com Educação Infantil, apenas na modalidade creche, custeadas com receitas adicionais para financiamento do Ensino e com recursos de impostos e outros recursos próprios, mas que não sejam consideradas para a apuração do mínimo.

A educação infantil na modalidade creche é oferecida às crianças de até 3 anos de idade¹⁶⁹.

¹⁶⁹ Lei nº 9.394/96, art.30, inciso I



41.2- Pré-Escola

Registra a aplicação em despesas com Educação Infantil, apenas na modalidade pré-escola, custeadas com receitas adicionais para financiamento do ensino e com recursos de impostos e outros recursos próprios, mas que não sejam consideradas para a apuração do mínimo.

A educação infantil na modalidade pré-escola é oferecida às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade¹⁷⁰.

42- ENSINO FUNDAMENTAL

Registra a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, custeadas com receitas adicionais para financiamento do Ensino e com recursos de impostos e outros recursos próprios, mas que não sejam consideradas para a apuração do mínimo. Deverão ser incluídas as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental, que possui duração mínima entre oito e nove anos, deve ser obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

43- ENSINO MÉDIO

Registra a aplicação em despesas com Ensino Médio, custeadas com receitas adicionais para financiamento do Ensino e com recursos de impostos e outros recursos próprios, mas que não sejam consideradas para a apuração do mínimo. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio, etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos.

44- ENSINO SUPERIOR

Registra a aplicação em despesas com Ensino Superior, custeadas com receitas adicionais para financiamento do Ensino e com recursos de impostos e outros recursos próprios, mas que não sejam consideradas para a apuração do mínimo. O Ensino Superior será ministrado em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

45- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR

Registra a aplicação em despesas com ensino profissional não integrado ao ensino regular, e que seja custeada com receitas adicionais para financiamento do Ensino e com recursos de impostos e outros recursos próprios, mas que não sejam consideradas para a apuração do mínimo. O ensino Profissional Integrado deverá ser informado na linha referente ao ensino Médio.

46- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (41 + 42 + 43 + 44 + 45)

Registra os totais das despesas custeadas com receitas adicionais para financiamento do ensino e das despesas que, mesmo custeadas com recursos de impostos e outros recursos próprios, não são consideradas MDE.

¹⁷⁰ Lei nº 9.394/96, art.30, inciso II



34. QUADRO

47- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 26 + 46)

Registra o total das despesas com educação executadas pelo ente da Federação, independentemente do recurso utilizado para o custeio. O objetivo do quadro é dar transparência aos gastos totais com educação, identificando as naturezas das despesas mais relevantes. As despesas apresentadas nesse quadro devem corresponder ao somatório das despesas apresentadas nos quadros de despesas com recursos do Fundeb, despesas com receitas de impostos e despesas custeadas com receitas adicionais para financiamento do ensino.

35. LINHAS

47.1- Despesas Correntes

Registra o total das despesas com educação classificadas pelo grupo de natureza da despesa como Despesas Correntes, que se referem às despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

47.1.1- Pessoal Ativo

Registra os valores das despesas com pessoal ativo relacionados à educação.

Nessa linha, considerar os valores totais das despesas de natureza salarial decorrentes de:

- a) efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público;
- b) obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, bem como soldo, gratificações e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares;
- c) despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado;
- d) despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores;
- e) despesas com a contribuição patronal ao RPPS, inclusive a contribuição.

As despesas com Pessoal Ativo são identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, excetuando os seguintes elementos de despesa:

01 – Aposentadorias e Reformas;

03 – Pensões;

Sendo assim, nessa linha, também serão apresentados os elementos de despesas, a seguir discriminados, relativos a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem:

91 – Sentenças Judiciais; e

92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

94 – Indenizações Trabalhistas



47.1.2- Pessoal Inativo

Registra os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas, relacionados à educação.

As despesas com pessoal inativo e pensionista são identificadas na execução do grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais. Essas despesas são identificadas pelos seguintes elementos de despesa:

01 – Aposentadorias e Reformas;

03 – Pensões;

Também serão incluídos nessa linha, os seguintes elementos de despesa relativos a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem:

91 – Sentenças Judiciais;

92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

94 – Indenizações Trabalhistas

47.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos

Registra as despesas correntes com os repasses de recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

47.1.4- Outras Despesas Correntes

Registra as despesas correntes que não correspondem aos detalhamentos já apresentados e que não foram apresentadas nas linhas anteriores.

47.2- Despesas de Capital

Registra o total das despesas com educação classificadas pelo grupo de natureza da despesa como despesa de Capital, que se referem às despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

47.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos

Registra as despesas de capital com os repasses de recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

47.2.2- Outras Despesas de Capital

Registra as despesas de capital que não foram apresentadas na linha anterior, ou seja, que não corresponde às transferências às instituições conveniadas.

36. COLUNAS**CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Identifica as informações sobre a disponibilidade financeira dos recursos vinculados ao Fundeb e ao Salário Educação. O objetivo desse quadro é permitir a comparação dos saldos financeiros registrados na contabilidade e os existentes nas contas bancárias.

36. LINHAS

48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>

Registra a disponibilidade financeira em 31 de dezembro do exercício anterior. A disponibilidade financeira corresponde ao total dos recursos financeiros disponíveis para o pagamento das despesas, incluindo aqueles destinados a arcar com as despesas empenhadas e ainda não pagas. Corresponde ao valor da linha 51 do demonstrativo do final do exercício anterior. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 20XX.

49- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (Orçamentário)

Registra o ingresso de recursos financeiros ocorrido durante o exercício atual, até o bimestre, correspondente às receitas orçamentárias arrecadadas no exercício.

50- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (Orçamentário e Restos a Pagar)

Registra a saída de recursos financeiros decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, até o bimestre, referentes às despesas do orçamento do exercício e da execução de restos a pagar.

51- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE

Registra a disponibilidade financeira até o bimestre. A disponibilidade financeira corresponde ao total dos recursos financeiros disponíveis para o pagamento das despesas orçamentárias, incluindo aqueles destinados a arcar com as despesas empenhadas e ainda não pagas. O valor calculado nessa linha será registrado na linha 48 do demonstrativo elaborado no exercício seguinte.

52- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)

Registra os ajustes positivos necessários para a conciliação dos saldos disponíveis para os pagamentos das despesas orçamentárias e de restos a pagar com os saldos registrados na conta caixa e nas contas bancárias.

Como exemplo, estão as retenções efetuadas ao devido responsável, como as retenções de impostos a recolher e de empréstimos consignados que ainda não foram repassados aos destinatários. Na execução orçamentária da despesa, os valores retidos já são considerados pagos no momento da execução dessa fase da despesa e, portanto, já foram deduzidos na linha “Pagamentos efetuados até o bimestre”. Dessa forma, caso ainda não tenha efetuado o repasse a quem de direito, deverá promover um ajuste na disponibilidade financeira para que ocorra a conciliação com saldo bancário. Esse mesmo procedimento deverá ser adotado para outros ajustes positivos.

53- AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)



Registra os ajustes negativos necessários à conciliação dos saldos disponíveis para os pagamentos das despesas orçamentárias e de restos a pagar com os saldos registrados na conta caixa e nas contas bancárias. Como exemplo, destaca-se os valores pagos antecipadamente pelo ente aos servidores, como os benefícios previdenciários devidos pelo RGPS (salário família e salário maternidade, por exemplo), que serão compensados no momento do pagamento da contribuição patronal ao RGPS. O ajuste é necessário nessa situação, pois o saldo bancário pode ficar momentaneamente inferior ao saldo disponível para a execução das despesas orçamentárias e de restos a pagar.

54- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)

Registra a disponibilidade financeira na conta bancária conciliada com a disponibilidade para pagamento das despesas orçamentárias e de restos a pagar.

